



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 6 de maio de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 05/05/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5261**

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 05/05/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000906-9**  
**IMPETRANTE: JOANE WANDERLEY DA SILVA PERES**  
**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

JOANE WANDERLEY DA SILVA PERES ajuizou este mandado de segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA.

Consta que a Impetrante realizou concurso público n.º 007/2013 de provas e títulos para provimento de vagas em cargos de carreira da saúde do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Saúde do Estado de Roraima.

No referido concurso, foi ofertado 36 (trinta e seis) vagas para o cargo de fisioterapeuta, e 07 (sete) vagas para o cargo de fisioterapeuta especialista em terapia intensiva.

A Impetrante foi aprovada para o cargo de fisioterapeuta especialista em terapia intensiva além do número de vagas (12ª colocação). Foram nomeados os 36 (trinta e seis) primeiros colocados para o cargo de fisioterapeuta, bem como os 08 (oito) primeiros colocados para o cargo de fisioterapeuta especialista em terapia intensiva, restando a Impetrante na 4ª (quarta) colocação da lista de espera.

A Impetrante alega, em síntese, que (fls. 02-10):

- 1 – "No dia 03/11/2013 foram nomeados mais 04 (quatro) fisioterapeutas (sem especialidade), sendo 01 (um) pessoa com deficiência";
- 2 – "No dia 06/02/2014 foi publicada a nomeação de mais 10 (dez) fisioterapeutas (sem especialidade)";
- 3 – "soube a impetrante por meio dos seus colegas que as Unidades de Terapia Intensiva do Estado de Roraima estavam recebendo Fisioterapeutas (sem especialidade), que além de não terem prestado o concurso público para o cargo de especialista em Terapia Intensiva, não possuem especialização na área referida";
- 4 – "A alegação de seus colegas foi confirmada quando um dos mesmos conseguiu foto por meio de seu celular da escala de plantão do HGR – Hospital Geral de Roraima (foto completa em anexo) confirmando que dos 16 (dezesseis) profissionais atuando na Unidade de Terapia Intensiva do HGR, 06 (seis) prestaram concurso público para a área de Fisioterapia Geral sem especialidade";
- 5 – "Obteve a impetrante ainda, foto da escala da Maternidade Infantil (foto completa em anexo), que deveria abrigar somente Especialistas em Fisioterapia Intensiva Neonatal, contudo, dos 16 (dezesseis) profissionais atuando na referida unidade, 07 (sete) prestaram concurso público para área de fisioterapia Geral sem especialidade";
- 6 – "desde o resultado final do concurso público prestado pela impetrante, já foi realizada a nomeação de mais 14 (quatorze) Fisioterapeutas Gerais além das vagas inicialmente oferecidas, sendo alocados 13 (treze) Fisioterapeutas Gerais em unidades de Terapia Intensiva".

Pede, liminarmente, que a Impetrada nomeie a Impetrante, com sua consequente convocação para apresentação de documentos e posse.

Em relação ao mérito, requer que o pedido seja julgado procedente, com a confirmação da liminar. Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Nesta análise primeira e superficial, não vi presente os requisitos para a concessão da medida liminar.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, o inc. II do art. 7º. da Lei Federal 1.533/51 exige a presença de relevância do fundamento ("fumaça do bom direito") e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (perigo da demora).

Pois bem!

A Impetrante obteve a 12ª colocação em concurso público que previa 07 (sete) vagas a serem preenchidas para o cargo de Fisioterapeuta Especialista em Terapia Intensiva.

Conforme alhures mencionado, foram chamados para tomar posse, no cargo em questão, 08 (oito) candidatos.

Portanto, em um exame perfunctório, ausente qualquer indício de ilegalidade a amparar a pretensão recursal, pois a demandante sequer foi aprovada dentro do número de vagas ofertadas.

Ademais, para que ocorra a posse, liminarmente, da Impetrada, é necessário a posse de 3 (três) candidatos que obtiveram melhor classificação, uma vez que ela se encontra na 4ª (quarta) colocação da lista de espera.

Na mesma esteira de pensamentos, o direito subjetivo à posse, seria daqueles que foram aprovados dentro do número de vagas constante no edital, ou seja, apenas os candidatos até a 7ª (sétima) colocação nesse caso. Os demais possuiriam apenas uma expectativa de direito.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Coatora nos termos da lei, intime-se pessoalmente o representante judicial do Estado de Roraima e, após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 30 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720285-0**

**APELANTE: PAULO SÉRGIO SOUZA DA COSTA**

**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

**APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**ADVOGADAS: D.<sup>ra</sup> MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA E OUTRA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

#### **DESPACHO**

Ao Protocolo Judicial para distribuir o feito ao Tribunal Pleno na classe de Arguição de Inconstitucionalidade.

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**DISSÍDIO COLETIVO GREVE 0000.13.001592-8**

**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO COAMPOS BARBOSA**

**REU: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

1 - Ouça-se o Réu sobre o novo pedido de suspensão do processo.

2 - Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 0000.14.000890-5****AUTOR: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO****JUSTIFICANTE: E. L. DA S.****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 000.14.000890-5

1) Trata-se de procedimento oriundo de Conselho de Justificação em que se questiona a dignidade para o oficialato de oficial da Polícia Militar (RI/TJ-RR: art. 335);

2) Cite-se o Representado para apresentar alegações, em cinco dias (RI/TJ-RR: art. 336);

3) Após, com ou sem manifestação, certifique-se;

4) Diligências sob o procedimento do art. 336, §1º, do RI/TJ-RR. Autos em segredo de justiça;

5) Intime-se; Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29.ABR.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000896-2****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES****AGRAVADA: CLEUZA DUTRA PEREIRA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO DE OLIVEIRA****DESPACHO**

Considerando que não há pedido liminar pendente, não vislumbro necessidade de redistribuição destes autos.

Portanto, devolva-se ao Relator.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001623-1**

**RECORRENTE: FERNANDA PIMENTEL FERNANDES**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ZAGALLO E OUTROS**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Considerando que não há pedido liminar pendente, não vislumbro necessidade de redistribuição destes autos.

Portanto, devolva-se ao Relator.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000322-1**  
**EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS**  
**ADVOGADOS: D.<sup>ra</sup> MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE E OUTRO**  
**EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

FINALIDADE: Intimação da advogada D.<sup>ra</sup> **Maria Emilia Brito Silva Leite**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

**AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.001230-5**  
**AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA**  
**ADVOGADOS: D.<sup>ra</sup> MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE E OUTRO**  
**AGRAVADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

FINALIDADE: Intimação da advogada D.<sup>ra</sup> **Maria Emilia Brito Silva Leite**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000506-9**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**RECORRIDA: IVONE DE FÁTIMA NICOLINO DE CASTRO**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. **Gil Vianna Simoes Batista**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919903-3**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**  
**RECORRIDO: ALBERTO SIQUEIRA FROES**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. **Gil Vianna Simoes Batista**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.120245-4**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RECORRIDO: JUSCELINO DA CRUZ CASTRO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: D.<sup>ra</sup> ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

FINALIDADE: Intimação da defensora pública D.<sup>ra</sup> **Aline Dionisio Castelo Branco**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708718-6**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: RANDIELLE SOUZA WANDERLEY**  
**ADVOGADOS: DR. WAGNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713781-7**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: RICHARDSON DA SILVA COELHO**  
**ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910536-8**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: JUSCELINE BERROS CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRAS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705361-8**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**  
**RECORRIDO: KELSEN FREDERICO EVELIM COELHO**  
**ADVOGADOS: DR. EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702191-2**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADA: DR.<sup>a</sup> ALESSANDRA COSTA PACHECO**  
**RECORRIDA: JOCIMAR ANTUNES PINTO**  
**ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.904974-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**RECORRIDO: WELLERSON BARROSO PICCOLOTTO**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706896-2**

**RECORRENTE: FRANCISCO LÁZARO CAVALCANTE BESSA**

**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA**

**RECORRIDO: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000772-7**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: GOTEMBERG GERMANO MUNIZ**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703870-2**

**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: LUCENIR ALMEIDA DE SOUZA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 05 DE MAIO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 05/05/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911166-3**

**RECORRENTE: JEBERSON NUNES DE SOUSA CARVALHO**

**ADVOGADA: D.ª DOLANE PATRÍCIA**

**RECORRIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por JEBERSON NUNES DE SOUSA CARVALHO, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O recorrente alega (fls. 114/129), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 111.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido.

Isto porque, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. O art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.  
Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.08.010272-6**

**RECORRENTE: MASAMY EDA**

**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por MASAMY EDA, contra a decisão de fls. 193/200.

No recurso especial (fls. 235/246) alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 158, 408, 563, 565 e 566 do Código de Processo Penal.

Já no recurso extraordinário (fls. 254/263) alega que houve afronta ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento dos recursos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

## II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Pois como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto

fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906802-0**

**RECORRENTE: VALDEIR PINHEIRO DA SILVA**

**ADVOGADAS: D.<sup>ra</sup> DOLANE PATRICIA E OUTRA**

**RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. AMANDIO FERREIRA T JÚNIOR E OUTRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por VALDEIR PINHEIRO DA SILVA, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O recorrente alega (fls. 185/201), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma. Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 204.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido.

Isto porque, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. O art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711050-9**  
**RECORRENTE: EUCLIDES ROBERTO SIQUEIRA FERREIRA JÚNIOR**  
**ADVOGADA: D.<sup>ra</sup> DOLANE PATRÍCIA**  
**RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS: LUIZ CARLOS OLIVATTO JÚNIOR E OUTROS**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por EUCLIDES ROBERTO SIQUEIRA FERREIRA JÚNIOR, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O recorrente alega (fls. 149/165), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma. Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 168.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido.

Isto porque, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. O art. 105, inciso III da

Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711056-6**  
**RECORRENTE: LUCIANO SILVA DA SILVA**  
**ADVOGADA: D.<sup>ra</sup> DOLANE PATRICIA**  
**RECORRIDO: BANCO BMG S/A**

**ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por LUCIANO SILVA DA SILVA, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O Recorrente alega (fls. 101/117), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 127/140, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido, isto porque, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. O art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o Recurso Especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.

4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705963-3****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: JÚLIO CHISTOPHER SILVA TELES****ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 173/178, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157128-4****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO****RECORRIDO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA****DESPACHO**

Cumpra-se a decisão de fls. 1620/1621, digitalizando também os documentos de fls. 1623/1630.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL 0010.02.037872-4****AGRAVANTE: CESAR DIAS GOMES****ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ALMEIDA****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 386/390, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.144881-6****AGRAVANTE: JOSÉ DE OLIVEIRA E OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 350/354, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.075342-9**  
**AGRAVANTE: DENNIS THOMAZ BRASCHE JÚNIOR**  
**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

À Secretaria do Tribunal Pleno:

Expeça-se ofício em resposta ao documento de fls. 619 informando que os autos estão nesta Corte aguardando o julgamento de recurso interposto ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.065707-5**  
**AGRAVANTE: NATANAEL ALVES SAMPAIO**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 675/680, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 05/05/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 13 de maio do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709340-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADOS: DRA. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS e OUTRO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913737-1 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: JOÃO LUCIANO DE RESENDE NETO  
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA  
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060.11.000699-0 - SÃO LUIZ/RR**

AUTOR: ARNALDO MUNIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: DR. AGASSIS FAVANI DE QUEIROZ  
RÉU: GENEVAL ALVES VIEIRA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907580-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS  
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS  
APELADOS: MARIA TEREZA CHAVES DE OLIVEIRA e OUTROS  
ADVOGADA: DRA. VANESSA BARBOSA GUIMARÃES  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.705619-1 - BOA VISTA/RR**

AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA  
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714958-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
APELADO: SEVERINO JOSE CAETANO FILHO  
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726997-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
APELADA: SULENI CAVALCANTE SOUSA  
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906648-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
APELADA: PERGENTINA DE ARAUJO PADILHA  
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701878-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO  
APELADOS: AGROAM AGRÍCOLA AMAZONAS COMERCIAL LTDA e OUTROS  
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015497-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAIMUNDO RIBEIRO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES  
APELADOS: LEONEL PEREIRA DA SILVA e OUTROS  
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910548-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA  
APELADO: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADOS: DR. WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR e OUTRO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901264-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A  
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO  
APELADA: SHIRLEY DE SOUZA MONTEIRO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719684-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
APELADA: MARIA NELCI MONTANHA  
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905686-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
APELADA: FRANCISCA LEONARDA LOPES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716066-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA  
APELADA: SORAIA SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707746-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR. MARCELO CHIMITI MORI  
APELADO: CLAUDIO ROBERTO NUNES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914356-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RONALDO NUNES NETO  
ADVOGADO: DR. CLEBER BEZERRA MARTINS  
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707907-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EDER PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917270-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: WESLEY COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMIEDA PIMENTA PEREIRA  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721276-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
APELADA: MARGARETH OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906796-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA e OUTRA  
APELADO: MAURO CICERO RODRIGUES  
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917039-8 - BOA VISTA/RR**

1ª APELANTE/2ª APELADA: CATHERINE AIRES SARAIVA  
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA  
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000215-6 - MUCAJÁ/RR**

APELANTE: MUNICIPIO DE MUCAJAI  
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO  
APELADA: SANDRA REGINA DA COSTA  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.901615-1 - BOA VISTA/RR**

AUTOR: ANDRÉ LUCAS SANTOS ROCHA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710024-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA  
APELADA: EDITORA BOA VISTA LTDA  
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.120426-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: RAFAEL OLIVEIRA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001209-1 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: LUIS AFONSO SEABRA BRANCO  
ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO  
2º APELANTE: CLÓVIS MELO DE ARAÚJO  
ADVOGADOS: LUIZ AUGUSTO MOREIRA e OUTRO  
3ª APELANTE: MARIA EDNELZA DE SOUZA REIS  
ADVOGADO: DR. CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL  
4º APELANTE: JOSÉ EVANDRO MOREIRA  
ADVOGADO: DR. LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001459-0 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARÇUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL  
AGRAVADO: MARIA DA ANUNCIAÇÃO ARAÚJO DO NASCIMENTO

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE NOVA PENHORA ONLINE. RAZOABILIDADE. REALIZAÇÃO DE DUAS PENHORAS ANTERIORES SEM QUALQUER RESULTADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DECISÃO REFORMADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 23 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723617-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PAULO SÉRGIO VIEIRA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000228-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) MAURO PAULO GALERA MARI**

**AGRAVADO: JOSÉ OTÁCIO BARROSO DO NASCIMENTO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM VALOR DA CAUSA DE R\$ 46.676,04 (QUARENTA E SEIS MIL E SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INICIAIS FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) – NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO POR APLICAÇÃO CONJUNTA DOS PARÁGRAFOS TERCEIRO E QUARTO DO ART. 20 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000800-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADO: HÉLIO ANDRÉ CORRADI**  
**ADVOGADO: DR. HÉLIO ANDRE CORRADI**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO PELA AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR O RECURSO. RECORRENTE NÃO ATENDEU A DETERMINAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decisão sumária pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento, uma vez que foi oportunizado a devida regularização do recurso.
2. Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718846-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANA ALMEIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL EM IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – REMUNERAÇÃO COMPROVADA – SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718516-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: RAIMUNDO JOSE PRIVADO CORREA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – DIREITOS SOCIAIS GARANTIDOS – JUROS DE MORA – DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000673-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADO: CLEYTON PEIXOTO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – O voto condutor do acórdão embargado encontra-se fundamentado, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, que possam autorizar sua reforma em sede de declaratórios.

2 – O Magistrado não está compelido a citar todos os artigos de lei que tratam da matéria discutida nos autos. O que se exige é que sua convicção seja devidamente fundamentada e que todos os pontos relevantes discutidos no processo sejam analisados.

3 – O Recorrente, sob alegação de haver omissão, pretende nitidamente ver reapreciado o mérito da causa, já decidido por esta Corte de Justiça;

4 – Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

5 – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703535-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELZA MESQUITA LOUREIRO**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTRO**

**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 333, I, DO CPC, NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725654-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANKWALHKIE FELIX SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.05.105416-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: JEAN CARLOS BARRETO LIMA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**EMENTA**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIBERDADE CONDICIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 587, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.05.105416-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000614-9 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: JOSÉ VANDER MAIA**  
**PACIENTE: FRANSUADSON LUIZ SILVA DE SOUZA**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, assim como a que indeferiu a liberdade provisória estão devidamente fundamentadas na garantia da ordem pública, restando bem demonstrado que não cessaram os motivos ensejadores da segregação cautelar, razão pela qual não está configurado o constrangimento alegado.

2. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadas da segregação cautelar.

4. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000014000614-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, conhecer do presente Habeas Corpus, porém, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da dought Procuradoria de Justiça.  
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000040-7 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: ERASMO DA COSTA CASTRO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### **EMENTA**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – HOMICÍDIO TENTADO – ART. 121, § 2º, II E III, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – LEGÍTIMA DEFESA -NÃO CONFIGURADA – DECOTE DAS QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – IN DUBIO PRO SOCIETATE – DECISÃO MANTIDA.**

Em sede de pronúncia é vedado ao magistrado proceder a uma análise profunda das provas colhidas, sob pena de prejudicar as partes e influenciar os jurados, devendo, portanto, proceder a um juízo de admissibilidade da acusação demonstrando, somente, a existência do crime e indícios de sua autoria.

Para que ocorra a absolvição sumária é imprescindível que reste plenamente demonstrado, por meio de prova incontestável, que o acusado agiu amparado por uma das excludentes de ilicitude. O que não ocorreu no presente caso.

As qualificadoras também apenas poderão ser decotadas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, ou seja, quando não encontrarem nenhum apoio nas provas dos autos.

Demonstrada, portanto, a materialidade, indícios da autoria e elementos suficientes que justifiquem as qualificadoras, correta a decisão que pronuncia o réu e o submete ao Tribunal do Júri Popular.

Recurso improvido. Decisão mantida.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 000014000040-7 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Juiz Convocado Leonardo Cupello(Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911625-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, em face da decisão 42/45, que negou seguimento ao recurso de Apelação, por ausência de regularidade formal.

Ao analisar detidamente os autos, vejo que assiste razão ao requerente quanto ao seu pleito. De fato o ônus da materialização dos documentos eletrônicos é do recorrente, exceto se for beneficiário da justiça gratuita.

No presente caso, constata-se que o recorrente teve em seu favor a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, assim, cabe ao cartório providenciar a materialização integral do feito.

Dessa forma, torno sem efeito a decisão de fls. 42/45.

Remetam-se os autos à Vara de origem, para materialização do processo digital.

Boa Vista, 27/02/2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000812-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**AGRAVADO: TABELA VEÍCULOS LTDA e Outros**

**ADVOGADO(A): DR(A) DANILO DIAS FURTADO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de execução nº 010 05 117462-0, que negou provimento aos embargos de declaração (fls. 703/705).

**DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

Alega o Agravante que "A presente Execução Fiscal foi proposta pelo Estado de Roraima em desfavor de TABELA VEÍCULOS LTDA, com o fim de pagamento do seu crédito fiscal. O sócio corresponsável apresentou exceção de pré-executividade alegando carência da ação e requerendo a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. O Estado de Roraima na impugnação da exceção proposta pelo sócio alegou não ser a exceção de pré-executividade o meio de defesa adequado. [...] A decisão ora recorrida excluiu o sócio corresponsável José Alves Figueiredo Neto do polo passivo da execução fiscal em sede de exceção pré-executividade. [...] Ocorre que o sócio, ora agravado, foi devidamente citado, na qualidade de executado. Na execução fiscal proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente contido expressamente na CDA como corresponsável tributário, gera presunção relativa em favor dos elementos contidos na CDA, competindo ao sócio-gerente o ônus de provar que não tem responsabilidade tributária quanto ao crédito tributário executado".

Segue afirmando que "No presente caso, os requisitos indispensáveis a instauração da relação processual foram devidamente cumpridos, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa (título executivo extrajudicial), juntada a inicial executiva comprova o inadimplemento por parte dos executados [...] bem como confere ao crédito tributário, nela inserido, presunção relativa de certeza e liquidez (lei 6.830/80 – art. 3º). [...] A indicação do sócio na CDA, portanto, conforme entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça [...] e submetido a sistemática dos recursos repetitivos, é suficiente para redirecionar a execução contra a pessoa física, e a responsabilidade tributária neste caso de afigura como uma presunção relativa, só podendo ser afastada quando trazidas provas incontestas, pelo executado, de que não agiu com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. [...] se a execução fiscal foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio gerente, havendo indicação do nome deste na certidão de Dívida Ativa, inclusive com demonstração do fundamento legal de sua responsabilidade solidária (art. 67, I, do RICMS, aprovado pelo decreto 711/94 – ato praticado como infração de lei), compete a ele (sócio) o ônus da prova, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa".

Pontua que "a posição unânime do STJ é de que, na hipótese de ter sido a execução fiscal proposta ou redirecionada com base na CDA da qual conste o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário, cabe a este 'o ônus de provar a ausência de requisitos do art. 135 eu CTN'. [...] a parte executada valeu-se 'equivocadamente' para não dizer de 'má-fé', da exceção de pré-executividade, questionar a execução, com intuito de fugir a penhora e aos embargos, com escopo meramente protelatório. [...] o sócio corresponsável

foi devidamente citado (fl. 39) e não opôs embargos à Execução Fiscal para pleitear a extinção ou redução do processo executório. [...] é importante observar que os fatos apresentados pelo sócio executado dependem de prova, de forma que somente através dos Embargos é possível essa discussão".

#### DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo a decisão ora agravada, e, no mérito, provimento do presente recurso para anular decisão agravada.

É o sucinto relato.

#### DECIDO.

#### DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

No caso em tela verifico que o sócio corresponsável (José Alves Figueredo Neto) apresentou exceção de pré-executividade, requerendo, em síntese, sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, bem como alegou carência da ação.

Ao decidir o mencionado incidente, Magistrado de piso, entendeu pela exclusão do polo passivo do Sr. José Alves Figueredo Neto da ação executiva, tendo em vista que o Exequente não comprovava que o corresponsável, era responsável pela gerência da empresa e que teria cometido atos de infração a lei ou excesso de poder (fls. 669/676).

Opostos embargos de declaração pelo Agravado, alegando que a decisão referente a exceção de pré-executividade foi omissa quanto ao pedido de carência da ação, tendo o Juiz a quo negado provimento aos embargos, tendo em vista que essa não seria a via adequada para esse tipo de alegativa (fls. 703/705).

Verifico a presença da fumaça do bom direito, tendo em vista que a ação de execução fiscal fora proposta em desfavor da pessoa jurídica e do sócio, pois a Certidão de Dívida Ativa – CDA, consta o nome do sócio, e esta goza de presunção relativa. A respeito do assunto o artigo 580, do CPC, bem como artigo 3º, da LEF, in verbis:

"Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo".

"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez".

E, ainda, a teor do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da LEF:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm)" , com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.  
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente".

Assim, figurando o nome do sócio na CDA, deve este responder pelo crédito tributário exigido.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça compreende que o redirecionamento deve ser solucionado da seguinte forma: a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (REsp 1.104.900/ES – recursos repetitivos):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária.

2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens.

3. A inaplicabilidade do dispositivo acima mencionado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA.

4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal.

5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos).

6. Recurso Especial provido. (REsp 958.428/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2011). (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. SÚMULA 83 DO STJ. RESP 1.104.900/ES. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. CONCLUSÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. (...)

2. Em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio cujo nome consta na CDA, desde que tenha ele praticado ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (CTN, art. 135). A jurisprudência desta Corte considera que cabe efetivamente ao sócio provar tais atos, e não ao Fisco, quando o seu nome consta na CDA.

3. O entendimento originário está em consonância com esta Corte, porquanto é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal desde que não haja necessidade de dilação probatória. Incidência das Súmula 83 e 393/STJ.

4. A Corte de origem atestou, fundada em constatação do Juízo primevo, que não se juntou aos autos comprovação do desligamento ou da renúncia do sócio ao cargo ocupado na empresa executada.

5. Calha, uma vez mais, a conclusão de que a Súmula 7/STJ impede a esta Corte reanálise de fatos e provas.

6. (...) (EDcl nos EDcl no AREsp 290.381/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2013). (sem grifo no original).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535/CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 131/CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Com relação ao art. 131 do CPC, cumpre registrar que a mera indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial. A deficiência na fundamentação recursal atrai a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 83.629/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; AgRg no AREsp 80.124/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.

3. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

4. A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a exceção de pré-executividade não seria o meio adequado para questionar a legitimidade passiva do sócio-gerente e a prescrição, diante da necessidade de dilação probatória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 224.233/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/13, DJe 24/10/13.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1344529/MG, rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 08.04.2014).

Sobre a aferição da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, o Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido que depende de dilação, não sendo a exceção de pré-executividade a via adequada a tanto.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO – ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 07/STJ.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é possível quando alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. (...)

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 987.231/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.2.2009).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

(...)

2. Havendo necessidade de dilação probatória, não é possível apreciar a questão da ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade, como de fato constatou o acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no REsp 778.467/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 6.2.2009). (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

(...)

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.060.318/SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 17.12.2008).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO GERENTE CUJO NOME FIGURA NA CDA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva, para a execução, do sócio cujo nome consta da CDA, depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da

exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. Precedentes: AgRg no Ag 801.392/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 07.02.2008; AgRg no REsp nº 751.333/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 27.02.2007 e AgRg no Ag nº 748.254/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.12.2006. (...)

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.049.954/MG, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 27.8.2008).

In casu, observo que o exame sobre a responsabilidade do sócio da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual entendo que a matéria deva ser aduzida na via própria e não por meio de incidente.

Quanto ao perigo da demora, este resta igualmente presente, pois causará prejuízo ao Agravante que visa obter o pagamento de seu crédito fiscal.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento no artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigos 558, 580, todos do CPC, c/c, artigos 2º, §§ 5º, 3º e 6º, ambos da LEF, suspendo os efeitos da decisão agravada, até ulterior decisão, ou, julgamento de mérito do presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de abril de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000901-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) GISELE SAMPAIO FERNANDES**

**AGRAVADO: ROSÁLIA GOMES DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; caso tenha sido incluído, para determinar à agravante que retire do referido cadastro no prazo de 5 (cinco) dias; ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento no valor de R\$ 479,97 (quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Ainda, que o valor da multa arbitrada é exorbitante.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da requerente/agravada, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000808-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JULIANA LOPES LIMA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO**

**AGRAVADO: LIZETE HOLANDA FRANCO**

**ADVOGADO(A): DR(A) MANOEL FARIAS DE HOLANDA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

JULIANA LOPES LIMA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Alto Alegre - Boa Vista (RR), nos autos da Ação Ordinária, n.º 0700122-48.2012.8.23.0005, que não recebeu o recurso em virtude de ausência da juntada das cópias integrais dos autos digitais (materialização dos autos) e falta de petição de interposição de Recurso no sistema eletrônico, com fulcro no art. 103, §1º, do Provimento 001/09 - CGJ (fls 05).

### **RAZÕES DO RECURSO**

A Agravante alega haver interposto Recurso de Apelação tempestivamente. Ocorre que, foi certificado ausência de materialização dos autos e falta de petição de interposição de Recurso no sistema eletrônico, razão pela qual o magistrado a quo não recebeu o recurso de apelação, com fulcro no art. 103, §1º, do Provimento 001/09 - CGJ (fls 05).

Alega caber somente à União legislar sobre matéria processual, bem como, que não há no Provimento 001/2009 da CGJ, a cominação de pena de não recebimento do apelo em caso de ausência de protocolo físico do recurso.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, para que a Apelação seja recebida em ambos os efeitos; e, ao final, o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada e tornar definitiva a liminar. É o sucinto relato. DECIDO.

### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PROVIMENTO N. 005, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009, foi alterado pelo Provimento CGJ n. 005/2011, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação". (sem grifos no original).

O citado dispositivo não comina o não recebimento da apelação como consequência do desatendimento ao preceito, apenas atribui à extração de cópias integrais do processo para regular tramitação do recurso.

No caso específico, verifico que a Agravante interpôs o recurso de apelação no meio físico desacompanhado das cópias, dentro do prazo legal, o que acarretou o não conhecimento do recurso.

**DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, determina que compete privativamente à União legislar sobre matéria processual:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Assim, falta competência aos Tribunais de Justiça Estaduais para legislar por meio de Provimentos, sobre matéria processual (admissibilidade recursal), a qual é reservada à União, exclusivamente.

Ademais, destaco que a Lei Magna consagrou expressamente como direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

Sobre este tema, Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior destacam:

"A mensagem normativa foi clara ao colocar sob o manto da atividade jurisdicional tanto a lesão como a ameaça a direito. Assim, conclui-se que o dispositivo constitucional citado, ao proteger a ameaça a direito, dotou o Poder Judiciário de um poder geral de cautela, ou seja, mesmo à míngua de disposição infraconstitucional expressa, deve-se presumir o poder de concessão de medidas liminares ou cautelares como forma de resguardo do indivíduo das ameaças a direitos".

Assim, compreendo que até o funcionamento do sistema PROJUDI em 2ª instância, mostra-se razoável o recebimento do recurso, seguida da intimação da parte para apresentar as cópias em meio físico.

Nessa esteira, está Corte de Justiça firmou compreensão sobre a não razoabilidade em reputar deserto o recurso de apelação, dada a ausência de interposição pelo meio físico:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI – INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO – INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 – PENA DE DESERÇÃO – DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO.**

1-) Competência exclusiva da União legislar sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos.

2-) Não é cabível interpretar uma resolução de forma a criar um novo requisito e atribuir a pena de deserção pela falta de interposição do recurso em meio físico.

3-) Precedentes desta Corte."(TJ/RR, AI n.º 0010.09.012522 – 0, Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. em 23.11.2010, DJe n.º 4441, de 27 de novembro de 2010). (sem grifo no original).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 103, § 2º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE**

**JUSTIÇA – APELAÇÃO – PROJUDI – AUSÊNCIA DO PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO – PENA DE DESERÇÃO – DECISÃO REFORMADA.**

1. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa.

2. A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o

recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital". (TJ/RR, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012527-8, RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012528-6, RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA, Julgado 03.08.2010, Publicado no DPJ-E Nº 4371, de 06.08.2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 3º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - PROTOCOLO ELETRÔNICO NO PRAZO CORRETO - PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO FORA DO PRAZO - DECISÃO REFORMADA - AGRADO PROVIDO". (TJ/RR, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000040-5, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- APELAÇÃO DESERTA- PROVIMENTO CGJ 001/09 - OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO". (TJ/RR, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012520-3, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (sem grifo no original).

Neste passo, tenho a convicção que não se mostra razoável, não receber do recurso de apelação, sem antes oportunizar ao Apelante a juntada das cópias integrais em cartório.

Desta feita, resta deferir a liminar, para conceder efeito suspensivo ao recurso, determinando seja Apelação Cível recebida em seu duplo efeito.

#### DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, c/c, artigo 520, caput, ambos do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo, e, defiro o pedido liminar, garantindo efeito suspensivo ao mesmo, para que o recurso de Apelação do Agravante, interposto em face de sentença proferida nos autos n.º 0700122-48.2012.8.23.0005, seja recebido em seu duplo efeito.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo da Comarca de Alto Alegre - Boa Vista (RR).

Intime-se a parte Agravada para contra-arrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de abril de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001584-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: ANTONIO AGOSTINHO DE FREITAS**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da então 2ª. Vara Cível de Boa Vista (fl. 12), no processo nº. 0713585-18.2012.823.0010, ajuizado por ANTONIO AGOSTINHO DE FREITAS em face dele.

Consta nos autos que a sentença foi proferida (fls. 273-276) e, conseqüentemente, este recurso está prejudicado pela perda de seu objeto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. PERDA DE OBJETO DO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente' (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012).

2. No presente feito, a situação é bem mais característica, pois a sentença reconheceu a ilegitimidade da parte autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Não há mais, portanto, como se discutir, acerca de provimento perfunctório, antecipação de tutela de mérito, na medida em que, com a extinção da própria ação, não mais subsiste a decisão atacada no agravo de instrumento mencionado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1208227/PR, Rel. Min. RAUL ARAUJO, 4ª. Turma, j. 06/08/2013 – sublinhei).

\* \* \*

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos.

2. A orientação do STJ de que a superveniência de sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento deve ser observada com ponderação e a perda de objeto do agravo há de ser verificada no caso concreto, visto que, em determinadas situações, a utilidade do agravo mantém-se incólume mesmo após a prolação da sentença.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido" (STJ, REsp 962.117/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª. Turma, j. 04/08/2011 – sublinhei).

\* \* \*

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO PARCIAL DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. A presente demanda se origina de agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela. Houve sentença de mérito.

2. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que examinou a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito.

3. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (STJ, REsp 1288477/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª. Turma, j. 05/12/2013 – sublinhei).

A sentença (proferida em cognição exauriente), englobou a decisão agravada (proferida em cognição sumária). Além disso, considerando que o julgado foi favorável ao Agravante, o arquivamento do agravo não o prejudicará (§ 1º. do art. 249 do CPC), nem será causa de nulidade do processo originário, por força do § 2º. do art. 249 do CPC, segundo o qual: "Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta".

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a este agravo de instrumento, em razão de estar prejudicado pela perda de seu objeto.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723777-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ROSANGELA DA ROSA CORRÊA e OUTROS**

**APELADO: JULIO GOMES DA SILVA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da sentença nos autos de ação de busca e apreensão, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, 295, VI e 267, I, todos do CPC, tendo como fundamentação a invalidade do protesto por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização do mesmo.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Conforme se verifica dos autos, o protesto de fl. 41 foi realizado pelo Cartório do 1º Ofício desta Comarca, e não por edital como consta na sentença, assim, atendeu aos requisitos legais, sendo, portanto, válido.

No referido protesto consta os seguintes termos: "o devedor foi intimado 08/05/2013, decorreu o prazo legal, sem que o devedor efetuasse o pagamento ou alegasse o motivo do não pagamento".

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 30 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000295-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**

**PACIENTE: MAURICIO DA SILVA DOS SANTOS**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente MAURÍCIO DA SILVA DOS SANTOS.

Às fls. 49/56, a autoridade indicada como coatora informa que em 18.02.2014 foi revogada a execução provisória da medida socioeducativa e determinada a desinternação do ora paciente.

É o breve relatório.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que a autoridade coatora informou que o paciente foi posto em liberdade, fato esse que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:

"HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

Tendo sido solto o Paciente, consoante informações prestadas pela Autoridade dita Coatora, perde-se o objeto, restando prejudicado o pedido do writ." (TJMG – 6ª Câmara Criminal, HC 1.0000.10.073557-0/000, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, julgaram prejudicado, j. 08.02.2011, unânime, DJ 03.03.2011)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000025-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY**

**PACIENTE: G. L. DE S.**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PACARAIMA/RR**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente GUILHERME LOURETO DE SOUZA.

Às fls. 106/108, a autoridade indicada como coatora informa que, em 14.01.2014, foi determinada a desinternação do ora paciente, com a expedição da competente Guia de Desinternação.

É o breve relatório.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que a autoridade coatora informou que o paciente foi posto em liberdade, fato esse que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:

"HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

Tendo sido solto o Paciente, consoante informações prestadas pela Autoridade dita Coatora, perde-se o objeto, restando prejudicado o pedido do writ." (TJMG – 6ª Câmara Criminal, HC 1.0000.10.073557-0/000, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, julgaram prejudicado, j. 08.02.2011, unânime, DJ 03.03.2011)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000536-4 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA**

**PACIENTE: ALCEU TURIANO MATOS ANTUNES**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALCEU TURIANO MATOS ANTUNES, contra ato do MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Boa Vista, que decretou, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a prisão temporária do paciente, por entendê-la imprescindível às investigações desenvolvidas em inquérito policial originado da Delegacia Geral de Homicídios desta capital. Alega o impetrante, em síntese, que a decisão é ilegal, porquanto tomada de ofício pela autoridade apontada como coatora, uma vez que a representação ajuizada pelo representante do Ministério Público de primeiro grau pugnava pela prisão preventiva do paciente, e não pela prisão temporária, ao contrário do que foi decidido pela ilustre magistrada monocrática.

Asseverou que, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 7.960/89, tal modalidade de prisão não pode ser decretada de ofício pelo juiz, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade no caso concreto, devendo ser liminarmente sanada a ilegalidade apontada na presente via e, posteriormente, seja concedida definitivamente a ordem.

Às fls. 50, constam as informações do juízo a quo esclarecendo que o paciente foi posto em liberdade em 15 de março do corrente ano, em virtude do exaurimento do prazo estipulado na decisão constritiva.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme esclarece o douto juízo a quo, restou prejudicado o presente writ pela perda do objeto, tendo em vista que o paciente foi posto em liberdade em razão do exaurimento do prazo estipulado no mandado de prisão temporária decretada pela autoridade coatora.

Com efeito, encontrando-se superado o constrangimento ilegal alegado na impetração, resta prejudicado o presente writ, ante a perda do objeto.

Nesse sentido:

'HABEAS CORPUS' - HOMICÍDIO - PRISÃO TEMPORÁRIA - PRAZO EXPIRADO - DETERMINADA A SOLTURA DO PACIENTE PELO JUÍZO 'A QUO' - PERDA DE OBJETO DO 'WRIT' - PEDIDO PREJUDICADO - Chegando aos autos a informação de que foi determinada a soltura do paciente diante do exaurimento do prazo da prisão temporária decretada, prejudicada resta a análise do 'habeas corpus' diante da perda de seu objeto. (TJMG - HC 1.0000.08.483664-2/000 - 2ª C.Crim. - Rel. Vieira de Brito - J. 10.12.2008)

"HABEAS CORPUS - PRISÃO TEMPORÁRIA - TÉRMINO DO PRAZO - PACIENTE COLOCADO EM LIBERDADE - PERDA DO OBJETO - Constatado o paciente foi colocado em liberdade em razão do vencimento do prazo estipulado no mandado de prisão temporária, cessado está o constrangimento ilegal apontado, restando prejudicado o pedido de habeas corpus, em razão da perda de seu objeto (ART. 659 DO CPP E ARTS. 195 E 244, AMBOS DO RITJGO). Ordem prejudicada." (TJGO - HC 201392421543 - 2ª C.Crim. - Relª Desª Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira - DJe 21.08.2013 - p. 258)

Diante de tais considerações, com fundamento no art. 659 do CPP e art. 175, XIV do RITJRR, declaro extinto o presente feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto, restando prejudicado o writ.

Boa Vista, 24 de março de 2014.

Publique-se.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000743-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO**

**PACIENTE: WALDEMILSON MALAQUIAS ARAÚJO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente WALDEMILSON MALAQUIAS ARAÚJO.

Às fls. 13/18, a autoridade indicada como coatora informa que, em 27.03.2014, foi relaxada a prisão do ora paciente, e determinada a expedição do competente Alvará de Soltura.

É o breve relatório.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que a autoridade coatora informou que o paciente foi posto em liberdade, fato esse que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:

"HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

Tendo sido solto o Paciente, consoante informações prestadas pela Autoridade dita Coatora, perde-se o objeto, restando prejudicado o pedido do writ." (TJMG – 6ª Câmara Criminal, HC 1.0000.10.073557-0/000, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, julgaram prejudicado, j. 08.02.2011, unânime, DJ 03.03.2011)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000057-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ASSOC. DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALBERTO JORGE DA SILVA e OUTROS**

**AGRAVADO: MARLEIDE DE MELO CABRAL**

**ADVOGADO(A): DR(A) VALTER MARIANO DE MOURA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

ASSOC. DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais c/c com Danos Morais nº 00010.03.064223-4, que deferiu o pedido de realização de perícia contábil.

O Recorrente aduz, em síntese, que:

a) "(...) a divergência entre os litigantes acerca dos cálculos foi devidamente dirimida pela conta apresentada pelo Contador do Foro, inexistindo qualquer motivo plausível a ensejar a necessidade de perícia contábil" (fl. 07);

b) "Não se pode olvidar que o Contador Judicial é um auxiliar do juízo e, portanto, desvinculado de qualquer das partes, inexistindo motivos para o magistrado não se valer do parecer do expert para embasar a sua decisão" (fl. 09);

c) "(...)nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deverá ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração da conta e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto" (fl. 17).

Pede, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, para o fim de sobrestar os efeitos da decisão hostilizada.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para revogar a decisão que determinou a realização de perícia contábil, e a conseqüente manutenção da decisão que homologou os cálculos.

Juntou cópia integral dos autos.

Às fls. 1692-1692v., o Des. Lupercino proferiu decisão negando o pedido de efeito suspensivo.

O Agravado trouxe resposta às fls. 1696-1699, pugnando pelo desprovimento do presente recurso.

Proferi despacho à fl. 1745, reiterando a solicitação de informações ao Magistrado, que as prestou (fl. 1747) informando que a perícia já foi realizada.

É o relatório.

Decido.

Conforme alhures mencionado, a perícia, motivo de irresignação do Agravante, já foi realizada e o processo encontra-se aguardando a manifestação da Perita quanto aos quesitos complementares apresentados pela parte ré.

Dessa forma, evidente, pois, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTAGEM DO PRAZO PARA A DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. MANDADO REINTEGRATÓRIO CUMPRIDO. PERDA DO OBJETO.

Evidente a perda do objeto da insurgência recursal, por inócua a pretensão do agravante, de dilação da contagem do prazo para a desocupação voluntária do imóvel, quando já cumprido o mandado de reintegração compulsória. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, em decisão monocrática.

(Agravado de Instrumento Nº 70054000021, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 10/04/2013)

\*\*\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANDADO CUMPRIDO. PERDA DE OBJETO.

Em tendo havido o cumprimento do mandado de reintegração, de se ter o presente recurso por prejudicado, porquanto configurada a perda de objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

(Agravado de Instrumento Nº 70049646383, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 22/08/2012)

Por essas razões, decreto a perda de objeto deste agravo, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR, extinguindo-o.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009288-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADO: ELENILDO RODRIGUES SOUZA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima, para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 76.

Após, intime-se o advogado do Apelado para, no prazo de lei, oferecer as contrarrazões ao recurso de apelação.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.224059-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: IRADILSON ANDRADE DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS BEZERRA DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## DESPACHO

1. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as razões recursais;
2. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000863-0 - SÃO LUIZ/RR**

**APELANTE: ERISVALDO RIBEIRO PINTO**

**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## DESPACHO

1. Intime-se, pessoalmente, o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para apresentar as razões recursais.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005874-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MAXIMILIANO ALMEIDA COSTA e Outros**

**ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## DESPACHO

1. Intime-se, pessoalmente, o 1º apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para apresentar as razões recursais.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911309-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOÃO DERLI DOS SANTOS PERES**

**ADVOGADO(A): DR(A) TATIANA SOUSA DA SILVA**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO - FISCAL**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO**

## DESPACHO

Haja vista a manifestação do apelado (fl. 231), bem como não havendo recurso tempestivo da apelante, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão, remetendo os autos ao juízo de origem.

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901925-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: NEUDIMILSON PINHEIRO MACIEL**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS**  
**APELADO: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Autos: 0010.11.901925-4

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que a peça recursal encontra-se apócrifa.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de considerar inexistente o recurso quando lhe falta a assinatura. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO CÍVEL FÍSICA NÃO-CONHECIDA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A apelação física interposta sem assinatura é considerada inexistente na instância ordinária, quando a parte apelante deixa de corrigir a falha após ser intimada para isso. 2. O que se exige, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, é que seja garantida à parte a faculdade de corrigir a falha. Se ela nada fizer, como foi o caso deste recurso, deve-se negar seguimento à apelação. TJRR. Relator: Des. Almiro Padilha. Julgado em 17/10/13. Publicado aos 25/10/13.

Assim, intime-se o patrono da parte apelante, para no prazo de cinco dias, sanar a irregularidade. Boa Vista, 30 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908914-3 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
**ADVOGADO: DR. JEAN PIERRE MICHETTI**  
**EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos declaratórios opostos às fls. 448/458, intime-se a parte embargada, para, querendo, se manifestar, no prazo de cinco dias.

Após o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000086-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADO: ANTONIO AGOSTINHO DE FREITAS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Ciente da juntada das cópias.

A situação do agravo será tratada naquele feito.

Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 05 DE MAIO DE 2014.**

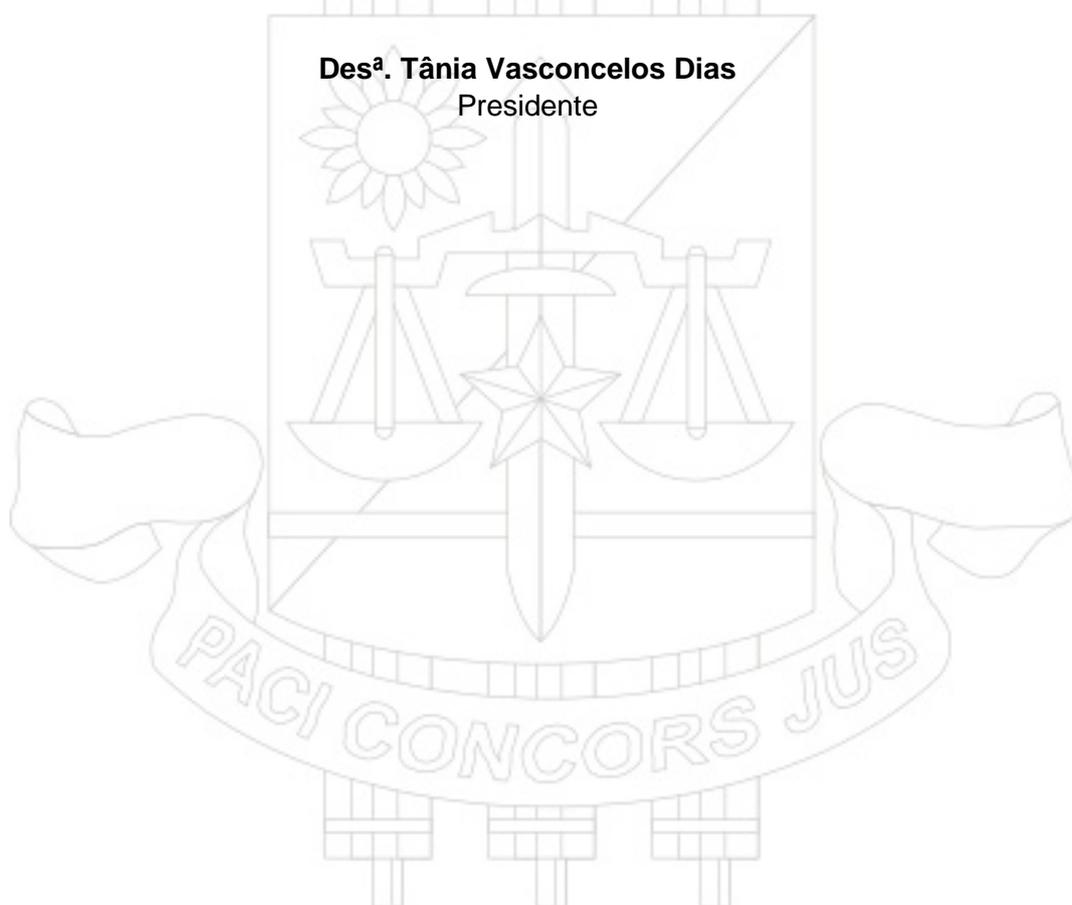
**RONALDO BARROSO NOGUEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 05/05/2014****Documento Digital nº 6764/2014****Origem:** Comarca de São Luiz do Anaua**Assunto:** Designação de Oficial de Justiça**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 3).
2. Designo a servidora Eunice Machado Moreira - Oficial de Justiça -, para atuar na Comarca de São Luiz do Anaua, no período de 06 a 15.05.2014, com prejuízo de suas atribuições.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 15858/2011****Requerente: Jean Pierre Michetti****Advogado: Manuela Dominguez dos Santos****Requerido: Governo do Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**ERRATA

Na decisão publicada no DJE n.º 5260, de 1.º.05.2014, à folha 008, referente à Requisição de Pequeno Valor n.º 15858/2011, tendo como requerente Jean Pierre Michetti e requerido o Estado de Roraima,

Onde se lê: “em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante”  
Leia-se: “em favor de Jean Pierre Michetti”

Publique-se.

Boa Vista, 5 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**Faça valer a Lei.**

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

**Art. 5º, I da Constituição Federal**



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 05/05/2014

**Sindicância n.º 2014/1284**

**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**

**Assunto: OMD n.º 140.092.359.106**

**Advogado: Mamede Abrão Netto (OAB/RR 223-A)**

**DECISÃO**

Cuida-se de Sindicância Investigativa instaurada por intermédio da Portaria/CGJ n.º 004/2014, para apuração dos fatos noticiados na denúncia feita por meio do sistema da Ouvidoria deste Tribunal - OMD n.º 140.092.359.106, quais sejam: eventual delegação de serviços cartorários à funcionária de empresa terceirizada, problemas de relacionamento interpessoal e aplicação de penalidade sem atribuição.

Realizadas diligências, colheram-se elementos suficientes a indicar a ocorrência de possíveis transgressões disciplinares atribuíveis à Chefe do Cartório da Comarca (...), motivo pelo qual a Sindicância foi convertida em processual.

Houve o indiciamento da servidora por descumprimento, em tese, do dever legal insculpido no art. 110, VI da LCE n.º 053/2001: **“cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.”**

Intimada sobre a possibilidade de assinatura de termo de ajustamento de conduta, não houve manifestação.

Na defesa final, elaborada por advogado e juntada no anexo 38, a indiciada pugnou pelo arquivamento do feito, pois a funcionária da empresa terceirizada apenas realizava o favor de procurar os processos e colocar as petições dentro para serem, posteriormente, movimentados pelos servidores efetivos. Favor realizado no final do expediente forense, não havendo contraprestação pecuniária.

É o relato. Decido.

Como destacado pela Comissão Processante, embora a denúncia narre sobre conduta irregular da servidora quanto à gestão de pessoas, isto é, aplicação de penalidades e problemas interpessoais aptos a configurar excesso no exercício das funções, o conjunto probatório produzido não justificou indiciamento por estes fatos.

Em contrapartida, houve o indiciamento quanto a delegação indevida de serviços cartorários à funcionária de empresa terceirizada.

Nesse toar, as testemunhas confirmaram a presença da Sra. Rosa, (funcionária da empresa Roserc, contratada para trabalhar como faxineira), no cartório do Fórum da Comarca (...), com autorização da servidora indiciada, desenvolvendo trabalhos sem ter atribuição para tal.

Ademais, o fato foi admitido pela própria Escrivã em sua defesa final quando justifica o serviço prestado pela Sra. Rosa na ausência de servidores e na falta estrutura física (internet, energia constante, equipamentos).

Outrossim, ressaltou que a Sra. Rosa procurava os processos e colocava as petições dentro, embora esporadicamente e no final do expediente.

Entretanto, não se pode permitir ou tolerar a presença de pessoa estranha aos quadros do Tribunal de Justiça dentro de Cartório Judicial, mormente realizando busca por processos e manuseando petições, pois passa a ter acesso a informações processuais.

Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei (art. 5.º, I, da CF), não sendo lícito, portanto, que pessoas estranhas à repartição pública desempenhem atribuições públicas.

Esta Corregedoria conhece as dificuldades enfrentadas pela Comarca (...). No entanto, não há embasamento para a utilização de meios inadequados – delegação de função cartorária a pessoa estranha à repartição – para tentar amenizar os problemas.

Isto posto, acolho *in totum* o relatório da CPS, razão pela qual aplico à servidora (...), a pena de **ADVERTÊNCIA**, na forma do art. 122 da LCE n.º 053/01, por descumprimento do dever funcional insculpido no art. 110, VI da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se. Após as formalidades necessárias, comunique-se à SDGP e cientifique-se a Secretaria de Gestão Administrativa sobre os fatos ocorridos.

Após, archive-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 004/2014**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 2014/3708**

COMPROMISSÁRIO: C.L.P.N

**III – HOMOLOGAÇÃO:** “Vistos etc. Em razão do presente Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (CPS), e da aceitação pela servidora, homologo o presente Termo para que produza seus efeitos jurídicos, ficando o servidor ciente de que este benefício não poderá ser concedido novamente pelo prazo de 1 (um) ano. Publique-se extrato no Diário da Justiça Eletrônico. Remeta-se à Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça para as anotações necessárias.”

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**Verificação Preliminar n.º 2014/3941****Ref.: Ofício 367/2014 – 2.ª VCR/RR****Assunto: Apuração de conduta (cumprimento de decisão proferida em plantão)****DECISÃO**

Considerando as informações constantes no expediente supra e nas manifestações dos anexos 4 e 6, tem-se como necessária a apuração mais detida do caso posto.

Destarte, determino a instauração de Sindicância investigativa, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos dos artigos 137 e 139, ambos da LCE nº. 053/01.

Expeça-se ofício ao Cartório da 2.ª Vara Criminal para esclarecer sobre a atual situação do flagranteado Ló Rodrigues da Silva (proc. n.º 0010.14.000437-4).

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça*

**Documento Digital n.º 2014/6733****OMD n.º 144.042.570.341****Assunto: Demora na tramitação dos autos****DECISÃO**

Trata-se de reclamação feita perante a Ouvidoria (OMD n.º 144.042.570.341) em que a parte, considerando ter idade superior a 60 (sessenta) anos, requer a prioridade na tramitação do proc. (...) o processo suso mencionado foi concluso ao gabinete no dia 16.01.14, não constando na capa qualquer identificação sobre prioridade, assim como requerimento solicitando precedência. Contudo, houve a fixação da tarja laranja na capa dos autos e dado impulso processual, estando o feito relatado, aguardando a revisão para ser incluso em pauta para julgamento.

É o relato. Decido.

Confrontando a manifestação da Magistrada e o andamento processual, tem-se como atendido o pedido do reclamante, razão pela qual, determino o arquivamento do presente documento.

Notifique-se, via e-mail, a Magistrada.

Dê-se baixa no sistema OMD, cientificando o interessado.

Publique-se com as cautelas de estilo.

Após, archive-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça*

**PORTARIA/CGJ Nº. 38, DE 05 DE MAIO DE 2014.**

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** o documento digital nº. 2014/6748, oriundo da Vara da Justiça da Itinerante, da Comarca de Boa Vista/RR,

RESOLVE:

**Art. 1.º** Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade nº. 91498, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR.

**Art. 2.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça*

**PORTARIA/CGJ N.º 039, DE 05 DE MAIO DE 2014.**

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** a decisão alusiva ao Procedimento Administrativo nº. 2014/3941.

RESOLVE:

**Art. 1.º** Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE nº 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

**Art. 2.º** Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

**Art. 3.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria*

**PORTARIA/CGJ Nº. 40, DE 05 DE MAIO DE 2014.**

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** o documento digital n.º 2014/6917, oriundo da Vara da Justiça da Itinerante, da Comarca de Boa Vista/RR,

RESOLVE:

**Art. 1.º** Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade nº. 50607, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR.

**Art. 2.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

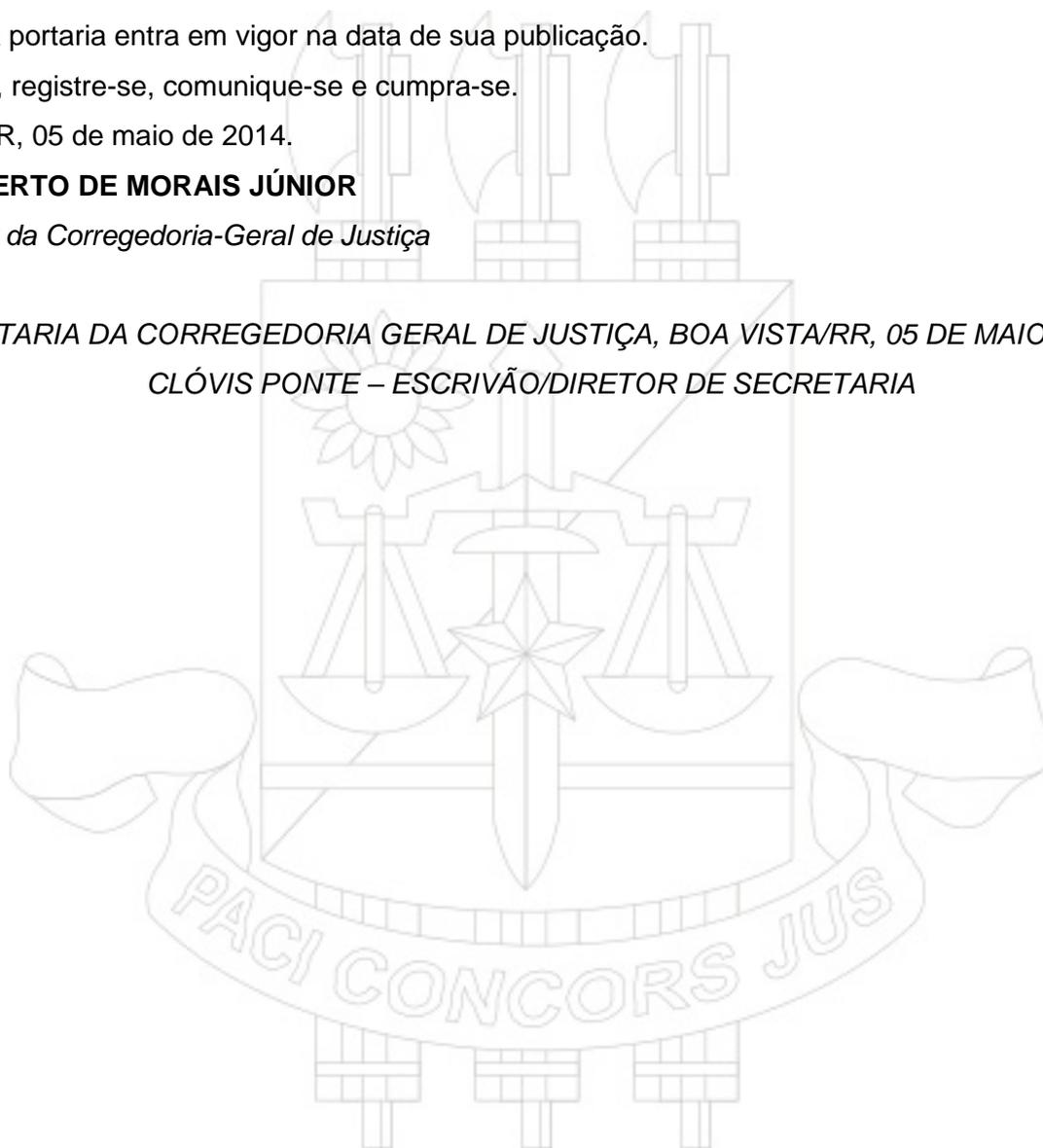
Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça*

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 05 DE MAIO DE 2014  
CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 05/05/2014

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 026/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/2598).

**OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de material de expediente, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 32/2014 – Anexo I do Edital.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **06/05/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **19/05/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **19/05/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2014.

**FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2014/2598

Pregão Eletrônico n.º **026/2014**

Objeto: **Registro de preços para eventual aquisição de material de expediente, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 32/2014 – Anexo I do Edital.**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 271 do dia 18/02/2014, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 026/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2014.

**FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CPL

**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 069/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/12922), que tem como objeto **“Formação do Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de suprimentos de informática - cartuchos de tinta e toners para as diversas impressoras e multifuncionais pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

<b>N.º LOTE</b>	<b>OBJETO DO LOTE</b>	<b>EMPRESA VENCEDORA</b>	<b>VALOR CONTRATADO R\$</b>	<b>VALOR EDITALÍCIO R\$</b>	<b>RESULTADO SITUAÇÃO</b>
01	Formação do Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de suprimentos de informática - cartuchos de tinta e toners para as diversas impressoras e multifuncionais pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme Termo de Referência n.º 106/2013.	LEMARINK CARTUCHOS EIRELI - EPP	146.294,00	623.176,88	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2014.

**FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CPL

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 05 DE MAIO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 954** – Alterar as férias do servidor **EVANDRO SANGUANINI**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 30.06 a 14.07.2014 e de 07 a 21.01.2015.

**N.º 955** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 14 a 23.05.2014.

**N.º 956** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 29.10 a 07.11.2014 e de 07 a 16.01.2015.

**N.º 957** – Alterar as férias do servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 21.07.2014 e de 13 a 27.10.2014.

**N.º 958** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LUCIANA NASCIMENTO DOS REIS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 11 a 20.08.2014.

**N.º 959** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LUCIANA NASCIMENTO DOS REIS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21 a 30.08.2014.

**N.º 960** – Conceder ao servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista de Sistemas, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 30.06 a 09.07.2014 e de 07 a 26.01.2015.

**N.º 961** – Alterar as férias da servidora **RAIMUNDA MAROLY SILVA OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 24.06 a 13.07.2014 e de 10 a 19.12.2014.

**N.º 962** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SILZA ALMEIDA COSTA**, Pedagoga, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 23.07.2014 e de 07 a 16.01.2015.

**N.º 963** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 19 a 28.05.2014.

**N.º 964** – Alterar a 1.ª e a 2.ª etapas das férias do servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.07 a 18.08.2014.

**N.º 965** – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **MARIA LUCILEIDE ROCHA BARBOSA**, Assessora Jurídica II, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 01 a 13.07.2014, para ser usufruída no período de 07 a 19.05.2014.

**N.º 966** – Conceder ao servidor **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES**, Coordenador, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 27.04 a 04.05.2014.

**N.º 967** – Tornar sem efeito a Portaria n.º 918, de 28.04.2014, publicada no DJE n.º 5258, de 29.04.2014, que prorrogou a licença para tratamento de saúde do servidor **BRUNO SCACABAROSSO**, Técnico Judiciário, no período de 19 a 28.02.2014.

**N.º 968** – Conceder ao servidor **BRUNO SCACABAROSSO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 19 a 28.02.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**PORTARIA N.º 969, DO DIA 05 DE MAIO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/988,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder ao servidor **BRUNO KELVIN CARDOSO CALDAS**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, nos períodos de 06 a 15.03.2014 e de 05 a 24.05.2014.

Art. 2.º Alterar as férias do servidor **BRUNO KELVIN CARDOSO CALDAS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 28.06.2014 e de 15 a 24.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**ERRATA**

Na Portaria n.º 934, de 30.04.2014, publicada no DJE n.º 5260, de 01.05.2014, que alterou a 1.ª etapa das férias da servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Analista Processual, para serem usufruídas no período de 02 a 11.07.2014,

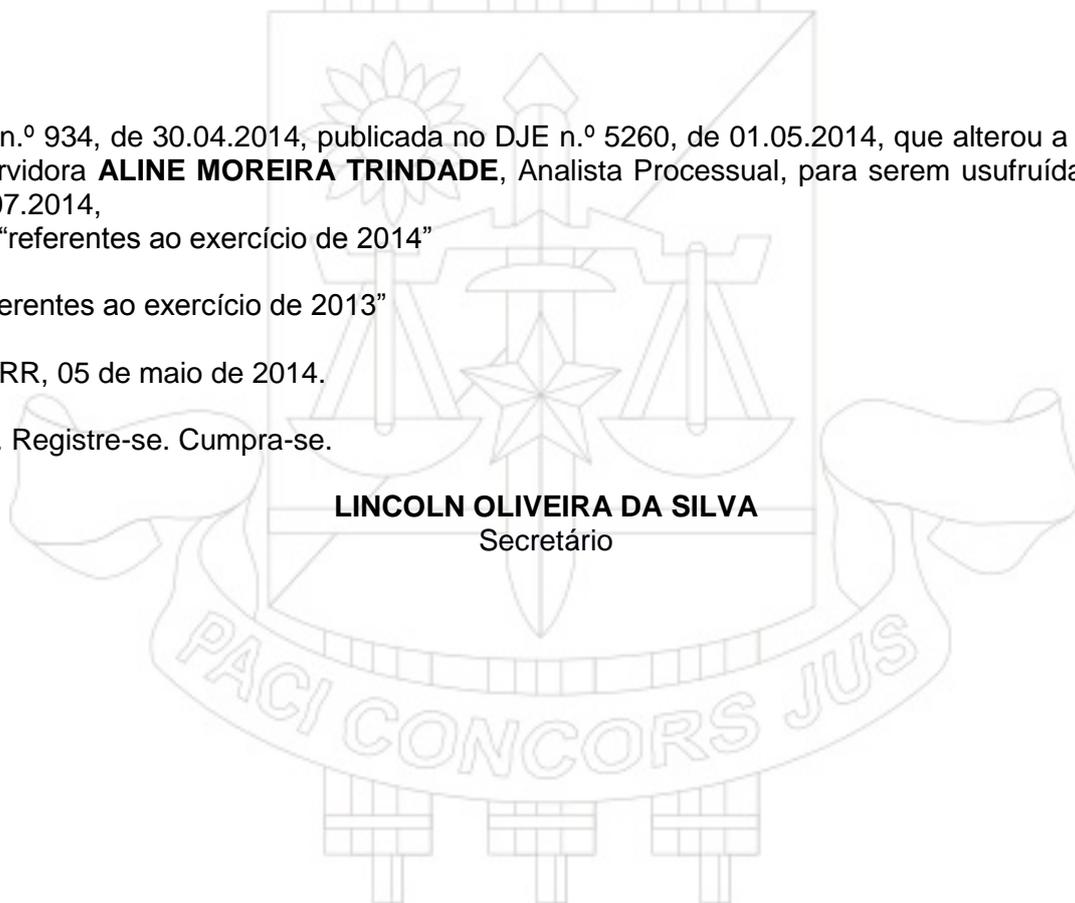
Onde se lê: “referentes ao exercício de 2014”

Leia-se: “referentes ao exercício de 2013”

Boa Vista – RR, 05 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Protocolo Cruviana n.º 2014/6155****Origem:** Comissão Permanente de Licitação**Assunto:** Alteração de férias e substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, no período de **19.05 a 02.06.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Protocolo Cruviana n.º 2014/6444****Origem:** Seção de Protocolo Judicial**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, autorizo a designação da servidora **DÉBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Protocolo Judicial no período de **07 a 16.05.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Protocolo Cruviana n.º 2014/ 6568**

**Origem:** Seção de Arquivo

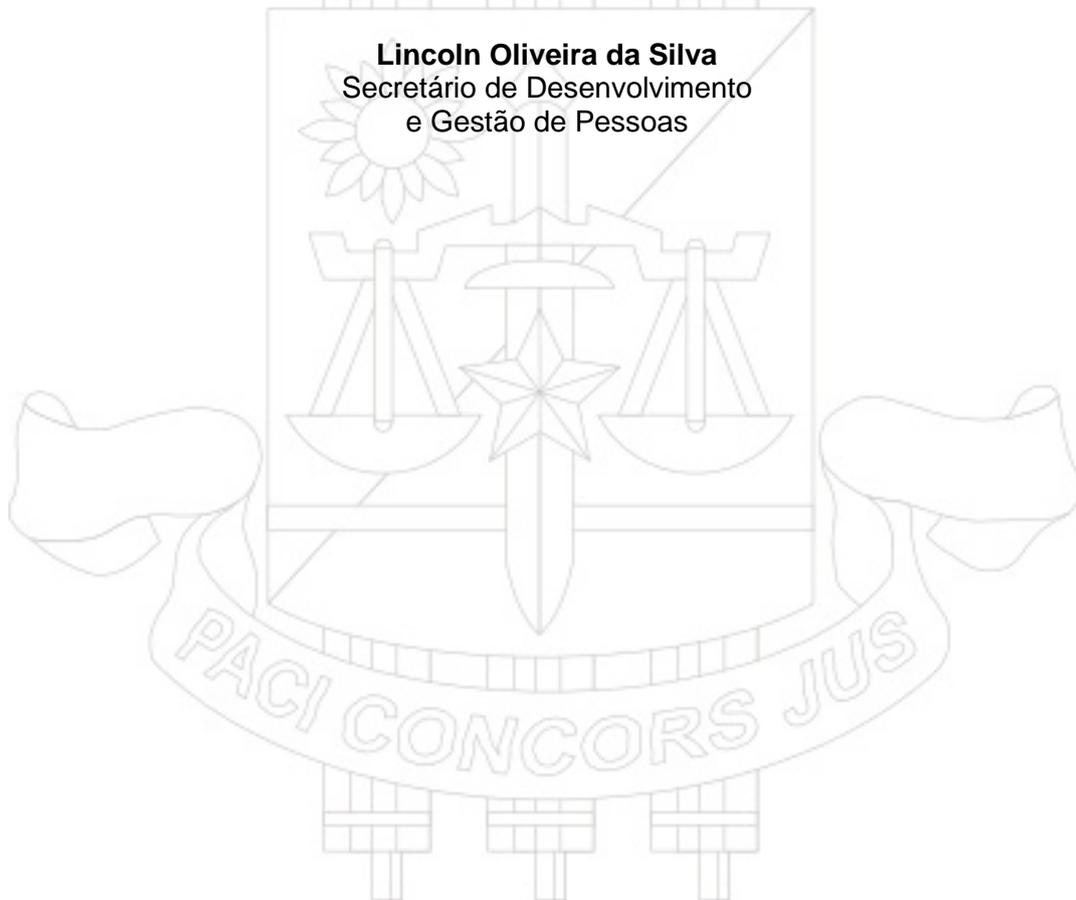
**Assunto:** Substituição

### DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **JANDER VICENTE CAVALCANTE RAMALHO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Arquivo, nos períodos de **05 a 16.05.2014** e **19 a 24.05.2014**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas



**02SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 05/05/2014

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	040/2010	Ref. Ao PA 078/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação do serviço de reprografia e locação de máquinas fotocopadora com fornecimento dos materiais.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Sétimo Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	Mourão e Lira Ltda - EPP.	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Lei n.º 8.666/93 em seu art. 57, II.	
<b>OBJETO</b>	<p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA</b> - Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 23.04.2015.</p> <p><b>CLÁUSULA SEGUNDA</b> - Em razão da tramitação do Procedimento Administrativo n.º 8247/2012, para contratação de empresa de prestação de serviço de reprografia destinado a atender às necessidades do TJRR, a presente prorrogação tem caráter resolutivo, condicionado à formalização da referida nova contratação, ocasião em que o presente contrato será rescindindo sem ônus para o TJRR.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 22 de abril de 2014.	

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	015/2014	Ref. Ao PA 904/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Assinatura do Jornal Folha de Boa Vista.	
<b>OBJETO:</b>	Referente ao fornecimento e distribuição diária de 15 (quinze) exemplares do Jornal Folha de Boa Vista	
<b>CONTRATADA:</b>	Editora Boa Vista Ltda.	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 7.800,00	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Art. 25, <i>caput</i> e demais preceitos da lei nº 8.666/93	
<b>PRAZO:</b>	Este Contrato vigorará até 31 de dezembro de 2014.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 10 de março de 2014.	

**Geysa Maria Brasil Xau**  
Secretaria de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE****REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**Procedimento Administrativo n.º **13.675/2013**Origem: **Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila – Juiz de Direito – Comarca de Pacaraima**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Juiz de Direito Substituto **Jaime Plá Pujades de Ávila**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 9 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 17, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 18/19, verso.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 17.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 9**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista e Bonfim – RR.	
Motivo:	Designação para responder pela comarca de Bonfim, incluindo o Plantão Judiciário, sem prejuízo de sua designação para responder pela comarca de Pacaraima.	
Data:	10 a 12 e 13 de agosto de 2013.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Jaime Plá Pujades de Ávila	Juiz de Direito Substituto
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		3,00 (três)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 5 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -**EXPEDIENTES DE 05 DE MAIO DE 2014**Procedimento Administrativo n.º **5.170/2014**Origem: **Jeane Andréia de Souza Ferreira – Oficiala de Justiça****Isaías Matos Santiago – Motorista**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Jeane Andréia de Souza Ferreira e Isaías de Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 18/18v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila São Sebastião (Cantá – RR).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	3 de abril de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Jeane Andréia de Souza Ferreira	Oficiala de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)

Isaías Matos Santiago

Motorista

0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 5 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 6.531/2014

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7, conforme detalhamento:**

Destinos:	Vila Brasil, Com. Contão, Com. Enseada, Vila Socó, Mal. Maturuca, Mal. Flexal, Mal. Uiramutã, Monte Muriá I, Com. Chimaral, Com. São Gabriel da Cachoeira, Com. Três Corações, Com. Araçá, Com. Cajueiro, Trairão, Mal. Serra Pelada, Com. Entrocamento, Sorocaima II, Ingarumã e Boa Vista - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	7 a 9, 14 a 15 e 23 a 24 de abril de 2014.	
<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	5,5 (cinco e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 5 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 13.674/2013

Origem: **Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila – Juiz de Direito – Comarca de Pacaraima**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Juiz de Direito Substituto **Jaime Plá Pujades de Ávila**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 12 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 20, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 21/22, verso.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 20.

6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 12**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista e Bonfim – RR.	
Motivo:	Participação no curso da EJURR Regime Jurídico da Magistratura e responder pela Comarca de Bonfim, incluindo o Plantão Judiciário, sem prejuízo de sua substituição em Pacaraima.	
Data:	31 de julho de 2013; 1º a 7 de agosto de 2013; 8 de agosto de 2013.	
<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Jaime Plá Pujades de Ávila	Juiz de Direito Substituto	8,00 (oito)

7. Publique-se. Certifique-se.  
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.  
9. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 5 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 6.246/2014

Origem: **Jeane Andréia de Souza Ferreira – Oficiala de Justiça**

**Maria da Luz Cândida de Souza – Motorista**

**Assunto: Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Jeane Andréia de Souza Ferreira e Maria da Luz Cândida de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.  
2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.  
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.  
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destinos:	Sítio Massaranduba, Sítio Ouro Verde e Vila Félix Pinto (Cantá – RR).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	23 e 25 de abril de 2014.	
<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Jeane Andréia de Souza Ferreira	Oficiala de Justiça	1,0 (uma)
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista	1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.  
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.  
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 5 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 3050/2014

Origem: **Bruno Campos Furman e outros**

**Comissão para realizar atualização das tabelas de distâncias e definição dos locais de difícil acesso em Roraima**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Bruno Campos Furman e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 84/84, verso, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 85.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 66/66v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 84/84, verso**, conforme detalhamento:

Destinos:	Municípios de Bonfim e Normandia – RR.	
Motivo:	Atualização das tabelas de distâncias dos locais de difícil acesso do Estado de Roraima, conforme Portaria nº 003, do dia 28 de janeiro de 2014, DJe nº 5203.	
Data:	5 a 9 e 19 23 de maio de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Bruno Campos Furman	Assessor Especial II	4,5 (quatro e meia)
Adler da Costa Lima	Chefe de Seção	4,5 (quatro e meia)
Joelson de Assis Sales	Coordenador	4,5 (quatro e meia)
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista	4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 5 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 6.311/2014

Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 12, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 12**, conforme detalhamento:

Destino:	BR 432, Km 56, Vicinais 21, 22 e 23 – Novo Paraíso - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	10 a 11 de abril de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 5 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 5.520/2014

Origem: **Jeane Andréia de Souza Ferreira – Oficiala de Justiça**

**Antônio Edmilson Vitalino de Souza – Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Jeane Andréia de Souza Ferreira e Antônio Edmilson Vitalino de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vila Félix Pinto, Vila Nova Jeruzalém, Sítios São Francisco e Fortaleza (Cantá – RR).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	10 de abril de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Jeane Andréia de Souza Ferreira	Oficiala de Justiça	0,5 (meia)
Antônio Edmilson Vitalino de Souza	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 5 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 6.110/2014

Origem: **Eduardo Leal Nóbrega – Técnico Judiciário/Sç. De Manutenção Predial**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Eduardo Leal Nóbrega**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10, verso, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	São Luiz do Anauá e Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Acompanhamento da equipe de técnicos da empresa DenDê Refrigeração durante os serviços de instalação e manutenção de centrais de ar nas comarcas supracitadas.	
Data:	22 a 24 de abril de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Eduardo Leal Nóbrega	Técnico Judiciário	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação de deslocamento.

Boa Vista, 5 de maio de 2014.

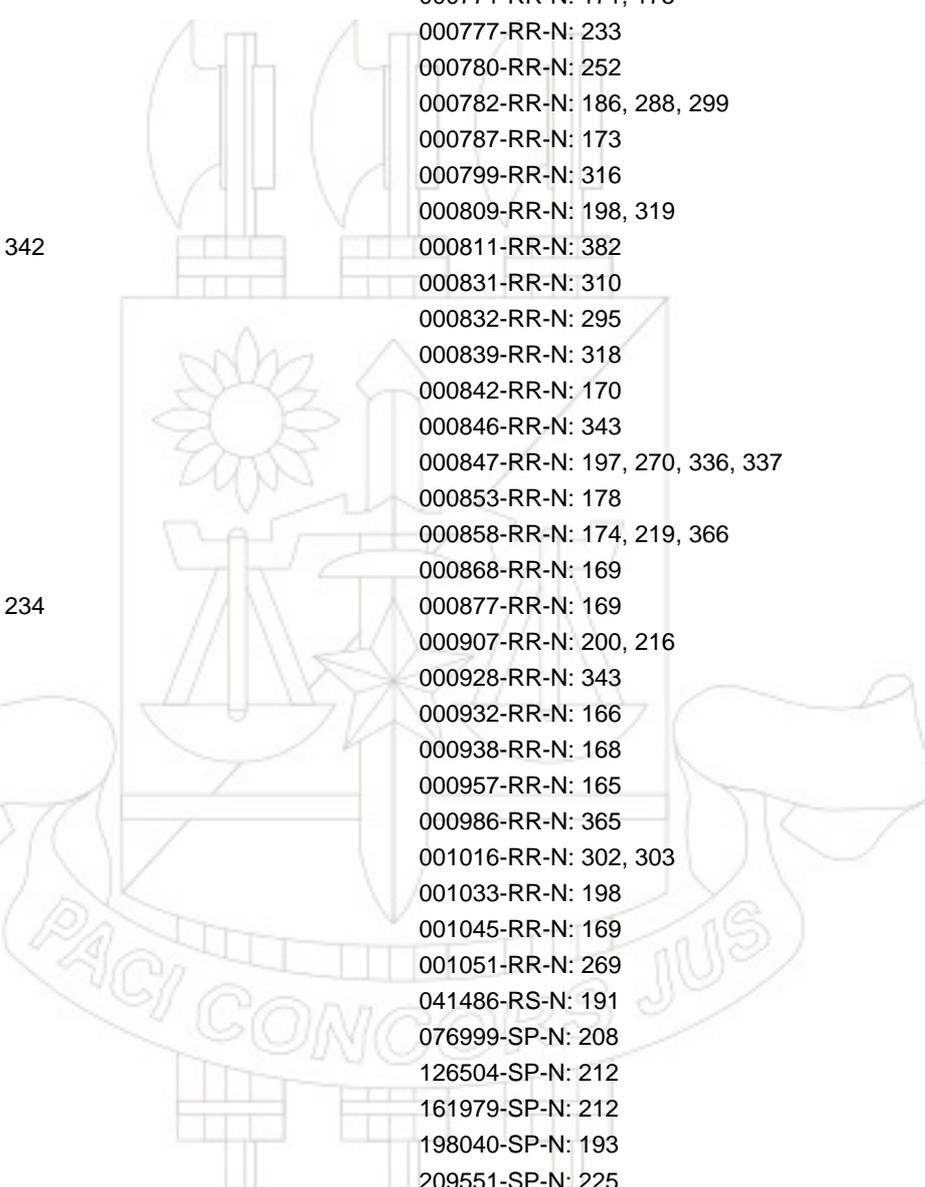
**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000463-AM-A: 214	000119-RR-A: 237
000819-AM-N: 205	000123-RR-B: 322
002674-AM-N: 237	000125-RR-N: 217
002847-AM-N: 212	000128-RR-B: 223
004876-AM-N: 241	000136-RR-E: 168
008313-AM-N: 183	000138-RR-E: 229
013827-BA-N: 223	000139-RR-B: 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110
003468-CE-N: 242	000142-RR-B: 228
021288-DF-N: 214	000147-RR-B: 167
044698-MG-N: 189	000152-RR-N: 295
084523-MG-N: 189	000153-RR-B: 081, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160
012005-MS-N: 170	000154-RR-A: 255
008254-MT-N: 162	000154-RR-E: 316
008407-MT-N: 162	000155-RR-B: 259, 290
014440-PB-N: 332	000157-RR-B: 177
020283-RJ-N: 211	000158-RR-A: 169, 170
037500-RJ-N: 237	000160-RR-N: 218
086235-RJ-N: 223	000163-RR-B: 218
131436-RJ-N: 223	000165-RR-A: 192, 275
151056-RJ-N: 192, 202	000171-RR-B: 185, 195, 202
155925-RJ-N: 237	000172-RR-B: 200
000004-RR-N: 255	000172-RR-N: 080, 082, 083, 084
000005-RR-B: 182, 209	000173-RR-A: 001
000008-RR-N: 212	000175-RR-B: 210, 220, 226
000020-RR-N: 169, 170	000177-RR-E: 161
000030-RR-N: 242	000177-RR-N: 310
000031-RR-N: 221	000178-RR-B: 172
000051-RR-B: 311	000178-RR-N: 171, 191, 199, 200, 210, 231
000058-RR-B: 250	000179-RR-B: 175
000058-RR-N: 236	000180-RR-E: 202
000060-RR-N: 236	000181-RR-A: 189, 240, 248
000066-RR-A: 310	000185-RR-A: 237
000074-RR-B: 240	000185-RR-N: 205
000077-RR-A: 263	000187-RR-N: 209
000077-RR-E: 192	000188-RR-E: 198
000078-RR-A: 197, 206	000189-RR-N: 229, 243
000086-RR-E: 216	000190-RR-E: 201
000087-RR-B: 212	000190-RR-N: 161, 255
000090-RR-E: 174, 194, 240	000191-RR-E: 201
000094-RR-B: 168, 219	000192-RR-A: 173
000099-RR-E: 202	000192-RR-E: 211
000101-RR-B: 174, 189, 194, 219, 221, 240, 248, 365	000196-RR-E: 197, 204
000104-RR-E: 168	000200-RR-A: 253
000105-RR-B: 196, 197, 204, 219, 224	000201-RR-A: 217, 233
000107-RR-A: 169	000203-RR-N: 191, 199, 200, 206, 210, 216, 231, 246
000110-RR-E: 210	000205-RR-B: 188, 210, 211, 254
000112-RR-B: 342	000206-RR-N: 250
000113-RR-E: 210, 224	000208-RR-A: 216, 220
000114-RR-A: 168, 201, 226	000208-RR-B: 228
000114-RR-B: 299	
000118-RR-N: 207, 261, 317	

000208-RR-E: 201	000286-RR-N: 225
000209-RR-A: 200	000287-RR-B: 191, 212
000209-RR-N: 223, 233	000287-RR-E: 201
000210-RR-N: 260, 267, 291	000287-RR-N: 245, 260
000213-RR-E: 198	000288-RR-E: 201
000215-RR-E: 202	000289-RR-A: 192, 202
000216-RR-E: 189, 194, 221, 248	000290-RR-E: 226, 227, 234, 243
000218-RR-B: 267	000291-RR-A: 192, 202, 208, 244
000222-RR-E: 169	000292-RR-A: 208
000223-RR-A: 182	000295-RR-A: 245
000223-RR-N: 207	000297-RR-A: 180
000225-RR-E: 196, 197, 204	000298-RR-B: 237, 379
000226-RR-N: 169, 216, 223	000299-RR-B: 208, 247
000231-RR-N: 245	000299-RR-N: 284
000232-RR-E: 229	000300-RR-N: 259
000236-RR-N: 168, 203	000303-RR-A: 215
000238-RR-E: 201	000308-RR-E: 381
000238-RR-N: 237	000315-RR-B: 170, 181, 184
000240-RR-B: 246	000319-RR-B: 250
000240-RR-E: 168	000320-RR-N: 074, 377
000240-RR-N: 243	000321-RR-N: 320
000243-RR-E: 169	000323-RR-A: 243
000244-RR-E: 201	000323-RR-N: 211
000246-RR-B: 283, 292, 295, 296	000329-RR-E: 185, 202
000247-RR-B: 163, 168, 170, 178, 181, 184	000332-RR-B: 198, 226, 232, 234
000248-RR-B: 168, 212	000333-RR-B: 200
000249-RR-B: 381	000333-RR-N: 282, 285, 286
000250-RR-B: 208	000336-RR-B: 380
000251-RR-E: 208	000336-RR-N: 162
000252-RR-B: 208	000337-RR-B: 178
000254-RR-A: 288	000341-RR-E: 165
000256-RR-E: 226, 227, 232	000342-RR-N: 375
000257-RR-N: 187, 378	000348-RR-E: 168
000260-RR-E: 221	000350-RR-A: 193
000260-RR-N: 379	000352-RR-N: 341
000261-RR-E: 201	000354-RR-A: 193, 222, 249
000262-RR-N: 166, 183, 210	000355-RR-N: 205
000263-RR-N: 179, 210, 216, 220, 251, 309	000356-RR-A: 232
000264-RR-A: 199, 231	000356-RR-N: 195, 246
000264-RR-N: 198, 226, 227, 232, 234, 243, 319	000358-RR-N: 254
000267-RR-B: 205	000361-RR-A: 237
000268-RR-B: 314	000368-RR-N: 161
000269-RR-N: 166, 209, 210, 211, 226, 235	000378-RR-E: 269
000270-RR-B: 168, 201, 226, 227, 234, 269, 303	000382-RR-N: 208
000272-RR-B: 165	000385-RR-N: 229, 310
000273-RR-B: 206	000393-RR-N: 045
000276-RR-A: 217, 223	000394-RR-N: 269
000276-RR-B: 210	000403-RR-A: 380
000278-RR-A: 376	000413-RR-N: 168, 171, 175
000279-RR-N: 171, 175	000415-RR-A: 210
000280-RR-B: 223	000417-RR-N: 243
000282-RR-A: 234	000421-RR-N: 247
000282-RR-N: 207, 239	000424-RR-N: 206
000285-RR-A: 259	000425-RR-N: 217, 223
000285-RR-N: 186, 201	000426-RR-N: 250



000428-RR-A: 254	000725-RR-N: 169
000429-RR-N: 164, 375	000732-RR-N: 380
000430-RR-N: 210, 229	000736-RR-N: 170
000431-RR-N: 247	000739-RR-N: 325, 342
000441-RR-N: 167, 244	000741-RR-N: 258, 301
000444-RR-N: 195	000742-RR-N: 197
000447-RR-N: 190, 193, 249	000755-RR-N: 201
000451-RR-N: 247	000756-RR-N: 183
000468-RR-N: 234, 315	000762-RR-N: 162
000473-RR-N: 210	000771-RR-N: 171, 175
000474-RR-N: 254	000777-RR-N: 233
000481-RR-N: 208, 251, 272	000780-RR-N: 252
000482-RR-N: 161	000782-RR-N: 186, 288, 299
000483-RR-N: 171, 210	000787-RR-N: 173
000492-RR-N: 294	000799-RR-N: 316
000493-RR-N: 381	000809-RR-N: 198, 319
000497-RR-N: 180, 191, 288, 342	000811-RR-N: 382
000503-RR-N: 165	000831-RR-N: 310
000504-RR-N: 185	000832-RR-N: 295
000505-RR-N: 238	000839-RR-N: 318
000506-RR-N: 312, 315	000842-RR-N: 170
000509-RR-N: 212	000846-RR-N: 343
000514-RR-N: 305	000847-RR-N: 197, 270, 336, 337
000534-RR-N: 201	000853-RR-N: 178
000539-RR-A: 162	000858-RR-N: 174, 219, 366
000542-RR-N: 162, 245	000868-RR-N: 169
000550-RR-N: 168, 226, 227, 234	000877-RR-N: 169
000554-RR-N: 243	000907-RR-N: 200, 216
000555-RR-N: 335	000928-RR-N: 343
000556-RR-N: 229	000932-RR-N: 166
000557-RR-N: 269	000938-RR-N: 168
000561-RR-N: 185	000957-RR-N: 165
000566-RR-N: 214	000986-RR-N: 365
000568-RR-N: 170, 214	001016-RR-N: 302, 303
000569-RR-N: 241	001033-RR-N: 198
000571-RR-N: 163	001045-RR-N: 169
000576-RR-N: 171	001051-RR-N: 269
000577-RR-N: 270, 342	041486-RS-N: 191
000588-RR-N: 194	076999-SP-N: 208
000602-RR-N: 343	126504-SP-N: 212
000609-RR-N: 198	161979-SP-N: 212
000612-RR-N: 179, 220, 343	198040-SP-N: 193
000618-RR-N: 161	209551-SP-N: 225
000619-RR-N: 165	210738-SP-N: 225
000621-RR-N: 201	231747-SP-N: 190
000627-RR-N: 218	002391-TO-N: 257
000637-RR-N: 197, 336	002523-TO-N: 162
000643-RR-N: 199, 206, 210, 231	002542-TO-N: 162
000647-RR-N: 250	
000662-RR-N: 197	
000669-RR-N: 185	
000692-RR-N: 202, 237, 380	
000700-RR-N: 219, 221, 248	
000716-RR-N: 001, 268, 313	
000721-RR-N: 162, 191, 245	

**Cartório Distribuidor****1ª Vara do Júri**

Juiz(a): Lana Leitão Martins

**Recurso Sentido Estrito**

001 - 0004940-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004940-3  
Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento  
Distribuição por Dependência em: 30/04/2014.  
Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Jose Vanderi Maia

## Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Carta Precatória

002 - 0000786-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000786-4  
Réu: Aryel Mayllow Acacio Menezes  
Transferência Realizada em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Busca e Apreensão

003 - 0004923-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004923-9  
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0004924-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004924-7  
Autor: Delegado de Polícia Federal - Dre  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Quebra de Sigilo

005 - 0002325-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002325-9  
Autor: Delegado de Polícia Civil  
Transferência Realizada em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Carta Precatória

006 - 0020132-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020132-9  
Réu: Cesário Daniel da Silva  
Transferência Realizada em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

### Execução da Pena

007 - 0000406-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000406-9  
Sentenciado: Maria Jose Araujo Ribeiro  
Inclusão Automática no SISCOM em: 02/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008814-38.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008814-0  
Sentenciado: José Pereira de Melo Filho  
Inclusão Automática no SISCOM em: 02/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

009 - 0004920-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004920-5  
Réu: Eliano Jose Gonçalves  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

010 - 0004827-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004827-2  
Indiciado: J.F.C.  
Distribuição por Dependência em: 30/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004862-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004862-9  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004942-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004942-9  
Indiciado: D.C.C.  
Distribuição por Dependência em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Inquérito Policial

013 - 0004818-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004818-1  
Indiciado: V.M.C. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004828-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004828-0  
Indiciado: J.N.G.F.  
Distribuição por Dependência em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0004829-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004829-8  
Indiciado: J.F.S.  
Distribuição por Dependência em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

016 - 0004864-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004864-5  
Réu: Yanko Lima Cardoso  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

017 - 0004830-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004830-6  
Indiciado: M.S.O.  
Distribuição por Dependência em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004831-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004831-4  
Indiciado: C.D.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0004860-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004860-3  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0004861-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004861-1  
Indiciado: M.R.A.A.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0004919-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004919-7  
Indiciado: M.J.C.M.J.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004921-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004921-3  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004922-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004922-1

Indiciado: M.F.L.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

### Ação Penal - Sumaríssimo

024 - 0194480-54.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.194480-2  
Réu: Aresgton Cione Farias Rodrigues  
Transferência Realizada em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Ação Penal

025 - 0065835-84.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.065835-4  
Réu: Marcos Aurélio de Lima  
Transferência Realizada em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

026 - 0004881-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004881-9  
Réu: Evandro da Silva  
Transferência Realizada em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

027 - 0009002-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009002-7  
Indiciado: G.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

028 - 0009014-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009014-2  
Autor: Lee Anderson da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0004882-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004882-7  
Réu: Maria do Socorro e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014. Transferência Realizada em:  
30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0004883-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004883-5  
Réu: Raimundo Sousa Lima  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014. Transferência Realizada em:  
30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007157-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007157-1  
Réu: Job de Souza e Silva  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007158-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007158-9  
Réu: Fernando Barroso da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0009013-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009013-4  
Réu: S.A.L.R.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0009015-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009015-9  
Réu: Douglas Paulino da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0009016-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009016-7

Réu: Benedito Balduino da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0009017-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009017-5  
Réu: Aluiso Alves Pequenino  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0009018-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009018-3  
Réu: Marcio Colares Mesquita  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Auto Prisão em Flagrante

038 - 0004884-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004884-3  
Réu: Getulio Correa de Pinho Tompson  
Distribuição por Sorteio em: 01/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Auto Prisão em Flagrante

039 - 0004886-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004886-8  
Réu: Sandro Linhares Mendes  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0004888-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004888-4  
Réu: Carlos Eduardo Silva Nogueira e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

041 - 0004885-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004885-0  
Réu: Carlos Alberto Rego da Silva Filho  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0004887-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004887-6  
Réu: Henrique Anderson Boness  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0004890-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004890-0  
Réu: Silvestre Barros Vieira  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004898-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004898-3  
Réu: Junior dos Santos Silva  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

045 - 0004889-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004889-2  
Réu: Carlos Eduardo Silva Nogueira  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2014.  
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Ação Penal

046 - 0001571-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001571-5  
Réu: C.P.A.  
Transferência Realizada em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0006264-70.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006264-0  
Réu: I.S.L.  
Transferência Realizada em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0010468-60.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010468-1  
Réu: Rallisson Christian de Almeida Bezerra  
Transferência Realizada em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0013799-50.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013799-6  
Réu: Sandro Roberto Moura Silva  
Transferência Realizada em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0016576-08.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016576-5  
Réu: Edgar Alves da Silva  
Transferência Realizada em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0016617-72.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016617-7  
Réu: Flamar Alves da Costa  
Transferência Realizada em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0004279-32.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004279-8  
Réu: José Ataíde Campos Filho  
Transferência Realizada em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0005488-36.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005488-4  
Réu: Iraiton Abreu Gomes  
Transferência Realizada em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0008528-26.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008528-4  
Réu: Gisleyson Guimarães da Costa  
Transferência Realizada em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0009139-76.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009139-9  
Réu: Silvano Nascimento de Lima  
Transferência Realizada em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0013252-73.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013252-4  
Réu: Antonio Costa de Melo  
Transferência Realizada em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0013871-03.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013871-1  
Réu: Paulo Alberto de Araujo  
Transferência Realizada em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0016955-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016955-9  
Réu: Domingos da Costa e Silva  
Transferência Realizada em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal - Sumaríssimo**

059 - 0000052-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000052-1  
Indiciado: F.L.N.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014. Transferência Realizada em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000053-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000053-9  
Indiciado: F.R.O.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014. Transferência Realizada em: 30/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.  
061 - 0000054-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000054-7  
Indiciado: M.B.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014. Transferência Realizada em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000055-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000055-4  
Indiciado: O.H.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014. Transferência Realizada em: 30/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000056-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000056-2  
Indiciado: O.H.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014. Transferência Realizada em: 30/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## **1ª Vara da Infância**

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### **Boletim Ocorrê. Circunst.**

064 - 0002088-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002088-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0002089-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002089-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0002090-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002090-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0002091-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002091-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0002092-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002092-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0002093-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002093-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0002094-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002094-1  
Infrator: N.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0002095-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002095-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0002096-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002096-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0002097-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002097-4  
Infrator: V.B.L.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Guarda**

074 - 0002086-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002086-7  
Autor: N.M.M.  
Réu: I.R.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 720,00.  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

### Med. Prot. Criança Adoles

075 - 0002069-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002069-3  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0002070-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002070-1  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0002071-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002071-9  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0002087-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002087-5  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Perda/supen. Rest. Pátrio

079 - 0002085-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002085-9  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: N.Y. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Alimentos - Lei 5478/68

080 - 0008280-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008280-0  
Autor: D.S.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 4.320,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0008281-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008281-8  
Autor: J.C.B.  
Réu: J.C.P.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 6.884,76.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Dissol/liquid. Sociedade

082 - 0008705-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008705-6  
Autor: F.G.G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 130.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Guarda

083 - 0008647-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008647-0  
Autor: D.D. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0008648-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008648-8  
Autor: D.D. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Habilitação P/ Casamento

085 - 0008105-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008105-9  
Autor: G.F.S.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

086 - 0008106-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008106-7  
Autor: J.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

087 - 0008108-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008108-3  
Autor: A.F.L.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

088 - 0008109-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008109-1  
Autor: U.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

089 - 0008110-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008110-9  
Autor: R.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

090 - 0008113-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008113-3  
Autor: J.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

091 - 0008114-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008114-1  
Autor: D.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

092 - 0008116-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008116-6  
Autor: J.P.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

093 - 0008117-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008117-4  
Autor: E.F.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

094 - 0008133-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008133-1  
Autor: A.I.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

095 - 0008143-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008143-0  
Autor: L.C.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

096 - 0008150-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008150-5  
Autor: J.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

097 - 0008151-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008151-3  
Autor: C.F.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

098 - 0008153-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008153-9

Autor: M.O.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

099 - 0008155-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008155-4

Autor: F.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

100 - 0008156-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008156-2

Autor: H.J.A.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

101 - 0008158-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008158-8

Autor: P.F.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

102 - 0008161-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008161-2

Autor: A.A.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

103 - 0008162-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008162-0

Autor: J.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

104 - 0008173-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008173-7

Autor: S.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

105 - 0008174-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008174-5

Autor: E.A.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

106 - 0008175-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008175-2

Autor: C.P.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

107 - 0008176-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008176-0

Autor: V.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

108 - 0008177-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008177-8

Autor: M.P.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

109 - 0008178-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008178-6

Autor: M.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

110 - 0008179-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008179-4

Autor: M.D.C.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

111 - 0007642-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007642-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0007643-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007643-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0007644-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007644-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

114 - 0007645-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007645-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

115 - 0007646-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007646-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

116 - 0007647-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007647-1

Autor: Marilene de Lima

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

117 - 0007648-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007648-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

118 - 0007649-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007649-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

119 - 0007650-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007650-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

120 - 0007651-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007651-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

121 - 0007652-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007652-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

122 - 0007654-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007654-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

123 - 0007664-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007664-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

124 - 0007665-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007665-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

125 - 0007666-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007666-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

126 - 0007667-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007667-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

127 - 0007668-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007668-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

128 - 0007674-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007674-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

129 - 0007675-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007675-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

130 - 0007676-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007676-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

131 - 0007677-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007677-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

132 - 0007678-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007678-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

133 - 0007681-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007681-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

134 - 0008031-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008031-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

135 - 0008032-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008032-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

136 - 0008034-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008034-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

137 - 0008050-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008050-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

138 - 0008051-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008051-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

139 - 0008053-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008053-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

140 - 0008057-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008057-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

141 - 0008060-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008060-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

142 - 0008065-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008065-5  
Autor: Mizaél Rafael Ingarico  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

143 - 0008066-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008066-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

144 - 0008067-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008067-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

145 - 0008070-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008070-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

146 - 0008073-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008073-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

147 - 0008120-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008120-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

148 - 0008121-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008121-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

149 - 0008127-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008127-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

150 - 0008129-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008129-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

151 - 0008168-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008168-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

152 - 0008170-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008170-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

153 - 0008172-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008172-9  
Autor: Alentina Pedro Horlando  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

154 - 0008180-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008180-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

155 - 0008181-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008181-0  
Autor: Evilene Leandro Luiz Ingaricó  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

156 - 0008182-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008182-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

157 - 0008183-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008183-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

158 - 0008184-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008184-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

159 - 0008185-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008185-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

160 - 0008282-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008282-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

## 1ª Vara de Família

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alvará Judicial

161 - 0181890-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181890-7

Reconvinte: A.P.S. e outros.

R.H. 01 - Ciente da respeitável decisão de fl. 174. 02 - Manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Moacir José Bezerra Mota, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

### Cumprimento de Sentença

162 - 0085238-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085238-5

Executado: L.L.A.G. e outros.

Executado: J.H.V.G.

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, a fim de cumprir o despacho do item "01" de fls. 384, sob pena de extinção e arquivamento. 02 Caso não haja manifestação no prazo devido, remetam-se os autos ao Ministério Público. 03 Cumpra-se. Boa Vista RR, 30 de abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Adão Cavez Larréa, Caroline Sampaio Radin, Fabio Aparecido Julio, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Helenice Fernandes de Souza, José Ivan Fonseca Filho, Jose Marcos Batista Alabarces, Marize de Freitas Araújo Morais, Walla Adairalba Bisneto

163 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Executado: J.F.C.S.R.

Executado: J.R.S.C.

DESPACHO 01 Retornem ao Ministério Público. Boa Vista RR, 30 de abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

### Divórcio Litigioso

164 - 0121462-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121462-4

Autor: B.P.C.F.

Réu: E.N.C.

DESPACHO 01 Defiro fls. 41. Oficie-se, em resposta, enviando cópia de fls.05 (certidão de casamento), fls. 31 (Sentença) e fls. 39,40 e 40-v (cumprimento do mandado de averbação); 02 Cumpra-se, com urgência; 03 Após, arquivem-se. Boa Vista RR, 30 de abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

### Embargos de Terceiro

165 - 0008611-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008611-8

Autor: M.L. e outros.

Réu: H.L.I.S.L.

R.H. 01 - Em tempo, a douta escrivã certifique a tempestividade da contestação apresentada às fls. 54/58. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Edson Silva Santiago, Sarah Almeida Mubarrac, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior, Wellington Sena de Oliveira

### Inventário

166 - 0005871-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005871-6

Autor: Flávio dos Santos Chaves

Réu: Maria Nery dos Santos Chaves e outros.

R.H. 01 - Em tempo, o inventariante junte aos autos a certidão negativa

## Publicação de Matérias

de débitos em nome da empresa Industria de pre moldados Unidos Ltda, uma vez que, a acostada aos autos à fl. 543 está vencida. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Rodolpho César Maia de Moraes

167 - 0106151-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106151-2

Autor: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.

Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.

R.H. 01 - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda à averbação das certidões de desmembramento expedida pela Prefeitura às fls. 317, 333 e 354. 02 - Com a resposta, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

168 - 0121204-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121204-0

Terceiro: Haval Portela de Oliveira e outros.

Réu: Espolio de Antonio Portela

R.H. 01 - O Cartório certifique nos autos quais advogados estão cadastrados para as partes e mencione as folhas em que constam as procurações. 02 - Após, conclusos para análise do pedido de fls. 1020/1021. Boa Vista-RR, 30 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexander Sena de Oliveira, Bruno da Silva Mota, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Francisco José Pinto de Mecêdo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Josué dos Santos Filho, Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo

169 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Illo Augusto dos Santos Filho e outros.

Réu: Espolio de Illo Augusto dos Santos e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se o inventariante acerca de fl. 708/710. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antonieta Magalhães Aguiar, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Dalva Maria Machado, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Lívia Carramilho Pereira, Dircinha Carreira Duarte, Iana Pereira dos Santos, Sérgio Cordeiro Santiago, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

170 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espolio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 445, expeça-se o alvará conforme requerido. 02-Intime-se. Boa Vista-RR, 30 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Lillian Mônica Delgado Brito, Yanne Fonseca Rocha

171 - 0219006-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219006-4

Autor: M.J.M.P. e outros.

Réu: E.E.M.G.

R.H. 01 - Manifeste-se a herdeira Maria Jocilene Maduro Pequenino acerca de fls. 274/292. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

172 - 0221956-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221956-6

Autor: R.F.B. e outros.

Réu: E.F.A.S.B.

R.H. 01 - A parte autora apresente o plano de partilha com as especificações. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

173 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Vanda Magalhães Paiva e outros.

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

R.H. 01 - Analisando detidamente os autos, em especial os pedidos de fls. 171/182, observo que as requerentes foram devidamente citadas, conforme certidões de fl. 59, 61 e 77, para dizer sobre as primeiras declarações, mantendo-se inertes. Igualmente, a sucessora Daura de Oliveira Paiva, foi citada e não compareceu aos autos para manifestar-se (fl. 65). Convém ressaltar, por oportuno, que a ciência das autoras acerca das primeiras declarações ocorreu em 2010. 02 - No que tange ao pedido de remoção da inventariante, caso as herdeiras entendam ser o caso, deverão proceder de acordo com o art. 996, parágrafo único do Código de Processo Civil. 03 Intime-se. 04 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 30 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Scyla Maria de Paiva Oliveira

174 - 0223170-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223170-2

Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.

Réu: Espolio de Sebastiao da Silva Magalhaes

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

175 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: I.D.M. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se as partes acerca de fls. 258/264. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

176 - 0016154-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016154-5

Autor: Aurinete Alves de Sousa

Réu: Espolio de Francisca Alves de Souza

R.H. 01 - Em face da inércia da herdeira nomeada inventariante à fl. 146, nomeio, em substituição, A.A. de S., para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). 02 - Intime-se, por seu procurador. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0000867-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000867-8

Autor: E.C.S.

Réu: E.J.A.O.F.

R.H. 01 - Aguarde-se o decurso do prazo de fl. 134/135. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

178 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Edna Ribeiro Bantim e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

R.H. 01 - Ciente do recurso interposto. 02 - Aguarde-se a manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

179 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: L.C.S. e outros.

Réu: E.F.A.J.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se o inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

### Outras. Med. Provisionais

180 - 0002367-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002367-9

Autor: Núbia Maria Mota Alencar e outros.

Réu: Espólio de Almir da Silva Mota e outros.

R.H. 01 - Em tempo, manifeste-se a parte requerida acerca de fls. 136/139. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alysston Batalha Franco, Elias Augusto de Lima Silva

181 - 0007552-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007552-9

Autor: Noemia Francisca Rosas de Oliveira

Réu: Espólio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

R.H. 01 - Arquivem-se. Boa Vista-RR, 30 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza

### Procedimento Ordinário

182 - 0212771-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212771-0

Autor: Osvaldo da Silva Nogueira e outros.

Réu: Saúde Vida e Convênios Médicos Serviços Ltda e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 256/257. Cadastre-se, no SISCOM, o doto causídico. 02 - Após, dê-se vista à parte requerida, por 10 dias. Boa Vista RR, 30 de abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alci da Rocha, Mamede Abrão Netto

183 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Autor: I.D.M.

Réu: E.J.M.S.

DESPACHO 01 Coaduno com o entendimento da parte credora. Como bem ressaltado, a irrisignação acerca da avaliação do imóvel é do executado, cabendo a esse o pagamento dos honorários periciais, na forma que dispõe o art. 33 do CPC. 02 - Mantenho a decisão de fls. 282 posto que o perito lá nomeado é profissional bastante gabaritado sendo o perito de confiança deste Juízo, além do que, como sabido, a nomeação do profissional é faculdade do magistrado, efetivo destinatário da prova a ser produzida. 03 Em auxílio, trago à colação o seguinte julgado Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: HONORÁRIOS PERICIAIS - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO - EXCEPCIONALIDADE DO JUÍZO DE VALOR SOBRE OS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PROFISSIONAL. 1) A mera alegação da parte de que não possui condições de arcar com a perícia não implica a conclusão sobre a desproporcionalidade do valor, nem autoriza o magistrado a reduzi-lo, considerando que, a princípio, apenas ao profissional é dado dimensionar o custo do próprio trabalho. 2) Sem a impugnação precisa e a demonstração do excesso dos honorários periciais, não é possível a substituição do perito, uma vez que as hipóteses para tanto se encontram previstas no art. 424 do CPC. (Acórdão n.616480, 2012002181092AGI, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2012, Publicado no DJE: 10/09/2012. Pág.: 155). 04 Por isso, determino ao executado que efetue o pagamento dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, sob pena de, em não o fazendo, arcar com as consequências jurídicas em virtude da não produção da prova pericial requerida. 05 Int. 06 Cumpra-se. Boa Vista RR, 30 de abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Helaine Maise de Moraes França, Roseane do Vale Cavalcante

184 - 0001626-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001626-7

Autor: Noemia Francisca Rosas de Oliveira

Réu: Flaviano Melo Rosas de Oliveira

R.H. 01 - Considerando o acordo realizado pelas partes nos autos em apenso (Processo nº 09.208040-6), às fls. 428/436 homologado às fls. 441/443, arquivem-se os presentes autos. 02 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza

185 - 0013862-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013862-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.A.B. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Rosa Leomir Benedettigoncalves, Zora Fernandes dos Passos

### Separação Consensual

186 - 0051570-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051570-5

Autor: L.C.P. e outros.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 30 de abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Jules Rimet Grangeiro das Neves

### Tutela/curat. Remo. Disp

187 - 0001654-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001654-3

Autor: M.A.S.

Réu: D.F.G. e outros.

R.H. 01 Determino a conversão dos autos físicos em virtuais (PROJUDI). 02 O cartório distribuidor providencie a autuação e registro dos autos. 03 Dê-se baixa no SISCOM. 04 Após, venham os autos conclusos. Boa Vista RR, 30 de abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 30/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

### Execução Fiscal

188 - 0119154-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119154-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cleudimar Cardoso da Silva Tavares

Autos 010 05 119154-1

### DECISÃO

Trata-se de pedido de Cleudimar Cardoso da Silva, por seu advogado constituído, postulando pela liberação de penhora de numerário (fls.110-120).

Alega que foi efetuado bloqueio em sua conta salário, em razão de ato praticado na presente ação. Disse que o valor é indispensável aos seus compromissos familiares e é conta-salário. Juntou extrato bancário.

É o breve relatório.

Decido.

A executada procurou pessoalmente o magistrado em gabinete relatando o fato contido na petição. Após consulta ao BACEN-JUD, ficou constatado que não havia bloqueio oriundo desta unidade judicial ainda ativo.

Orientada a procurar a agência bancária, a fim de esclarecer a origem da ordem, à executada relatou que o bloqueio em sua conta era oriundo uma ação na Justiça Federal.

Assim, acredita-se que houve equívoco no endereçamento desta peça, eis que, como dito, não há bloqueio ativo no BACEN-JUD por este juízo.

A única ordem de bloqueio existente é a de fl. 107, que diz respeito ao sistema RENAJUD, que atinge veículos automotores.

Logo, não assiste razão ao pedido da autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio, por não haver nesta ação ordem ativa no sistema BACEN-JUD oriunda deste processo judicial.

Publique-se.

Intime-se via DJE o dispositivo da decisão.

Após, cumpra o cartório o disposto na fl. 107.

Boa Vista, 30 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Busca e Apreensão

189 - 0155763-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155763-0

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Dayana Lima de Souza

Processo nº 0010.07.155763-0

Requerente: BANCO HONDA S/A

Requerido(a) DAYANA LIMA DE SOUZA

### SENTENÇA

1. O requerente BANCO HONDA S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão de Bem Alienado Fiduciariamente em desfavor de DAYANA LIMA DE SOUZA, ambas qualificadas.

2. Oferecida a exordial, com os documentos necessários a lide de fls. 02/28, sendo recebida a presente.

3. Dos vários títulos que ensejam as cobranças estão nas folhas de nº 24/27 dos autos, sendo certo, líquido e exigível na data de 21/07/2006, conforme fl. 27.

4. Neste ínterim, houve requerimento para citação da requerida e deferido por este Juízo, porém não se completou a triangulação processual até o presente momento (fl. 120).

5. É o breve relato. E passo a decidir.

6. Analisando detidamente os autos em epígrafe, instado a manifestar-se, ficou-se inerte o autor sobre a triangulação processual, requisito necessário e obrigatório ao prosseguimento do feito.

7. Da exigência do título que ocorreu na data de 21/07/2006, até o presente momento não se realizou a citação da requerida (momento em que interromperia a prescrição do título).

8. Portanto, decorridos um lapso temporal superior a 08 (oito) anos, da exigibilidade do documento até a data em questão, reprisa-se, momento este que acarretaria a interrupção da prescrição.

9. Primeiramente, é válido o breve estudo do instituto da prescrição, de onde se extrai seu fundamento de validade e bem assim, o fim por ele colimado.

10. Como é cediço, o instituto em comento foi desembocado de premissas diversas que, em conjunto, lançaram ao espírito do legislador e demais estudiosos da ciência jurídica a necessidade da criação de instrumentos que coibissem a eternização de processos, evitando a estagnação que vem a se colocar em posto antagônico à própria natureza da prestação jurisdicional que é dinâmica por excelência.

11. Assim, surgem encadeados princípios informadores da eficiência e celeridade processual, tais como o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Fundamental, que prega como direito basilar a razoabilidade na duração dos processos, como garantia da segurança jurídica e equilíbrio das relações jurídicas, impossibilitando a manutenção de uma ação de execução ad eternum.

12. O princípio da prescritibilidade das pretensões se assenta no postulado da segurança jurídica.

13. Do extrato dessas garantias surge a prescrição intercorrente, que vem caminhando a passos largos, desenvolvendo-se num instrumento garantidor do acato ao princípio da duração razoável dos processos. Hodiernamente se assenta como pedra fundamental na intervenção jurisdicional nas relações privadas, visando ao pleno exercício da antiga e sempre viva lição 'dormientibus non securret jus', de modo a reprimir a inércia da parte interessada, determinando-se a extinção do feito quando demonstrado o desinteresse e descaso com o auxílio do Judiciário e o sistema processual ativo.

14. Neste panorama, os Pretórios Pátrios plantaram com firmes raízes a prescrição intercorrente, como forma de socorrer o próprio sistema jurisdicional há muito tempo abarrotado com inúmeros processos - os executórios em especial -, cuja inatividade se tem feito ao alvedrio do desinteresse do demandante numa censurável omissão que já se tornou uma habitualidade, incorrendo em verdadeiro abuso, tergiversação e conspurcação do direito de ação encartado na Lei Maior.

15. Deixando de indevidamente premiar aqueles que "dormem", há muito tempo o sistema processual vem sofrendo plausíveis alterações consoantes ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CF/88, afirmando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

16. Os julgados abaixo colacionados, a jurisprudência, como elemento aprimorador das leis, perante a evolução das necessidades e dos valores sociais, dispõe de inúmeros precedentes que sempre conduziam à extinção dos processos indevidamente paralisados pela inércia e desinteresse do autor, mediante aplicação da prescrição intercorrente,

fazendo, portanto, o uso do princípio da razoabilidade.

17. Destarte, forçoso concluir que se a culpa da paralisação do processo é debitada ao próprio titular do direito material, pelo exaurimento do lapso temporal previsto para o exercício do direito de ação, consequentemente incidirá o efeito extintivo de seu direito ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

18. No entanto, transcrevo os artigos para dirimirmos todas as dúvidas:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

...I por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual."

19. Sendo assim, caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a teor do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil (Transcrição abaixo in verbis), conforme alteração dada pela lei nº 11280/06, pois trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

"Art. 219. A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

20. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme ementa abaixo:

"AgRg no AResp 369182/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0219841-0 Ministro Raul Araújo Quarta Turma Data do julgamento 22/10/2013 DJE 04/12/2013.

EMENTA - ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

21. O regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende, etc.) é dado pelo Código Civil, e no caso em tela aplica-se o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, igualmente utilizado pela lei da nota promissória.

"Art. 206. Prescreve em...

§ 5º Em cinco anos...

...I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"

22. Nesse sentido, também entende o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, senão vejamos:

TRIBUNAL TJDFT ÓRGÃO PUBLICADOR DJ Nº ACÓRDÃO 20080710011546 DATA PUBLICAÇÃO 25/06/2008 DATA DE JULGAMENTO Rel.

HUMBERTO ADJUTO ULHÓA.

CIVIL - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DIAS A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - VENCIMENTO ANTECIPADO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO VOLUNTÁRIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 192 DO CPC.

1. Na execução de contratos de financiamento, o dies a quo do prazo prescricional é a data do surgimento da pretensão do contratante.

2. O vencimento antecipado do contrato faz surgir para um dos contratantes a pretensão executória de toda a dívida, portanto, deve ser este o marco inicial do prazo prescricional.

3. Diferentemente do entendimento jurisprudencial acerca das execuções de títulos de crédito, nas execuções de contratos (Art. 585, II do CPC), é impossível o início do prazo na data de vencimento da última parcela do contrato de financiamento, pois dessa forma estar-se-ia admitindo a dilação voluntária do prazo prescricional, vedada pelo artigo 192 do CPC.

4. Apelo conhecido e não provido.

23. A norma neste caso é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer de ofício a prescrição, mas o obriga a pronunciá-la ex-offício.

24. Há de se salientar que o artigo 194 do Código Civil, que proibia o juiz de reconhecer de ofício a prescrição, salvo quando se tratasse de favorecer incapaz, foi revogado pela Lei 11280/06, em seu artigo 11. Agora o juiz deve reconhecê-la de ofício, independentemente de quem será o prejudicado ou o beneficiado por esse reconhecimento.

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 779 - PROCESSO: 0000384-2/38 -RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Americana - JULGADOR: 5ª Câmara - JULGAMENTO: 16/03/1988 - RELATOR: Marcondes Machado -

Decisão: Unânime - E M E N T A - PRESCRICAO INTERCORRENTE - EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - REMESSA AO CONTADOR APOS O LAPSO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CIENCIA DO ACORDAO PRESCRICAO CARACTERIZADA. MF 149/52".

"Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 26165 - PROCESSO: 0707605-7 - RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Santo Anastácio - JULGADOR: 4ª Câmara Extraordinária - B - Julgamento: 12/06/1997 - Relator: Luiz Sabbato - Decisão: unânime - publicação: mf 29/np - e m e n t a - prescrição

intercorrente - suspensão do processo por inexistência de bens - ocorrência de pedido de andamento após transcorrido mais de cinco anos - hipótese em que o devedor não opôs qualquer conduta obstativa, mesmo aquelas consideradas atentatórias a dignidade da justiça prescrição caracterizada - recurso provido para esse fim."

25. Ante o exposto, DECLARA-SE a prescrição da pretensão concernente ao título juntado na petição inicial. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO com resolução de mérito, o que faço com amparo nos artigos 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

26. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais.

27. Sem condenação de honorários advocatícios.

28. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

29. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

30. Com o pagamento das custas processuais finais ou com a inércia da parte autora, dê-se baixa e archive-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

31. Publique-se. Registre. Intime-se a autora. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014.

#### ROGRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérgio Tulio Barcelos, Síviriño Pauli

190 - 0166275-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166275-2

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Jovenilda Ferreira Costa

Despacho: Intime-se o autor por carta registrada com aviso de recebimento no endereço fornecido na petição inicial à fl. 02. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Daniela da Silva Noal, Edemilson Koji Motoda

#### Consignação em Pagamento

191 - 0202636-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202636-9

Autor: F. A. A. Rodrigues - Me

Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (Art. 267, § 1º do CPC). Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto respondendo pelo Mutirão Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Elias Augusto de Lima Silva, Francisco Alves Noronha, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Rafael Gonçalves Rocha

#### Cumprimento de Sentença

192 - 0005237-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.0005237-0

Executado: Banco Itaú S/a

Executado: Francisca Marques Pinheiro e outros.

Despacho: Defiro o pedido de vistas fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (Art. 267, § 1º do CPC). Boa Vista, 28 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto respondendo pelo Mutirão Cível.

Advogados: Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Paulo Afonso de S. Andrade, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

193 - 0005316-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.0005316-2

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Carlos Augusto Rego Simões

Despacho: Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini, Karina de Almeida Batistuci, Sandro Pissini Espindola

194 - 0005562-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.0005562-1

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Espólio de Luiz Rodrigues Barros e outros.

Despacho: Cumpra-se o ofício de fls. 355/356, intimando o requerente para manifestar-se nos autos de nº 0010.01.007715-3, que se encontra na respeitável 4ª Vara Cível de Competência Residual. Boa Vista/RR, 25

de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível  
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Síviriño Pauli

195 - 0055483-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055483-7

Executado: Auto Posto Triangulo Ltda

Executado: Emede Comércio Construções e Serviços Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor para que retire em cartório as folhas desentranhadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Boa Vista/RR, 30/04/2014.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alberto Jorge da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

196 - 0057880-02.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057880-0

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Júlio Gabriel de Oliveira Ramos

Processo nº 0010.03.057880-0

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Executado(a) JÚLIO GABRIEL DE OLIVEIRA RAMOS

#### SENTENÇA

1. O exequente BANCO DO BRASIL S/A ajuizou Ação de Execução em desfavor de JÚLIO GABRIEL DE OLIVEIRA RAMOS, ambas qualificadas.

2. Oferecida a exordial, com os documentos necessários a lide de fls. 02/13, sendo recebida a presente.

3. O título que enseja a cobrança está na folha de nº 12/13 dos autos, sendo certo, líquido e exigível na data de 01/05/1996, conforme fl. 12.

4. Neste ínterim, houve requerimento para citação da requerida e deferido por este Juízo, na data de 27/03/2013 (fl. 169).

5. É o breve relato. E passo a decidir.

6. Analisando detidamente os autos em epígrafe, instado a manifestar-se, quedou-se inerte o autor sobre a triangulação processual, requisito necessário e obrigatório ao prosseguimento do feito.

7. Da exigência do título que ocorreu na data de 01/05/1996, até o presente momento não se realizou a citação da requerida (momento em que interromperia a prescrição do título).

8. Portanto, decorridos um lapso temporal superior a 18 (dezoito) anos, da exigibilidade do documento até a data em questão, reprisa-se, momento este que acarretaria a interrupção da prescrição.

9. Primeiramente, é válido o breve estudo do instituto da prescrição, de onde se extrai seu fundamento de validade e bem assim, o fim por ele colimado.

10. Como é cediço, o instituto em comento foi desembocado de premissas diversas que, em conjunto, lançaram ao espírito do legislador e demais estudiosos da ciência jurídica a necessidade da criação de instrumentos que coibissem a eternização de processos, evitando a estagnação que vem a se colocar em posto antagônico à própria natureza da prestação jurisdicional que é dinâmica por excelência.

11. Assim, surgem encadeados princípios informadores da eficiência e celeridade processual, tais como o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Fundamental, que prega como direito basilar a razoabilidade na duração dos processos, como garantia da segurança jurídica e equilíbrio das relações jurídicas, impossibilitando a manutenção de uma ação de execução ad eternum.

12. O princípio da prescritebilidade das pretensões se assenta no postulado da segurança jurídica.

13. Do extrato dessas garantias surge a prescrição intercorrente, que vem caminhando a passos largos, desenvolvendo-se num instrumento garantidor do acato ao princípio da duração razoável dos processos. Hodiernamente se assenta como pedra fundamental na intervenção jurisdicional nas relações privadas, visando ao pleno exercício da antiga e sempre viva lição 'dormientibus non securret jus', de modo a repreender a inércia da parte interessada, determinando-se a extinção do feito quando demonstrado o desinteresse e descaso com o auxílio do Judiciário e o sistema processual ativo.

14. Neste panorama, os Pretórios Pátrios plantaram com firmes raízes a prescrição intercorrente, como forma de socorrer o próprio sistema jurisdicional há muito tempo abarrotado com inúmeros processos - os executórios em especial -, cuja inatividade se tem feito ao alvedrio do desinteresse do demandante numa censurável omissão que já se tornou uma habitualidade, incorrendo em verdadeiro abuso, tergiversação e conspiração do direito de ação encartado na Lei Maior.

15. Deixando de indevidamente premiar aqueles que "dormem", há muito tempo o sistema processual vem sofrendo plausíveis alterações consoantes ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CF/88, afiançando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

16. Os julgados abaixo colacionados, a jurisprudência, como elemento aprimorador das leis, perante a evolução das necessidades e dos

valores sociais, dispõe de inúmeros precedentes que sempre conduziam à extinção dos processos indevidamente paralisados pela inércia e desinteresse do autor, mediante aplicação da prescrição intercorrente, fazendo, portanto, o uso do princípio da razoabilidade.

17. Destarte, forçoso concluir que se a culpa da paralisação do processo é debitada ao próprio titular do direito material, pelo exaurimento do lapso temporal previsto para o exercício do direito de ação, consequentemente incidirá o efeito extintivo de seu direito ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

18. No entanto, transcrevo os artigos para dirimir todas as dúvidas:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

...I por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual."

19. Sendo assim, caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a teor do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil (Transcrição abaixo in verbis), conforme ordenação dada pela lei nº 11280/06, pois trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

"Art. 219. A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

20. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme ementa abaixo:

"AgRg no AResp 369182/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0219841-0 Ministro Raul Araújo Quarta Turma Data do julgamento 22/10/2013 DJE 04/12/2013.

EMENTA - ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

21. O regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende, etc.) é dado pelo Código Civil, e no caso em tela aplica-se o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, igualmente utilizado pela lei da nota promissória.

"Art. 206. Prescreve em...

§ 5º Em cinco anos...

...I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"

22. Nesse sentido, também entende o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, senão vejamos:

TRIBUNAL TJDFT ÓRGÃO PUBLICADOR DJ Nº ACÓRDÃO 20080710011546 DATA PUBLICAÇÃO 25/06/2008 DATA DE JULGAMENTO Rel.

HUMBERTO ADJUTO ULHOA.

CIVIL - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - VENCIMENTO ANTECIPADO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO VOLUNTÁRIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 192 DO CPC.

1. Na execução de contratos de financiamento, o dies a quo do prazo prescricional é a data do surgimento da pretensão do contratante.

2. O vencimento antecipado do contrato faz surgir para um dos contratantes a pretensão executória de toda a dívida, portanto, deve ser este o marco inicial do prazo prescricional.

3. Diferentemente do entendimento jurisprudencial acerca das execuções de títulos de crédito, nas execuções de contratos (Art. 585, II do CPC), é impossível o início do prazo na data de vencimento da última parcela do contrato de financiamento, pois dessa forma estar-se-ia admitindo a dilação voluntária do prazo prescricional, vedada pelo artigo 192 do CPC.

4. Apelo conhecido e não provido.

23. A norma neste caso é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer de ofício a prescrição, mas o obriga a pronunciá-la ex-offício.

24. Há de se salientar que o artigo 194 do Código Civil, que proíbia o juiz de reconhecer de ofício a prescrição, salvo quando se tratasse de favorecer incapaz, foi revogado pela Lei 11280/06, em seu artigo 11. Agora o juiz deve reconhecê-la de ofício, independentemente de quem será o prejudicado ou o beneficiado por esse reconhecimento.

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 779 - PROCESSO: 0000384-2/38 -RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Americana - JULGADOR: 5ª Câmara - JULGAMENTO: 16/03/1988 - RELATOR: Marcondes Machado -

Decisão: Unânime - E M E N T A - PRESCRICAO INTERCORRENTE - EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - REMESSA AO CONTADOR APOS O LAPSO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CIENCIA DO ACORDAO PRESCRICAO CARACTERIZADA. MF 149/52".

"Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 26165 - PROCESSO: 0707605-7 - RECURSO: Apelação Cível -

ORIGEM: Santo Anastácio - JULGADOR: 4ª Câmara Extraordinária - B - Julgamento: 12/06/1997 - Relator: Luiz Sabbato -

Decisão: unânime - publicação: mf 29/np - e m e n t a - prescrição intercorrente - suspensão do processo por inexistência de bens - ocorrência de pedido de andamento após transcorrido mais de cinco anos - hipótese em que o devedor não opôs qualquer conduta obstativa, mesmo aquelas consideradas atentatórias a dignidade da justiça prescrição caracterizada - recurso provido para esse fim."

25. Ante o exposto, DECLARA-SE a prescrição da pretensão concernente ao título juntado na petição inicial. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO com resolução de mérito, o que faça com amparo nos artigos 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

26. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais.

27. Sem condenação de honorários advocatícios.

28. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

29. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

30. Com o pagamento das custas processuais finais ou com a inércia da parte autora, dê-se baixa e arquite-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

31. Publique-se. Registre. Intime-se a autora. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014.

ROGRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

197 - 0096751-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096751-4

Executado: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima

Executado: Geralda Cardoso de Assunção

Despacho: R.h. Vista ao autor para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 224. Boa Vista, 28 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto respondendo pelo Mutirão Cível.

Advogados: Antônio Diego P. Aragão, Ben-hur Souza da Silva, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Helder Figueiredo Pereira, Johnson Araújo Pereira, Robério de Negreiros e Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

198 - 0106815-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106815-2

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Manoel P Silva

Ato Ordinatório: Ao autor para que retire a certidão de crédito em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Boa Vista/RR, 30/04/2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Karla Cristina de Oliveira, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

199 - 0109662-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109662-5

Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Maria Jose Ramos Cotes

éçlISENTEÇA

1. O exequente AFERR Agência de Fomento do Estado de Roraima ajuizou ação de execução em desfavor de MARIA JOSÉ RAMOS COTES, ambas qualificadas na inicial.

2. A parte autora manifestou-se nos autos pugnando pela desistência da ação, conforme fl. 154 dos autos, requerendo ainda a expedição de certidão de crédito.

3. É o breve relatório. Decido.

4. A desistência da ação pelo Exequente é uma das causas de extinção do processo (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil).

5. Leciona o expoente processualista civil Marcus Vinícius Rios Gonçalves, na obra Direito Processual Civil Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, 1ª edição, pág. 286, verbis:

"O autor pode desistir da ação proposta. Ao fazê-lo, estará postulando a extinção do processo, sem exame do mérito. Não se confunde com a renúncia, em que o autor abre mão do direito material discutido, e o juiz extingue o processo com julgamento de mérito."

6. É o caso presente.

Dispositivo:

7. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

8. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais.

9. Sem condenação de honorários advocatícios.

10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

11. Encaminhe-se à contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.  
12. Com o pagamento das custas processuais finais, determino a extração da certidão de crédito para os devidos fins, entregando-se ao autor/exequente.

13. Após, dêem-se baixa e arquivem-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe à Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

14. Publique-se. Registre. Intime-se a autora/exequente.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz substituto

Respondendo pelo Mutirão das Causas Cíveis

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiary Cardoso Ribeiro

200 - 0116224-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116224-5

Executado: Manoel Alves dos Reis

Executado: Randhal Juliano Alvarenga Perdiz

Despacho: Ciência ao autor acerca dos documentos de fls. 267/270. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Felipe Freitas de Quadros, Francisco Alves Noronha, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

201 - 0122441-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122441-7

Executado: Roraima Alimentos Ltda Bobs Burger

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda-tv Boa Vista Canal 12

Processo nº 0010.05.122441-7

Exequente: RORAIMA ALIMENTOS LTDA BOBS BURGER

Executado(a) SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA

#### SENTENÇA

1. O exequente RORAIMA ALIMENTOS LTDA BOBS BURGER ajuizou ação de execução de sentença em desfavor do executado SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA, ambas qualificadas.

2. Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (fl. 253/258), a parte exequente quedou-se inerte.

3. É o sucinto relatório. DECIDO

4. No despacho de fl. 255, houve a determinação do Juízo, com o fito da exequente manifestar, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

5. As determinações judiciais não devem ser escusadas ao alvitre das partes, como determinado no despacho de fl. 255, tendo a exequente ciência, conforme fls. 257.

6. Pari passo a solércia da exequente permanecendo inerte, e notório o abandono e a desídia, perante o poder judiciário, conforme certificações, das ausências de manifestações da exequente pelo aludido prazo retromencionado de fl. 255.

7. A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio.

8. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do exequente, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.

9. A atividade de impulso do exequente é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor/exequente da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.

10. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.

11. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

12. Condeno o exequente nas custas processuais.

13. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

14. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte exequente para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.

15. Após, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Izabela do Vale Matias, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Thiago Pires de Melo, Welington Alves de Oliveira

202 - 0158009-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158009-5

Executado: Samuel Barros da Silveira

Executado: Banco Itaú S/a

Despacho: Defiro o pedido de arbitramento de honorários de sucumbência nos moldes do Art. 20, §4º do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deve ser somado à atualização da contadoria de fl. 222, sendo o valor de R\$ 3.858,75 (três mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Defiro o pedido de fl. 225, para que a parte promova o pagamento espontâneo do valor supramencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de descumprimento, promova-se a penhora on line dos valores supramencionados. Boa Vista, 29 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto respondendo pelo Mutirão Cível.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Jaques Sonntag, Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

203 - 0166355-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166355-2

Executado: Gessoraima

Executado: Tabela Veículos Ltda

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (Art. 267, § 1º do CPC). Boa Vista, 29 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto respondendo pelo Mutirão Cível.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

204 - 0180705-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180705-8

Executado: Fante Industria de Bebidas Ltda

Executado: J a Costa Queiroz

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Boa Vista, 29 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

#### Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

205 - 0147109-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147109-9

Autor: Elo Engenharia Ltda

Réu: M Porcaro Me e outros.

Processo nº 0010.06.147109-9

Requerente: ELO ENGENHARIA LTDA

Requerido(a) M. PORCARO ME

#### SENTENÇA

1. O requerente ELO ENGENHARIA LTDA ajuizou ação de despejo em desfavor de M. PORCARO ME, ambas qualificadas.

2. Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (fl. 296/300), a parte exequente quedou-se inerte.

3. É o sucinto relatório. DECIDO

4. A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio.

5. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do exequente, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.

6. A atividade de impulso do exequente é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor/exequente da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.

7. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.

8. Cumpre ressaltar que cabe às partes atualizarem seus respectivos endereços, sempre que houver alteração, o que não foi feito pela exequente, assim como não promoveu as diligências necessárias ao

prosseguimento do feito.

9. É que, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 238 do CPC, serão consideradas válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, ainda que exista vício no mesmo, vez que incumbe à parte informar ao Juízo a atualização ou correção do respectivo endereço.

10. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fins no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

11. Condeno o requerente nas custas processuais.

12. Também condeno o requerente aos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º do CPC.

13. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

14. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte requerente para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.

15. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014.

**RODRIGO BEZERRA DELGADO**

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Eloi Pinto de Andrade, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Marlene Moreira Elias

### Exec. Título Extrajudicial

206 - 0005226-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005226-3

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Construtora Sgo Ltda e outros.

Despacho: defiro o pedido de fl. 301, como requerido. Boa Vista, 28 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto respondendo pelo Mutirão Cível.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Enéias dos Santos Coelho, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Procedimento Ordinário

207 - 0096736-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096736-5

Autor: Maria Livoni Bezerra de Oliveira de Olivares

Réu: Alderico Matos Moura

Despacho: Ciência ao requerido acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Fábio Martins da Silva, Valter Mariano de Moura

208 - 0147206-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147206-3

Autor: Heliano Santos da Luz Junior

Réu: Rosângela Sarmento da Silva

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Boa Vista, 29 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Emanuel Maciel da Silva, Helder Gonçalves de Almeida, Jaques Sonntag, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

209 - 0148142-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148142-9

Autor: Geórgia Grazielly Ferreira Silva

Réu: Alexandre Conceição Camurça e outros.

Despacho: Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador, para a sra. GEORGIA GRAZIELLY FERREIRA DA SILVA compareça a EMHUR e assinie o título definitivo. No entanto, inclua-se os nomes dos requeridos na dívida ativa, expedindo CDAs, encaminhando à Secretaria de Orçamento e Finanças, conforme determinação deste juízo (fl. 210). Após, expedição de CDA, remetam-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 29 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto respondendo pelo Mutirão Cível.

Advogados: Alci da Rocha, José Milton Freitas, Rodolpho César Maia de Moraes

210 - 0156999-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156999-9

Autor: Eunice Machado Moreira

Réu: Lirauto Lira Automóveis Ltda e outros.

Despacho: Após o pagamento das custas finais pela executada, cumpra-se o item 10 da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a inércia da executada, inscreva-se na dívida ativa e archive-se os autos. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Andréa Letícia da S. Nunes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Roberto Siqueira Castro, Débora Mara de Almeida, Francisco Alves Noronha, Helaine Maise de Moraes França, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcelo Martins Rodrigues, Márcio Wagner Maurício, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rárisson Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

211 - 0164944-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164944-5

Autor: Castelo Construções Ltda

Réu: Tim Celular S/a

Despacho: Intimem-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro, Larissa de Melo Lima, Leonardo Pereira da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

### Procedimento Sumário

212 - 0046102-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046102-5

Autor: Citibank Leasing Arrendamento Mercantil

Réu: Santos e Santana e Cia Ltda e outros.

Processo nº 0010.02.046102-5

Exequente: VILMAR LANA

Executado(a) CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL SENTENÇA

1. Trata-se de ação de fase de execução.

2. Na fl. 439 foi efetuada o depósito espontâneo em cumprimento a execução de honorários.

3. Na fl. 442 a i. advogado requer o levantamento de seus honorários. Como se pode observar, está satisfeita a obrigação.

4. POSTO ISSO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

5. Expeça-se o competente alvará, conforme o valor de fl. 441.

6. Condeno a executada nas custas processuais.

7. Desde já certifico o trânsito em julgado, devido as partes assim requererem nos autos a extinção do feito.

8. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte executada para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.

9. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014.

**RODRIGO BEZERRA DELGADO**

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alessandra Cristina Mouro, Angélica Ortiz Ribeiro, Francisco José Pinto de Mecêdo, Geórgia Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Vilmar Lana

### Usucapião

213 - 0130854-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130854-9

Autor: Maria de Jesus Gonzaga Osiel

Réu: Maria Zeneide Pinho Pinto

Despacho: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Tyanne Messias de Aquino**

**Busca e Apreensão**

214 - 0185375-53.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.185375-5  
 Autor: Banco Finasa S/a  
 Réu: Richardson Santos de Souza  
 Autos nº.: 185375-5

Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fl. 107.

Boa Vista-RR, 24/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito

Advogados: Amanda Carvalho de Almeida Pinheiro, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fernando José de Carvalho, Frederico Matias Honório Feliciano

**Consignação em Pagamento**

215 - 0155721-55.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.155721-8  
 Autor: Banco Gmac S.a  
 Réu: Leonildes Silva de Oliveira  
 Autos nº.: 155721-8

Pretendendo a parte autora que o requerimento de fl. 120 seja apreciado, deve o seu advogado efetuar a assinatura da referida peça ou apresentar o original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Boa Vista-RR, 24/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito

Advogado(a): Celson Marcon

**Cumprim. Prov. Sentença**

216 - 0071955-46.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.071955-2  
 Autor: Leonardo Pache de Faria Cupello e outros.  
 Réu: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense  
 Autos nº.: 71955-2

Intime-se por edital com prazo de vinte dias.

Boa Vista-RR, 24/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco Alves Noronha, Henrique Keisuke Sadamatsu, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Rárisson Tataira da Silva, Ronald Rossi Ferreira

**Cumprimento de Sentença**

217 - 0006048-95.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.006048-0  
 Executado: Nancy Yelena Anez Cândido de Oliveira  
 Executado: Maria da Conceição Alves Pereira  
 Autos nº.: 6048-0

Promova a parte exequente a atualização da dívida.  
 O requerimento de fl. 285 será analisado em seguida.

Boa Vista-RR, 23/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito

Advogados: André Luiz Vilória, Juliano Souza Pelegrini, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

218 - 0006066-19.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.006066-2  
 Executado: Geusa Pavão Barros  
 Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico  
 Autos nº.: 6066-2

O valor indicado na fl. 352 refere-se ao pagamento efetuado pela parte executada nas fls. 334/335.  
 Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.  
 Após, arquite-se.

Boa Vista-RR, 24/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito

Advogados: Cícero Pereira de Oliveira, Leoni Rosângela Schuh, Rommel Luiz Paracat Lucena

219 - 0006192-69.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.006192-6

Executado: Banco da Amazônia S/a  
 Executado: Izabel Cristina Ferreira Itikawa e outros.  
 Autos nº.: 6192-6

Manifestem-se as partes sobre o feito.

Boa Vista-RR, 23/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito

Advogados: Diego Lima Pauli, Johnson Araújo Pereira, Luiz Fernando Menegais, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

220 - 0006434-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006434-2  
 Executado: Lirauto Lira Automóveis Ltda  
 Executado: Wilson Virgílio Real Rabelo  
 Autos nº.: 6434-2

1. Efetuar consulta eletrônica ao Detran, a fim de obter informações sobre a existência de bens apenas em nome da parte executada e sobre a existência de restrição originária de contrato de alienação fiduciária dos veículos.

2. Na hipótese de resposta positiva, efetuar a restrição judicial dos veículos, nos termos do sistema Renajud.

3. Expeça-se carta precatória para penhora dos bens indicados nas fls. 396/397.

Boa Vista-RR, 25/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

221 - 0006467-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006467-2  
 Executado: Banco da Amazônia S/a  
 Executado: Fcr Júnior e outros.  
 Autos nº.: 6467-2

Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 550.  
 Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Boa Vista-RR, 24/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Maria José N de Araújo, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

222 - 0006632-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006632-1  
 Executado: Banco do Brasil S/a  
 Executado: Miramon Patrício da Costa  
 Autos nº.: 6632-1

1. Efetuar a habilitação do advogado indicado na fl. 399.

2. À Contadoria para atualização da dívida.

3. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos.

4. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 399.

Boa Vista-RR, 25/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

223 - 0015288-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015288-1  
 Executado: Nelson Gaspar Alvares Pires Neto  
 Executado: Telecomunicações de Roraima S/a  
 Autos nº.: 15288-1

O valor indicado na fl. 473 refere-se ao excesso de penhora reconhecido na decisão de fls. 448/449.

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, em favor da parte executada.  
Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 25/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Miranda Lima, André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória, Eládio Miranda Lima, José Demontiê Soares Leite, Juliano Souza Pelegrini, Samuel Weber Braz, Viviane Noal dos Santos Esteves

224 - 0063004-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063004-9

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Raimundo Ferreira da Silva

Autos nº.: 63004-9

Manifeste-se a parte exequente sobre o feito.

Boa Vista-RR, 25/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito

Advogados: Andréa Leticia da S. Nunes, Johnson Araújo Pereira

225 - 0072802-48.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072802-5

Executado: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Executado: Pedro Rodrigues da Silva Filho

Autos nº.: 72802-5

1. Efetuar a habilitação dos advogados indicados na fl. 268.
2. Efetuar consulta eletrônica ao Detran, a fim de obter informações sobre a existência de bens apenas em nome da parte executada.
3. Na hipótese de resposta positiva, efetuar a restrição judicial dos veículos, nos termos do sistema Renajud.
4. À Contadoria para atualização da dívida.
5. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos.
6. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise dos demais pedidos constantes no requerimento de fls. 269/270.

Boa Vista-RR, 25/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito

Advogados: Andrea Tattini Rosa, Maria Tereza Pires de Deus, Pedro Roberto Romão

226 - 0102567-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102567-3

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Francisca R D Moura M Barros

Autos nº.: 102567-3

Cumram-se os demais termos do despacho proferido na fl. 166.

Boa Vista-RR, 25/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

227 - 0106786-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106786-5

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Cheryle Carla Oliveira Canto

Autos nº.: 106786-5

Como não há informação de que os valores encontrados via BacenJud (fls. 157/158) são ou não provenientes de salário, determino a expedição de ofícios para o Banco Bradesco, Banco do Brasil e Banco Santander para que informem a este Juízo se as contas em nome da executada destinam-se ao recebimento de salário.

O requerimento de fl. 160 será analisado em seguida.

Boa Vista-RR, 24/04/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sebastião Robison Galdino da Silva

228 - 0107164-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107164-4

Executado: Transeme Turismo Ltda

Executado: P Casarin e outros.

Autos nº.: 107164-4

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.  
Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista-RR, 24/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito

Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, José Luciano Henriques de Menezes Melo

229 - 0112599-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112599-4

Executado: Hellena Geraldina Jones Almeida

Executado: Banco Fiat S/a

Autos nº.: 112599-4

Os valores indicados na fl. 165 referem-se ao bloqueio on line realizado nas fls. 107/109, no qual não houve liberação do saldo remanescente.  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.  
Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 24/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

230 - 0120718-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120718-0

Executado: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Executado: Homero Sapará de Souza Cruz

Autos nº.: 120718-0

Oficie-se como requerido na fl. 310.

Boa Vista-RR, 25/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0122423-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122423-5

Executado: Norteagro Norte Aerogricola Ltda

Executado: Aluizio Barbosa de Carvalho

Autos nº.: 122423-5

Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 110.

Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Boa Vista-RR, 25/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

232 - 0123234-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123234-5

Executado: Chagas e Dantas Advogados Associados

Executado: F Paulo Lucena Cabral e outros.

Autos nº.: 123234-5

Manifeste-se a parte exequente sobre o feito.

Boa Vista-RR, 25/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

233 - 0128164-30.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.128164-7  
 Executado: Samuel Weber Braz  
 Executado: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda  
 Autos nº.: 128164-7

Certifique-se quanto ao pagamento das custas.  
 Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 25/04/2014.

Joana Sarmiento de Matos  
 Juíza de Direito

Advogados: Francisco Carlos Nobre, Luiz Eduardo Silva de Castilho,  
 Samuel Weber Braz

234 - 0129409-76.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.129409-5  
 Executado: Boa Vista Energia S/A  
 Executado: Sonia Maria da Silva  
 Autos nº.: 129409-5

Efetuar consulta eletrônica à Receita Federal a fim de obter informações  
 sobre o endereço da parte executada.

Boa Vista-RR, 23/04/2014.

Joana Sarmiento de Matos  
 Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes  
 Mendonça Filho, Deusdedita Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira  
 Figueredo, Jorge K. Rocha, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior,  
 Sandra Marisa Coelho

235 - 0144836-16.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.144836-0  
 Executado: Rodolpho César Maia de Moraes  
 Executado: Jaciara da Silva Viana  
 Autos nº.: 144836-0

1. O valor indicado na fl. 186 refere-se ao bloqueio on line realizado na fl. 141.
2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
3. Cumpra-se o item 3 do despacho proferido na fl. 179.
4. Oficie-se como requerido na fl. 188.
5. Após, proceda-se a nova conclusão para despacho.

Boa Vista-RR, 24/04/2014.

Joana Sarmiento de Matos  
 Juíza de Direito

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

236 - 0155198-43.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.155198-9  
 Executado: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
 Executado: Salim Dib  
 Autos nº.: 155198-9

O valor indicado na fl. 62 foi depositado pela parte executada (fls. 41/42),  
 já tendo sido expedido alvará de levantamento em favor da parte  
 exequente (fl. 50).  
 Manifeste-se a parte exequente sobre o documento de fls. 61/62.  
 Nada sendo requerido, archive-se.

Boa Vista-RR, 23/04/2014.

Joana Sarmiento de Matos  
 Juíza de Direito

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

237 - 0164817-94.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.164817-3  
 Executado: Natanael Gonçalves Vieira  
 Executado: Partido Democrático Trabalhista - Pdt  
 Autos nº.: 164817-3

Defiro (fl. 715).

Boa Vista-RR, 30/04/2014.

Joana Sarmiento de Matos  
 Juíza de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Daniel  
 Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Geraldo da Silva Frazão, Lauro Mário

Perdigão Schuch, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Maria  
 Gorete Moura de Oliveira, Natanael Gonçalves Vieira, Vanessa Maria de  
 Matos Beserra

238 - 0167865-61.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.167865-9  
 Executado: Claybson Cesar Baia Alcântara  
 Executado: Jozimar de Barros  
 Autos nº.: 167865-9

Intime-se por edital com prazo de vinte dias.

Boa Vista-RR, 24/04/2014.

Joana Sarmiento de Matos  
 Juíza de Direito

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

239 - 0174223-42.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.174223-2  
 Executado: Valter Mariano de Moura  
 Executado: Estágio Construções Ltda e outros.  
 DESIGNAÇÃO = Audiência CONCILIAÇÃO designada para o dia  
 13/05/2014 às 09:30 horas. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)  
 Advogado(a): Valter Mariano de Moura

240 - 0185353-92.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.185353-2  
 Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda  
 Executado: Corsal Comercio e Serviços Ltda e outros.  
 Autos nº.: 185353-2

Manifeste-se a parte exequente sobre o documento de fl. 135.

Boa Vista-RR, 24/04/2014.

Joana Sarmiento de Matos  
 Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodocí Ferreira do Amaral,  
 José Carlos Barbosa Cavalcante, Sivirino Pauli

### Outras. Med. Provisionais

241 - 0006355-63.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006355-6  
 Autor: Banco Bradesco S/a  
 Réu: Jackson Janio Vidal de Lima  
 Autos nº.: 010.12.006355-6

Os pedidos de fls. 150/152 devem ser feitos nos autos do Projudi.  
 Archive-se.

Boa Vista-RR, 25/04/2014.

Joana Sarmiento de Matos  
 Juíza de Direito

Advogados: Albanuzia da Cruz Carneiro, Alessandra Costa Pacheco

### Petição

242 - 0057249-58.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.057249-8  
 Autor: Manoel Messias Muniz de Lima  
 Réu: Banco da Amazônia S/a  
 Autos nº.: 57249-8

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, com prazo  
 de vinte dias.  
 Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 23/04/2014.

Joana Sarmiento de Matos  
 Juíza de Direito

Advogados: Francisca Tânia Carvalho Coutinho, João Pujucan P. Souto  
 Maior

### Procedimento Ordinário

243 - 0072013-49.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.072013-9  
 Autor: Alex Sandro Siqueira Mulinari  
 Réu: Banco Ford S/a  
 Autos nº.: 072013-9

O valor indicado na fl. 97 refere-se ao depósito judicial feito pelo autor (fl.  
 56).

Manifeste-se a parte ré sobre os documentos de fls. 96/97.

Boa Vista-RR, 24/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Henrique Oliveira Leite, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Giselda Saletton Tonelli P. de Souza, Jorge K. Rocha, Lenon Geyson Rodrigues Lira

244 - 0137213-95.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.137213-1  
Autor: Jaques Sonntag  
Réu: Jimmy Albert Figueiredo Pereira  
Autos nº.: 137213-1

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 243), com prazo de vinte dias.  
Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 23/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito

Advogados: Jaques Sonntag, Lizandro Icassatti Mendes

245 - 0151018-18.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.151018-5  
Autor: Monica de Francheschi Gonzaga Maggi  
Réu: Cleverson de Oliveira Livros  
Autos nº.: 151018-5

Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 156.  
Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Boa Vista-RR, 25/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito

Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Walla Adairalba Bisneto

246 - 0154524-65.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.154524-7  
Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Réu: Alexsander Rodrigues Wanderley  
Autos nº.: 154524-7

Indefiro o pedido de fl. 99, uma vez que, não sendo beneficiária de assistência judiciária gratuita, é ônus da parte efetuar a liquidação da sentença (CPC, art. 475-B).

Boa Vista-RR, 24/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari

### Reinteg/manut de Posse

247 - 0180847-73.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.180847-8  
Autor: Joel Gonzaga de Souza  
Réu: Itamar de Araujo e outros.  
Autos nº.: 180847-8

1. Intime-se o perito para que apresente o laudo, no prazo de 5 dias.  
2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.

Boa Vista-RR, 23/04/2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Glener dos Santos Oliva, Roberto Guedes de Amorim Filho, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

## 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 30/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda  
PROMOTOR(A):  
Zedequias de Oliveira Junior  
ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo  
Rosaura Franklin Marcant da Silva

### Cumprimento de Sentença

248 - 0007263-09.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.007263-4  
Executado: Maria Zilany de Abreu e outros.  
Executado: Retífica Mirage Ltda  
Praça NÃO REALIZADA. \*\* AVERBADO \*\* Praça NÃO REALIZADA. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

249 - 0063067-88.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.063067-6

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Maria Ester Pereira Costa

Ato Ordinatório: INTIMO a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo legal. Aldeneide Nunes de Sousa - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 30 de abril de 2014.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini

## 2ª Vara de Família

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:  
Paulo César Dias Menezes  
PROMOTOR(A):  
Ademar Loiola Mota  
ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

### Inventário

250 - 0083899-11.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.083899-6

Autor: Gardete Lima do Nascimento

Considerando o que dos autos consta, em especial a inércia da inventariante e teor do ofício de fl. 614, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Clovis Melo de Araújo, Daniel José Santos dos Anjos, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira, Walker Sales Silva Jacinto

251 - 0013073-47.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.013073-0

Terceiro: Paulo Luis de Moura Holanda e outros.

Réu: Espólio de Cecília Floripes de Sousa

Oficie-se, como se requer à fl. 219. Cumpra-se o despacho de fl. 217. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Rárisson Tataira da Silva

252 - 0013833-25.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013833-3

Autor: Maria José Vaz da Silva

Réu: Espólio de Amilton Souto

Concedo derradeiro prazo de 10 dias para manifestação da inventariante, nos termos da decisão de fl. 131. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Eliides Cordeiro de Vasconcelos

253 - 0008064-02.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008064-0

Autor: Elvira Maria de Brito Lima

Réu: Espólio de Wilson Cesar de Barros

Concedo derradeiro prazo de 10 dias para manifestação da inventariante, nos termos da decisão de fl. 127. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

258 - 0026197-78.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.026197-9  
 Réu: Raimundo Rodrigues de Aguiar  
 "..."

Do exposto, uma vez comprovada a ausência de participação no evento criminoso, decido pela ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA de RAIMUNDO RODRIGUES DE AGUIAR, nos termos do artigo 415, II do CPP. (...)

P.R.I.  
 Boa Vista, 30 de Abril de 2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 1ª Vara do Tribunal do Júri  
 Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

**Execução Fiscal**

254 - 0159608-47.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.159608-3  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: José Alves Figueredo Neto e outros.  
 DESPACHO  
 Ao Município para se manifestar sobre a peça do executado.  
 BV, 30/04/14.  
 César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Danilo Dias Furtado, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

259 - 0032421-32.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.032421-5  
 Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.  
 Oficie-se aos Juízos deprecados para buscar informações sobre as cartas precatórias.  
 Em: 30/04/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

260 - 0060379-56.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.060379-8  
 Réu: Cleidson Garcia Ribeiro e outros.  
 Atenda-se a quota do MP de fls. 357.  
 Em: 30/04/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

261 - 0100524-86.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.100524-6  
 Réu: Cleuto Braga de Oliveira  
 "Em obediência ao veredito dos Jurados, CONDENO CLEUTO BRAGA DE OLIVEIRA às penas do artigo 121, § 2º, III e IV e artigo 29 ambos do CP...Sem atenuantes, agravantes e nenhum outro elemento capaz de influenciar no aumento ou diminuição da pena base, assim torno-a definitiva em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, começando o início do cumprimento em fechado...Sala do Egrégio Tribunal do Júri Popular, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois e quatorze, às 18 horas. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de direito e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri - 1ª Vara Criminal do Júri."  
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

**Ação Penal Competên. Júri**

255 - 0000094-68.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.000094-0  
 Réu: Basilio Amaro Macuxi  
 "Do exposto, considerando a soberana decisão do Tribunal do Júri, condeno o acusado BASÍLIO AMARO MACUXI as penas do artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) do CP da vítima AMALDO AMARO MACUXI...Assim, torno a pena definitiva em 12 (doze) anos de reclusão para o acusado BASÍLIO AMARO MACUXI. Determino o cumprimento inicial da pena em regime fechado...Sala do egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista - RR, 10 de abril de 2014, às 16:00h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri."  
 Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Wagner Nazareth de Albuquerque, Wilson Roberto F. Prêcoma

262 - 0117107-49.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.117107-1  
 Réu: Raimundo Sérgio Rodrigues da Silva e outros.  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0118899-38.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.118899-2  
 Réu: Harley Rodrigues da Silva e outros.  
 Ao MP, acerca da certidão acima.  
 Em: 30/04/2014.

Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

264 - 0001538-87.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.001538-4  
 Réu: Elenilson Lobato Soares e outros.  
 Designe-se nova data para continuação da audiência.  
 Intimem-se as testemunhas mencionadas na quota do Ministério Público de folhas 109.  
 Intime-se o Réu no endereço informado às folhas 80 e 108.  
 Em: 30/04/2014.

Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2014 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0005946-24.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.005946-5  
 Réu: Antonio Pinheiro de Souza  
 Mantenho a decisão de pronúncia (fls. 106/111), por seus próprios fundamentos.  
 Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.  
 Em: 30/04/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito

256 - 0010135-94.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010135-9  
 Réu: Amauri Dutra de Lima  
 "..."

De acordo com os fundamentos expostos alhures e amparada no parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de concessão de prisão domiciliar do réu AMAURI DUTRA DE LIMA.  
 (...)

Cumpra-se. Expedientes de praxe.  
 Boa Vista, 30 de abril de 2014.  
 LANA LEITÃO MARTINS  
 Juíza de Direito  
 Titular da 1ª Vara do Júri  
 Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0010279-68.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010279-5  
 Réu: Libânio Silva Alves  
 Determino a inclusão do mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão.  
 Expeça-se carta precatória à Comarca de Palmas/TO com a finalidade de prisão do Condenado.  
 Em: 30/04/14.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogado(a): Ivânio da Silva

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0002344-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002344-2

Réu: Cidimar Leocadio da Silva e outros.

"Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, condeno os acusados CIDIMAR LEOCÁDIO DA SILVA artigo 121, § 2º, inciso III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) e MANOEL DE JESUS RIBEIRO FARIA às penas do artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal...Torno a pena definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão para o acusado CIDIMAR LEOCÁDIO DA SILVA, a ser cumprida inicialmente em regime fechado...Torno a pena definitiva em 16 (dezesesseis) anos de reclusão para o acusado MANOEL DE JESUS RIBEIRO FARIA. Determino o cumprimento inicial da pena em regime inicialmente fechado...Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 22 de abril de 2014, às 20:00 horas. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0008033-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008033-5

Réu: Rafael Sousa Ferreira

"Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, condeno o acusado RAFAEL SOUSA FERREIRA às penas do artigo 121, § 2º, IV do CP, absolvendo-o do crime tipificado no artigo 307 do CP...Restou a pena definitiva em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão para o acusado RAFAEL SOUSA FERREIRA. Determino o cumprimento inicial da pena em regime fechado...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014, às 20:20h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri."

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Mauro Silva de Castro

268 - 0016907-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016907-0

Réu: Jhonathan Chelly Pereira

Designa-se, com urgência, nova data para audiência.

Intimações necessárias.

Em: 30/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2014 às 09:30 horas. 0

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## 1ª Vara Militar

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

269 - 0009070-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009070-0

Réu: F.C.S.

"..."

Do exposto, declaro extinta a punibilidade de FLÁVIO CARNEIRO DE SOUSA, pela prescrição da pretensão punitiva, com arrimo nos artigos 123, IV c/c o art. 125, VI ambos do CPM, exclusivamente com relação ao crime imputado nesta ação penal.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 30 de abril de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Militar

Advogados: Enrico Dias Ko Freitag, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

270 - 0002196-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002196-6

Réu: Marcelo Paraguassú de Oliveira Chaves e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/06/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Robério de Negreiros e Silva

271 - 0017949-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017949-1

Réu: Marcelo Mota

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

272 - 0000229-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000229-5

Réu: Benedito Gomes da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/06/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

273 - 0150473-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150473-3

Réu: Francivaldo da Silva Leal

estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Penal base: o Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado.

No que se refere à conduta social do acusado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, não há elementos a aferi-la. O motivo do crime, por sua vez, encontra reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias em que foi praticado o crime, registra-se que são indiferentes. Quanto às conseqüências extra-penais do crime, tenho-as como já inseridas no tipo penal secundário, isto é, já inseridas na cominação da pena; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta do Denunciado.

Assim, fixo a pena-base em oito (8) anos de reclusão. Pena provisória: Não pesa contra o Denunciado nenhuma circunstância agravante nem lhe favorece qualquer atenuante, pelo que mantenho a pena provisória em oito (8) anos de reclusão.

Pena definitiva: verifica-se a causa de diminuição de pena do parágrafo único do art. 26 do Código Penal. Ausente majorante. Reduzo a pena em metade, estabelecendo-a em quatro (04) anos de reclusão.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou a conduta delituosa por diversas vezes no decorrer do ano de 2006, pois se comprovou que as condutas delitivas ocorreram por diversas ocasiões, não se sabendo, entretanto, precisar quantas vezes, pelo que há de serem considerados crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie e contra a mesma vítima, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução). Não tendo sido precisados, com certeza, os exatos números de reiteração das condutas criminosas, aumento a pena de um sexto (1/6), concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em quatro (04) anos e oito (08) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal.

Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal, já que além da pena de reclusão aplicada ao Condenado ter sido fixada em patamar superior a dois anos, as condições judiciais do art. 59 não são favoráveis, como já especificado acima, o que demonstra que não faz jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Concedo ao Sentenciado o direito de recorrer em liberdade, porque nessa condição concluiu a ação penal, e porque também não vislumbro, no momento, os requisitos ensejadores à prisão preventiva.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo. Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados; Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

a) c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Comunique-se a vítima, por meio de sua representante legal (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0015143-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015143-7

Réu: Eliesio da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0020247-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020247-5

Réu: Adeilton dos Santos Rodrigues

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar ADEILTON DOS SANTOS RODRIGUES, já qualificado, às sanções do art. 213, § 1o (estupro qualificado pela menoridade da vítima) do Código Penal.

Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: o Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No que se refere à conduta social do Acusado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, não há elementos a aferir-la. O motivo do crime, por sua vez, encontra reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias em que foi praticado o crime, registra-se que são indiferentes. As consequências extra-penais do crime são graves, porque atentam contra a dignidade da pessoa humana, mas inseridas na cominação da pena; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta do Denunciado. Assim, fixo a pena-base em oito (08) anos de reclusão.

Pena provisória: Não pesa contra o Acusado nenhuma circunstância agravante. Favorece-lhe as atenuantes de confissão e menoridade. Estabeleço, pois, a pena provisória em oito (8) anos de reclusão (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: não se verifica causa de diminuição nem de aumento de pena, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em oito (08) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto.

O Sentenciado foi preso preventivamente em 06/12/2013, estando custodiado até a presente data na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, nesta capital. Assim, está preso há quatro (4) meses de vinte e três (23) dias.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2o do art. 387 da Lei nº 12.736/2012). Verifica-se, de plano, que o Sentenciado não preenche as condições a ensejar progressão, de sorte que iniciará o cumprimento da pena cominada no regime inicialmente semiaberto.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser

superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal.

Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal, já que além da pena de reclusão aplicada ao Condenado ter sido fixada em patamar superior a dois anos, as condições judiciais do art. 59 não são favoráveis, como já especificado acima, o que demonstra que não faz jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

31. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fatodelituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - FIC 89.824/MS, 1.a Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.21 O/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

34. Por todas essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.

35. Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados; Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Comunique-se a vítima, por meio de sua genitora, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado pessoalmente.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

### Auto Prisão em Flagrante

276 - 0004698-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004698-7

Réu: Joana D'arc Thury de Souza Vieira procedente.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0004786-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004786-0

Réu: Raimundo Nonato Ferreira de Souza prisão homologada

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

278 - 0221332-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221332-0

Indiciado: A.

procedente

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0020311-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020311-9

Indiciado: O.P.L.

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para condenar o réu ORDENIO PEREIRA DE LIMA como incurso na pena prevista no artigo 217-A do CP (ato libidinoso), com causa de aumento de pena prevista no artigo 226, II (réu tinha autoridade sobre a vítima), do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, "caput", do Código Penal.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar: é possuidor de bons antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, sendo que existem informações favoráveis quanto a sua conduta social.

Os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de satisfação da lascívia, o que já é punido pela própria tipicidade do delito: as circunstâncias revelam a ocorrência do crime, não havendo nada que extrapole os limites do tipo; não houve dados suficientes para mensurar as consequências do crime; a vítima em nenhum momento contribuiu ou negligenciou para a prática do crime 2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional

Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Envie-se cópia desta decisão ao representante legal da vítima, em observância ao disposto no artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

280 - 0002492-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002492-9

Réu: Celestino Pereira Olicio

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 02/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(A):****Eduardo Almeida de Andrade****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Ação Penal**

281 - 0224565-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224565-2

Réu: J.A.S.C.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Execução Penal**

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****Anedilson Nunes Moreira****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Glener dos Santos Oliva****Execução da Pena**

282 - 0070117-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070117-0

Sentenciado: Riccelli Figueira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando RICELLI FIGUEIRA, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Por fim, conseqüentemente, DETERMINO o recolhimento do reeducando no FECHADO, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal.

Designo o dia 05/08/2014, às 09h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/08/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

283 - 0070118-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070118-8

Sentenciado: Jacir Aparecido da Rocha

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Jacir Aparecido da Rocha, pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar do dia 30.4.2014, com fulcro nas razões supramencionadas.

Outrossim, deve o reeducando obedecer às seguintes condições, sob pena de cometimento de falta grave: a) comparecer à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) após o término do prazo acima, ou seja, no dia 29.6.2014; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da CABV, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar esta Magistrada.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.4.2014 13:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

284 - 0134063-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134063-3

Sentenciado: Gilson Alves de Carvalho

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA em favor do reeducando Gilson Alves de Carvalho, para comutar 1/5 (um quinto) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.2012, nos termos do art. 2º, e art. 4º, § 1º, todos do referido Decreto.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas e elabore-se cálculo de benefícios.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.4.2014 12:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

285 - 0134077-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134077-3

Sentenciado: Frank Gomes Batista

Observe que a guia de fl. 423 não foi recebida no sistema, bem como há divergências em relação ao nome do reeducando.

Assim, verifique-se junto à Direção do estabelecimento, quanto ao verdadeiro nome do reeducando, encaminhando-se cópia de seus documentos pessoais para fins de regularização dos autos.

Após, proceda-se ao recebimento da guia e, por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

286 - 0134089-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134089-8

Sentenciado: Roney Carvalho Santana

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e em dissonância com a Defesa, REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Roney Carvalho Santana, nos termos do art. 140 da Lei de Execução Penal c/c o art. 87 do Código Penal, pelas razões supramencionadas, consequentemente, DETERMINO o recolhimento do reeducando no REGIME SEMIABERTO.

Sendo assim, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 30.4.2014 10:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

287 - 0168770-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168770-0

Sentenciado: Jardel Cardoso da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA e DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando JARDEL CARDOSO DA SILVA e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 09 a 15.5.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, certifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a PAMC apresentá-lo na unidade prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Por fim, proceda-se a abertura de novo volume dos autos.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0183894-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183894-7

Sentenciado: Jander Lopes de Souza

PUBLICAÇÃO: AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 29/07/2014, ÀS 11hs.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Elias Bezerra da Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves

289 - 0213268-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213268-6

Sentenciado: Kleber Barbosa Trindade

Posto isso, UNIFICO AS PENAS do reeducando Kleber Barbosa Trindade, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e FIXO o dia 10.9.2012 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.4.2014 15:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0001090-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001090-6

Sentenciado: Marcos Allan Lima de Araujo

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Marcos Allan Lima de Araujo, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.4.2014 11:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

291 - 0001115-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001115-1

Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Ramon Michel dos Santos Barros, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Por fim, designo o dia 29.7.2014, às 14h00, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.4.2014 - 14:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2014 às 14:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

292 - 0008855-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008855-5

Sentenciado: Ailton Pinheiro Conceição

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (mai/13 e ago/13), fls. 142/143.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 10 (dez) dias, fl. 143v.

Certidão carcerária, fls. 145/147.

O "Parquet" opinou pela remição de 10 (dez) dias, fl. 148.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 6 (seis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 142/143, estava no regime semiaberto, cometeu falta grave e conta com 32 (trinta e dois) dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 6 (seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ailton Pinheiro Conceição, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.4.2014 15:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

293 - 0009620-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009620-2

Sentenciado: Alair Ferreira Gomes

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Alair Ferreira Gomes, referente à ação penal nº 0010 12 000580-5, nos termos do art. 146 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), e à Superintendência da Polícia Federal em Roraima, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

Boa Vista/RR, 29.4.2014 08:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0009626-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009626-9

Sentenciado: André Lorentino Sagica

Posto isso, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando ANDRÉ LORENTINO SAGICA, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Arts. 131 e 132, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ildo de Rocco

295 - 0009645-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009645-9

Sentenciado: Robson Santos da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Robson Santos da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Por fim, SUSPENDO a SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 deferida em favor do reeducando, ver decisão de fl. 241, nos termos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.4.2014 12:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Aline Moraes Monteiro, Marcus Vinicius de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

296 - 0009665-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009665-7

Sentenciado: Sidney Conceição da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (nov/13 e jan/14), fls. 187/190.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 190v.

Certidão carcerária, fls. 192/193.

O "Parquet" opinou pela remição de 25 (vinte e cinco) dias, fl. 199.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet", senão vejamos.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 187/190, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 75 (setenta e cinco) dias laborados. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Sidney Conceição da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.4.2014 16:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

297 - 0009667-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009667-3

Sentenciado: Maciel Gomes Pereira

DESPACHO

Designo o dia 5.8.2013, às 9h15, para audiência de justificação do reeducando Maciel Gomes Pereira, nos termos do pedido do anverso

Boa Vista/RR, 29.4.2014 15:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/08/2014 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0008789-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008789-4

Sentenciado: Marcelo Silva Monteiro

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Marcelo Silva Monteiro, no que tange à ação penal nº 0010 11 014004-2, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima, para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 30.4.2014 08:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0013580-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013580-0

Sentenciado: Benone Souza Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO do reeducando Benone Souza Santos, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), e à Superintendência da Polícia Federal em Roraima, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

Boa Vista/RR, 29.4.2014 16:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Antônio O.f.cid, Jules Rimet Grangeiro das Neves

300 - 0001812-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001812-9

Sentenciado: Pedro Rodrigues

## DESPACHO

Dê-se vista ao Conselho Penitenciário, após, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 29.4.2014 14:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0008186-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008186-1

Sentenciado: Renato Gomes dos Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Haja vista que o reeducando Renato Gomes dos Santos foi transferido para a Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, ver certidão carcerária de fls. 275/276, DETERMINO a imediata TRANSFERÊNCIA destes autos de EXECUÇÃO PENAL para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

Publique-se.

Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.4.2014 12:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

302 - 0014118-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014118-6

Sentenciado: Glenisson Moura de Araújo

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de permanência no Comando de Policiamento da Capital CPC e de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando GLENISSON MOURA DE ARAÚJO e, conseqüentemente, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 9 a 15.5.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Gabriela Layse de Souza Lemos

303 - 0014129-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014129-3

Sentenciado: Mark Dany Veloso

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de permanência no Comando de Policiamento da Capital CPC e de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando MARK DANY VELOSO e, conseqüentemente, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 9 a 15.5.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR  
Advogados: Gabriela Layse de Souza Lemos, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

304 - 0002781-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002781-3

Sentenciado: Anderson Borges de Castro

Acolho a cota ministerial de fl. 37 e DEFIRO a SANÇÃO DISCIPLINAR solicitada à fl. 29, em desfavor do reeducando ANDERSON BORGES DE CASTRO.

Designo o dia 05/08/2014, às 09h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/08/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

305 - 0004530-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004530-2

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.

DESPACHO

Defiro a cota de fl. 15v.

Boa Vista/RR, 29.4.2014 16:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Frederico Silva Leite

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

306 - 0013610-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013610-8

Indiciado: V.G.S.J.

AUTOS N.º 01.013610-8

INDICIADO: VIRGILIO GOMES DA SILVA JUNIOR

ARTIGO: 168 do CP

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O Ministério Público solicitou às fls. 147/148 a declaração da extinção de punibilidade nesta ação penal.

Com efeito, o crime do art. 168 do Código Penal para o qual é prevista a pena privativa de liberdade máxima de 04 anos de reclusão, situa-se na faixa prescricional do inciso IV do art. 109 do mesmo diploma legal, ou

seja, em 08 anos.

In casu, verifica-se que os fatos ocorreram no mês de março do ano de 2001, ou seja, há mais de 08 anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de VIRGILIO GOMES DA SILVA JUNIOR, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se.

Boa Vista, 30 de abril 2014.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
JUIZ TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL  
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0022742-08.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.022742-6  
AUTOS N.º 02 022742-6  
INQUÉRITO POLICIAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de inquérito policial no qual se investiga o cometimento de furto ocorrido no Pronto Socorro Francisco Elesbão.

O Ministério Público manifestou-se as fls.207/207v pelo reconhecimento da prescrição em face de terem decorridos mais de 08 anos da ocorrência do fato, conforme comprova o Boletim de Ocorrência de fl. 02.

É o breve relato.  
Decido.

Estou de acordo com o entendimento ministerial, sendo que o fato típico que está sendo apurado neste procedimento investigativo, furto, situa-se na faixa prescricional do inciso IV do art. 109 do Código Penal, ou seja, em 8 anos.

Como bem apontou o parquet, o BO de fl. 02 informa-nos que o fato se deu em maio de 2001, isto é, há mais de 08 anos, estando prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos do aludido art. 109, IV do CP.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade neste feito, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

P.R.I.

Após, archive-se.

Boa Vista, 30 de abril de 2014.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
JUIZ TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL  
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0096424-25.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.096424-8  
Réu: Rogério Bezerra do Vale  
Autos n.º 010 04 096424-8  
Réu: Rogério Bezerra do Vale

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal movido pelo Ministério Público em face de Rogério Bezerra do Vale, que foi condenado a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos (cf. sentença de fls. 193/194). Tendo ocorrido o trânsito em

judgado para o MP em 21/01/2014 (cf. certidão de fl.201).

A DPE se manifestou às fls. 200/200v pela análise da prescrição retroativa.

É o relato. Decido.

De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal uma vez que a pena in concreto aplicada faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso IV do art. 109 do CP, ou seja, da data do fato ao recebimento da denúncia.

Os fatos ocorreram em 08/11/2004 e o recebimento da denúncia ocorreu em 03/12/2012 (cf. fls. 02), tendo transcorrido mais de 08 anos entre essas datas.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art.110, § 1.º, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Rogério Bezerra do Vale nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0107158-98.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107158-6  
Réu: Raimundo Manoel da Silva  
Autos n.º 0010 05 107158-6

Tendo em vista a proximidade da audiência, que se encontra designada para o dia 13/05/2014, não há tempo hábil para cumprir o item 02 da manifestação ministerial de fls. 217.  
Atenda-se o item 01.

Boa Vista, 30/04/2014.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual  
Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

310 - 0129567-34.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129567-0  
Indiciado: A. e outros.  
Autos n.º 0010.06.129567-0

Ciente.

Assiste razão às partes.

Destarte, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito e determino a sua imediata remessa à Justiça Federal. Adotem-se os procedimentos cabíveis, principalmente os referentes às comunicações, baixas e registro da remessa dos autos.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal Residual  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Luiz Augusto Moreira, Maryvaldo Bassal de Freire, Vital Leal Leite

311 - 0186582-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186582-5

Réu: João Vilar Soares Lustosa e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/08/2014 às 12:30 horas.

Advogado(a): José Pedro de Araújo

312 - 0449561-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449561-0

Réu: R.G.A.

Ciente.

Mantenham-se os presentes autos suspensos até a realização do exame pericial psiquiátrico para a avaliação da integridade mental do acusado Reginaldo Gomes de Azevedo, conforme decisão de fl. 165 dos autos.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz Titular da 1.ª Vara Criminal Residual  
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

313 - 0000232-15.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000232-1

Réu: Danilson Santiago Naranjo

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 22/05/2014 às 11:30

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

314 - 0004185-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004185-5

Réu: Jose Souza de Jesus e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 23/05/2014 às 11:30

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

### Insanidade Mental Acusado

315 - 0013435-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013435-5

Réu: Reginaldo Gomes de Azevedo

Autos: 0010.13.013435-5

Ciente.

A defesa instada a manifestar-se, por duas vezes, quedou-se silente, ocorrendo a preclusão consumativa.

Desse modo, adotem-se as providências necessárias à realização do exame pericial psiquiátrico para a avaliação da integridade mental do acusado Reginaldo Gomes de Azevedo, conforme decisão de fl. 13 dos autos.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz Titular da 1.ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, John Pablo Souto Silva

### 2ª Criminal Residual

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

316 - 0078543-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078543-7

Réu: Celso Pires Lima e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 13 DE JUNHO DE 2014, às 10h 20min.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Maria Juceneuda Lima Sobral

317 - 0187383-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187383-7

Réu: Gleibison Jairo da Silva

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "Intime-se o advogado do réu, via DJE, tendo em vista que o réu manifestou o interesse em recorrer da sentença. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - respondendo pelo Juízo"

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

318 - 0017431-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017431-0

Réu: Clenilson Rodrigues Sousa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de

02 DE JUNHO DE 2014, às 09h 40min.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

### Carta Precatória

319 - 0013974-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013974-3

Réu: Paulo Roberto de Matos Campos e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE JUNHO DE 2014, às 10h 40min.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, William Souza da Silva

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanela**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

320 - 0081680-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081680-2

Réu: Judson Alves de Oliveira

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JUDSON ALVES DE OLIVEIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Walterlon Azevedo Tertulino

321 - 0214091-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214091-1

Réu: Magno Camelo

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver MAGNO CAMELO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0219494-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219494-2

Réu: Mauro Batista da Costa e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver MAURO BATISTA DA COSTA e CARLA SILVA DE ALENCAR FERREIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

323 - 0010105-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010105-1

Réu: A.S.L.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu ARIOSVALDO DA SILVA LEITE da acusação de cometimento dos crimes de roubo, de posse de droga e de corrupção de menores, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. absolver o Réu ARIOSVALDO DA SILVA LEITE da acusação de cometimento do crime de resistência, com amparo no artigo 386, I, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0006259-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006259-0

Réu: Pedro Rodrigues e outros.

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções dos artigos 306 e 309, ambos da Lei 9.503/97. (...) Desta forma, nos termos dos artigos 69 e 72, do Código Penal, aplico cumulativamente as penas, para resultar a condenação do Réu PEDRO RODRIGUES em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de detenção e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime semiaberto. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu PEDRO RODRIGUES para condução de

veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu PEDRO RODRIGUES para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias, a contar da data do trânsito em julgado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0001748-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001748-5

Réu: Rarys Rogeres Rodrigues Souza

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver RARYS ROGERES RODRIGUES SOUZA da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

326 - 0002617-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002617-1

Réu: Diego de Oliveira Mafra

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu DIEGO DE OLIVEIRA MAFRA da acusação de cometimento do crime de receptação, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. absolver o Réu DIEGO DE OLIVEIRA MAFRA da acusação de cometimento do crime adulteração de sinal identificador em veículo automotor, com amparo no artigo 386, V, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0005707-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005707-7

Réu: Ricassio da Silva Almeida

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu RICASSIO DA SILVA ALMEIDA em 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) Fazendo jus à aplicação do artigo 44, caput, e §2º do Código Penal, substituo a pena reclusiva por multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Vítima, a ser depositada em Juízo...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0018592-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018592-8

Réu: Tarcisio Souza Costa

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu TARCISIO DE SOUZA COSTA em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0000637-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000637-9

Réu: Sandro Menezes de Souza Branco

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver SANDRO MENEZES DE SOUZA BRANCO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

330 - 0016333-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016333-1

Indiciado: J.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato JODECIR DE SOUZA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 30/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

### Ação Penal Competên. Júri

331 - 0114626-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114626-3

Réu: Reginaldo dos Santos Vasconcelos

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0130747-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130747-5

Indiciado: ".C.". e outros.

R.H.

A Defesa para que diga sobre suas testemunhas não localizadas, sob pena de preclusão.

BV, 29/04/14.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri.

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa

### Carta Precatória

333 - 0004316-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004316-6

Réu: Iran Diniz da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

334 - 0002818-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002818-1

Indiciado: E.T.S.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias em que ocorreram as mortes de ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS e ELSON TIAGO DE SOUZA, ocorrido no dia 13 de dezembro de 2009.

Com vista, o MP pugnou pelo arquivamento do presente procedimento, em razão da inexistência de fato típico a justificar a persecutio criminis in judicio (fls.100/101).

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

A autoridade policial iniciou suas investigações, empreendendo várias diligências, no sentido de esclarecer o fato, conforme Relatório Policial (fl. 96/97).

Compulsando os autos, com base nos depoimentos dos familiares, após ameaças de morte e brigas constantes com Elson, Rosângela resolveu ir para o Abrigo de Maria, entretanto, a mesma havia saído do abrigo há cerca de 15 dias e voltado para casa, ocasião em que novamente brigaram e ele a golpeou na posse de uma arma branca, o que levou a óbito e em seguida, se auto lesionou com a mesma arma branca, também vindo a óbito, conforme laudo cadavérico de Rosângela Maria dos Santos e de Elson Tiago de Souza às fls. 31/38, respectivamente. E, não há, por ora, elementos de prova mínimos para que haja a deflagração da ação penal

Por tal motivo, tendo em vista que nada há a apurar quanto a autoria dos ilícitos, o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressaltando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas, quanto a autoria e a tipicidade da conduta apurada no corpo do caderno inquisitorial.

Feitas as necessárias comunicações, arquivem-se, com baixas e anotações.

Boa Vista, 30 de abril de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

335 - 0173306-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173306-6

Réu: Israel Atagnan Sales Mery

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/06/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

336 - 0214779-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214779-1

Réu: Jaques Murça Pires

Despacho: Defiro. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

337 - 0013816-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013816-6

Réu: Aldrin Costa de Souza e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/06/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal

338 - 0185430-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185430-8

Réu: Italo de Castro Iannuzzi Junior

Arquive-se. Boa Vista, 30/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0013363-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013363-9

Réu: Zailton Rodrigues Nunes Oliveira

Arquive-se. Boa Vista, 30/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

340 - 0016588-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016588-2

Réu: Antonione da Silva Moura

Junte-se FAC e venham os autos conclusos para sentença. Boa Vista, 30/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0016686-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016686-4

Réu: Allan Henrique Carvalho de Castro

Abra-se vista as partes para fins de alegações finais. Boa Vista,

29/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juiza Substituta.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

342 - 0002785-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002785-8

Réu: Denilzo da Silva

Ciência as partes do retorno dos autos. Boa Vista, 29/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juiza Substituta.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elias Augusto de Lima Silva

343 - 0010109-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010109-1

Réu: Alceu da Costa Medeiros

(...) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de ameaça, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ALCEU DA COSTA MEDEIROS como incurso nas sanções dos art. 147 do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juiza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Neide Inácio Cavalcante, Rafael Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

344 - 0001007-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001007-6

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0006821-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006821-5

Réu: Wanderson Antonio Gomes da Silva

Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do mandado (fl. 14). Intimações necessárias. Boa Vista, 30/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juiza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

346 - 0004226-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004226-3

Réu: Celson Rodrigues Filho

Arquive-se. Boa Vista, 30/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

347 - 0015093-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015093-4

Réu: Antonio Barreto Soares

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juiza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0004889-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004889-4

Réu: Ademir Pereira Muniz

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0010063-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010063-8

Réu: Amarildo dos Santos Aguiar

Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do mandado. Intimações necessárias. Boa Vista, 30/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0015963-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015963-4

Réu: Jefferson Ferreira da Silva

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5.Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0001974-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001974-5

Réu: Jadson Eduardo Marques Guimarães

Decisão: Trata-se de audiência de justificação, na qual o autor do fato foi ouvido, comprometendo-se a não se aproximar da vítima, e cumprir as medidas protetivas fixadas a favor da vítima. O Ministério Público opinou pelo deferimento da liberdade .Relatados. Decido.Diante da manifestação do ofensor, que se comprometeu a cumprir as medidas protetivas, com parecer favorável do MP, o qual adoto também com razões de decidir, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão em flagrante de Jadson Eduardo Marques Guimarães, mantendo as medidas protetivas a da vítima e as medidas cautelares mencionadas no parecer ministerial, advertindo-o, ainda, do dever de cumprimento das medidas protetivas deferidas por este juízo em favor da senhora Cristiane da Silva Rocha.Expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes.Intimo neste ato o requerido, inclusive das médias protetivas, seu Defensor Público e o MP. Intime-se a vítima.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Cumpra-se. Em, 30/04/14. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0004712-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004712-6

Réu: José Carlos Aquino de Souza

Arquive-se. Boa Vista, 29/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0004713-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004713-4

Réu: Wladimir Campos da Silva

Arquive-se Boa Vista, 29/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0008476-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008476-4

Réu: Tompson Ribeiro Damasceno

(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Em sendo assim, determino o arquivamento do presente procedimento, com as baixas necessárias. Publique-se. registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

355 - 0016353-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016353-7

Réu: Francisco Souza Castro Filho

Em vista da certidão de fl. 40, devolva-se com nossas homenagens. Boa Vista, 30/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0007854-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007854-3

Réu: Elton Jonh Alves da Silva

Entre o Assessor Jurídico do Juízo em contato com a testemunha, via telefone, para que informe seu endereço atual. Boa Vista, 30/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0009007-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009007-6

Réu: Jean Paulo Souza da Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 29/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0009009-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009009-2

Réu: Ailton Oliveira Santiago

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Designe-se data para interrogatório do réu. Intime-se o réu, o MP e a DPE. Boa Vista, 29/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/05/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

359 - 0214594-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214594-4

Indiciado: A.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADALTO DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0006436-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006436-8

Indiciado: R.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON vulgo POLACO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0012000-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012000-4

Indiciado: L.F.F.A.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ FRANCISCO FARIAS DE AGUIAR, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0013511-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013511-5

Indiciado: E.J.C.R.

Vista ao MP. Boa Vista, 30/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0006968-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006968-4

Indiciado: R.P.S.

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL PEREIRA DA SILVA pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como, do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juiza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0008427-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008427-7

Réu: Jadsen Eduardo Marques Guimarães

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juiza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

365 - 0005942-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005942-0

Réu: L.P.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 29/04/2014 às 09:00 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Advogados: Alex Reis Coelho, Sviririno Pauli

366 - 0016050-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016050-9

Réu: Pedro Vieira Aragão

Feito decidido, conforme deliberação proferida por ocasião de audiência fora de pauta, na presente data, em razão de comparecimento espontâneo das partes no juízo. Dessarte, junte-se a ata terminativa prolatado, e se cumpram os encargos ali determinados. Boa Vista, 28/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juiza Substituta.Audiência Preliminar designada para o dia 29/04/2014 às 09:00 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Advogado(a): Diego Lima Pauli

367 - 0016592-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016592-0

Réu: Lucinelson Nunes da Silva

Designa-se data para audiência preliminar, e intime-se a vítima, o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 29/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juiza Substituta.Audiência Preliminar designada para o dia 19/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0019617-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019617-2

Réu: Francisco Cândido Feitosa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/04/2014 às 15:30 horas.Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0020690-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020690-6

Indiciado: A.A.P.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, ficando mantido o indeferimento dos demais pedidos, nos

termos da decisão liminar.

Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filho menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação, bem como os alimentos que não foram concedidos na presente via, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante ou, ainda, a Câmara de Conciliação da Defensoria Pública), onde poderá, ainda, resolver outras questões patrimoniais, se o caso, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença, os respectivos expedientes de intimação do requerido, e mantenham-se esses em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juiza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0000554-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000554-6

Réu: Francisco Pereira Lima.

DESPACHO

Pedido liminarmente indeferido, conforme decisão de fls. 09/10. Dessarte, objetivando a coleta de mais elementos para análise mais acurada do contexto fático em que se desenredaram as novas investidas por parte do requerido, e adequação, se o caso, das medidas aplicadas em feito anterior (MPU.º 010.12.007187-2), já sentenciado, determino: 1. Designe-se data para audiência de justificação prévia (art. 804 do CPC), para data breve.2.Intimem-se as partes, fazendo constar as ressalvas anotadas à fl. 23 quanto aos dados de localização da ofendida, e reportando o número do telefone do requerido para auxílio a(o) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, quando da diligência.3. Intime-se o MP e a DPE.4. Apense-se aos presentes autos o feito de MPU referido, já sentenciado. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juiza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCMAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/05/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0006163-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006163-0

Réu: Marcelo Cleiton Pereira.

Não obstante a manifestação ministerial de fl. 16, mas considerando que a requerente não foi pessoalmente intimada do despacho de fl. 12, conforme certidão de fl. 15, por derradeiro, abra-se vista à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência às vítimas de violência doméstica, para manifestação no interesse da requerente, se o caso. Retornem-me conclusos para deliberação.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 29 de abril 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juiza Substituta respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0009011-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009011-8

Réu: D.S.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES (REPRESENTADOS NO ATUAL COMPANHEIRO E DEMAIS ENTES DE SEU CONVÍVIO), BSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA, ACIMA REFERIDOS;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Ressalve-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez

que as partes possuem filho menor em comum, deverá a requerente regulamentar as questões cíveis atinentes à criança no juízo próprio, inclusive guarda e visitação, além dos alimentos de que já mencionou ter buscado solucionar, haja vista o caráter temporário das presentes medidas, devendo, ainda, até deslinde da questão, adotar as cautelas necessárias, de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0009012-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009012-6

Réu: J.R.B.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à

Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Juntem-se os expedientes alusivos ao BO 250/2014-DPC/Cantá-RR, conjuntamente promovidos aos presentes autos, pois que relativos à mesma ocorrência, bem como se junte cópia da presente decisão nos correspondentes autos de Comunicação do APF lavrado (N.º 010.14.008997-9). Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Hevandro Cerutti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Silvio Abbade Macias**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Larissa de Paula Mendes Campello**

## Execução da Pena

374 - 0220937-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220937-7

Indiciado: F.G.S.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver FABIANO GONÇALVES SILVA da acusação de cometimento do delito do art. 180, §3º, do Código Penal, que lhe foi imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista (RR), 30/04/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**César Henrique Alves**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

**Recurso Inominado**

375 - 0013194-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013194-8

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco das Chagas Souza Cardoso

Conflito de competência suscitado.

Decisão: Nós termos do acórdão proferido na Apelação Cível nº0010 12 723296-4 que abaixo transcrevo devolvam-se com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça Câmara Única. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

378 - 0012612-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012612-0

Autor: E.M.C.N.

Réu: F.N.O. e outros.

ISTO POSTO, em consonância com o parecer do Ministério Público, com fundamento nos artigos 269, I do CPC e 33 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido de GUARDA da adolescente ... à requerente ..., já qualificada, com o fim de prestar-lhe assistência material, moral e educacional, com o direito de opor-se a terceiros.

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Ademir Teles Menezes****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Terciane de Souza Silva**

Lavre-se o competente termo de guarda, através do qual a guardiã prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Sem custas, face a justiça gratuita.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 29 de abril de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

**Adoção**

376 - 0000739-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000739-5

Autor: Z.G.A.O. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para o fim de conceder a adoção de ... ao casal ... e ..., passando a criança a se chamar ...

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil para cancelamento do primeiro e confecção de novo registro, de acordo com o disposto no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja certidão não poderá consignar observações sobre a origem do ato, por força do disposto no § 1º do mesmo artigo, devendo constar ainda o nome dos avós (fls. 12/13).

Respeite-se o sigilo.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao SI para anotações necessárias.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

Boa Vista RR, 30 de abril de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

**Guarda**

377 - 0002969-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002969-6

Autor: L.A.B.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Dessa forma, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, declaro extinto o processo, sem exame de mérito, por ausência de condição da ação.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

**Vara Itinerante**

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****Ademir Teles Menezes****André Paulo dos Santos Pereira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Luciana Silva Callegário****Execução de Alimentos**

379 - 0016169-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016169-7

Executado: C.C.S.M.

Executado: E.P.M.

Apensem-se estes autos aos de n.º 0011430-53.2014.8.23.0010.

Após, conclusos.

Em, 30 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, Aline Dionisio Castelo Branco

380 - 0019354-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019354-2

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: E.M.S.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 29 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

381 - 0020723-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020723-5

Executado: A.L.O.A. e outros.

Executado: L.M.A.

Intime-se o alimentante, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias.

Em, 29 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Luis Felipe de Almeida Jaureguy

382 - 0008258-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008258-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.M.S.

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois a autora comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, a advogada da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Certifique-se.

Em, 30 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ivaneide de Paula Sarraf

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

000245-RR-B: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 30/04/2014

##### JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

##### PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Sílvia Abbade Macias

##### ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

#### Ação Penal

001 - 0000610-72.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000610-9

Indiciado: P.R.N.S.

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condeno (...), qualificado na inicial, a pena de cinco meses de detenção, em regime aberto, suspensa, podendo recorrer desta sentença em liberdade, pelos delitos de lesão corporal e ameaça descritos no art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal.(...)

Advogado(a): Edson Prado Barros

002 - 0000790-88.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000790-9

Réu: Diones Dias Menezes

DESPACHO

Vistos.

R.h.

1. Certifique quantos dias de prisão processual.

2. Certifique, havendo, o trânsito em julgado.

3. Ciência a DPE.

4. Conclusos, por fim.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

003 - 0000550-65.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000550-5

Réu: Ivalcir Centenário e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2014 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000227-26.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000227-8

Réu: Marcelo de Oliveira Menezes

DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie-se ao Juízo deprecante solicitando documentos.

Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.

Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.

Devolva-se, após.

Caracarái (RR), 30 de abril de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

005 - 0000789-06.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000789-1

Indiciado: L.G.A.

(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000211-72.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000211-2

Réu: Elaine Peres de Andrade

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 282, I e II da Lei 12.403/11, defiro as seguintes medidas protetivas(...)

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

065628-MG-N: 007

008625-PI-N: 016

000077-RR-A: 013

000171-RR-B: 017

000245-RR-B: 017, 019

000262-RR-N: 005, 010, 014

000268-RR-B: 010

000271-RR-B: 010

000359-RR-A: 015

000362-RR-A: 006, 010, 015

000556-RR-N: 027

000564-RR-N: 014

000767-RR-N: 010, 014

000784-RR-N: 019

000792-RR-N: 019

000878-RR-N: 017

### Cartório Distribuidor

**Vara Criminal****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Auto Prisão em Flagrante**

001 - 0000248-69.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000248-3

Indiciado: W.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes****Relaxamento de Prisão**

002 - 0000246-02.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000246-7

Indiciado: N.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Proc. Apur. Ato Infracon**

003 - 0000244-32.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000244-2

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000247-84.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000247-5

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível****Expediente de 30/04/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Ação Civil Improb. Admin.**

005 - 0000607-53.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000607-2

Autor: Ministério Público

Réu: Município de Iracema

Despacho: Ao Ministério Público.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

**Alimentos - Lei 5478/68**

006 - 0001411-26.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001411-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.N.S.

Despacho: Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

**Busca e Apreensão**

007 - 0001168-82.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001168-0

Autor: Bv - Financeira S/a Cfi

Réu: Erisneu Paiva dos Santos

Despacho: Cadastre-se no sistema o advogado peticionante de fls. 87.

Intime-o, via DJe, nos termos do despacho de fls. 84, item 3.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Giulio Alvarenga Reale

**Divórcio Consensual**

008 - 0001127-81.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001127-4

Autor: Daiany Lima de Brito e outros.

Despacho: Assiste razão a requerente (fls. 17).

Oficie-se ao competente cartório de registro civil, para fins de averbação do divórcio consensual; solicitando-se cópia da respectiva certidão.

Após, intime-se a requerente para recolher o documento em cartório; rearquivando-se os autos em seguida.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001145-05.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001145-6

Autor: Elionete Dias Soares e outros.

Despacho: Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Exec. C/ Fazenda Pública**

010 - 0000022-35.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000022-6

Autor: David Martins Sobral

Réu: Município de Iracema

Despacho: Expeça-se RPV ao TJRR; intimando-se a parte favorecida para recolhimento, após o depósito dos valores, mediante alvará de levantamento; arquivando-se, por fim, os autos, com as devidas baixas.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

**Execução Fiscal**

011 - 0000132-34.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000132-3

Executado: União

Executado: Cassia Conceição dos Santos

Sentença: (...) Sendo assim, julgo e declaro extinto o processo, sem

resolução de mérito, pela evidente perda do seu objeto, consoante o art.

267, IV do Código de Processo Civil. Preclusão recursal lógica, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I. Cumpra-se. Mucajaí, 29/04/2014. Angelo Augusto Graça Mendes.

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Interdição**

012 - 0000868-23.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000868-6

Autor: H.M.R.M.

Réu: Criança/adolescente

Despacho: Atenda-se ao ofício de fls. 89.

Intime-se o curador José Dimas Ferreira de Souza para recolher a

certidão de nascimento de Edson de Moraes da Silva devidamente

averbada

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

013 - 0001170-18.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001170-4

Autor: Bernardino Alves Cirqueira

Réu: Município de Iracema

Sentença: (...) Sendo assim, julgo extinto o processo sem resolução, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.Intimem-se, via DJe. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Mucajaí, 29/04/2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

014 - 0001171-03.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001171-2

Autor: Município de Iracema

Réu: Bernardino Alves Cirqueira

Despacho: Ao Ministério Público, como fiscal da lei.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Loide Gomes da Costa

### Procedimento Ordinário

015 - 0000136-08.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000136-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Estado de Roraima

Despacho: Haja vista o interesse de menor incapaz na lide, remetam-se os autos ao Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Bergson Girão Marques, João Ricardo Marçon Milani

016 - 0000517-16.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000517-7

Autor: Miguel Marques de Oliveira

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: Preclusa oportunidade de oferecer alegações finais à parte autora.

Defiro pedido do réu (fls. 72).

Intime-se a parte autora, via DJe, para disponibilizar os documentos pessoais da Sra. Maria Severiana da Silva.

Juntados tais documentos, retornem-se os autos ao INSS.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Jefferson Ribeiro Machado Maciel

017 - 0000690-40.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000690-2

Autor: Francisco Gomes Barbosa

Réu: Município de Caroebe

Despacho: Compulsando os autos, não vislumbro prejuízo efetivo à parte petionante de fls. 67/68.

Junte-se a publicação da sentença de fls. 63/66 no respectivo DJe, verificando-se se os patronos das partes estão devidamente cadastrados.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado; arquivando-se.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Prado Barros, Thiago Soares Teixeira

### Vara Criminal

Expediente de 30/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

### Ação Penal

018 - 0000678-26.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000678-7

Réu: Janio Goncalves Pereira

Despacho: Inobstante a promoção de fls. 120, verifica-se que o réu, no último ato de instrução (fls. 54), informa seu atual endereço, o qual não foi utilizado para sua intimação após sua soltura mediante sentença.

O feito encontra-se com trânsito em julgado.

Destarte, cumpra-se o despacho de fls. 120.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000799-54.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000799-1

Réu: Edivan Santana do Nascimento e outros.

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação (fls. 169).

Mucajaí, 30/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Edson Prado Barros, Kairo Igaro Alves, Welington Albuquerque Oliveira

020 - 0000811-68.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000811-4

Réu: Antonio Barros e outros.

Despacho: Audiência designada às fls. 107.

Intimem-se as testemunhas Elizangela Barros de Andrade (fls. 95) e Orlando Silva Almeida (fls. 110) para o ato.

Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista (fls. 110) para fins de oitiva da testemunha Alexandro Prado da Silva.

Solicitem-se informações a respeito da precatória expedida às fls. 105.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000188-33.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000188-3

Réu: Romualdo Marques da Silva

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000124-86.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000124-6

Réu: Geraldo Leite de Araujo

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu.

Certifique-se a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

023 - 0002455-27.2003.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.03.002455-5  
Réu: Tony de Pádua Veras Castro e outros.  
Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação acerca de suas testemunhas.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

024 - 0000448-96.2002.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.02.000448-4  
Indiciado: A.J.A.  
Despacho: Comunicuem-se aos institutos de identificação a respeito da sentença de fls. 138.  
Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 30/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000936-51.2002.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.02.000936-8  
Indiciado: D.P.G.  
Despacho: Em regra, não há recurso contra decisão de arquivamento de inquérito.  
Destarte, entendo pela desnecessidade de intimação por edital, requerida pelo Parquet (fls. 134).  
Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000062-17.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000062-2  
Indiciado: D.P.S.A.H.S.  
Despacho: Enumerem-se os autos.  
Assiste razão a certidão de fls. 106v.  
Juntem-se antecedentes da indiciada Isabela Aquino Barbosa.  
Caso sejam negativos, designe-se data para audiência preliminar.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000087-59.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000087-5  
Indiciado: M.P.D.  
PUBLICAÇÃO: Prazo de 010 dia(s). INTIME-SE O ADVOGADO DO DENUNCIADO PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR, CONFORME ART. 55, LEI Nº 11.343/06.  
Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

### Relaxamento de Prisão

028 - 0000245-17.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000245-9  
Réu: Zenilton de Oliveira Cadete  
Sentença: (...) Sendo assim, defiro o pedido de relaxamento de prisão do réu Zenilton de Oliveira Cadete, devendo, para tanto, cumprir as seguintes condições, sob pena de novo decreto prisional: a) comparecimento mensal em juízo e a todos os atos do processo; b) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga; c) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo; e d) proibição de manter contato com a vítima Rosa Alves Pires e seus familiares, devendo manter-se distante por, no mínimo, 300 (trezentos) metros deles.  
O réu deve ser posto em liberdade imediatamente, salvo se deva

permanecer preso por outro processo. Esta decisão tem força de alvará e de termo de compromisso. Oficiem-se às Polícias Militar e Civil desta comarca, dando-lhes ciência desta decisão, bem como solicitando auxílio na fiscalização de suas condições. Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se o despacho de fls. 79. Com urgência. Mucajaí, 30 de abril de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000144-RR-B: 002  
000330-RR-B: 010  
000904-RR-N: 006

### Publicação de Matérias

#### Vara de Execução

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Vaancklin dos Santos Figueredo

#### Execução da Pena

001 - 0000388-52.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000388-1  
Réu: Criança/adolescente

Despacho:

Dê Ciência ao presentante do Ministério Público.  
Após, marque audiência admonitória.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis, 14 de abril de 2014

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Cível

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Vaancklin dos Santos Figueredo

#### Exec. Titulo Extrajudicial

002 - 0000666-58.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000666-6  
Autor: Boulevard Distribuidora S.a. e outros.  
Réu: Benedito Santos Silva  
Ao autor para pagamento das custas dos Oficiais de Justiça.  
Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

#### Vara Criminal

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque

**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

003 - 0000827-97.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000827-0  
 Réu: Onofre Alves Conrado Filho  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 11:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

004 - 0000392-89.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000392-3  
 Indiciado: R.P.C. e outros.

Decisão:

### Recebimento da Denúncia

Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) ROSÂNGELA PEREIRA CABRAL e EVALDO GOMES DA SILVA, vulgo "AMOR", para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).  
 Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.  
 Defiro as diligências de nº 3 e 4.  
 Demais expedientes necessários.  
 Cumpra-se  
 Rlis/RR, 29 de abril de 2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis  
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000393-74.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000393-1  
 Indiciado: E.V.S. e outros.

Decisão:

### Recebimento da Denúncia

Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) TATIANA HONORATO SILVA e ELISÂNGELA VIEIRA DA SILVA, para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).  
 Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.  
 Defiro as diligências dispostas nos itens: "b", "c" e "d".  
 Demais expedientes necessários.  
 Cumpra-se  
 Rlis/RR, 29 de abril de 2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis  
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

006 - 0000362-54.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000362-6

Réu: Tatiana Honorato Silva  
 DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

A rigor, o caso impõe, primeiro, nos moldes que preceitua o art. 319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, a observância de medidas alternativas à prisão, MEDIDAS CAUTELARES, advertido que o seu descumprimento acarretará decreto prisional. São elas:

I o comparecimento periódico na sede do juízo em que reside (Boa Vista/RR) bimestralmente para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo;

II a proibição de ausentar-se da Comarca da comarca que reside, sem autorização do Juízo;

III a proibição de acesso ou frequência a bares, danceterias, boates, casas de shows, e congêneres;

IV a proibição de manter contato com as testemunhas por qualquer meio, devendo guardar a distância de 500 metros;

VI o recolhimento domiciliar no período noturno, às 22h., todos os dias.

Isto posto, com base no artigo 310, parágrafo único, c/c artigo 319 do CPP, defiro a requerente a liberdade provisória compromissada, devendo ser posta em liberdade, advertindo-a da necessidade de comparecer a todos os atos do processo, bem como observar as medidas acima aplicadas, sob pena de revogação do presente benefício. Expeça-se o alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso), bem como o termo de compromisso que deve ser lido a ré e que tais medidas devem ser cumpridas até ulterior deliberação judicial. Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica, esta última via DJE.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas.

Rlis/RR, 29 de abril de 2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

007 - 0000381-60.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000381-6

Réu: Evaldo Gomes da Silva

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente EVALDO GOMES DA SILVA, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defensoria Pública.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas.

Rlis-RR, 29 de abril de 2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000584-56.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000584-7

Réu: Josimar Sousa Nascimento

Decisão:

Tratam os autos de Medida Protetiva de Urgência requerida pela Delegado de Polícia de Rorainópolis em favor da Sra. Eliane Sousa Nascimento, irmã do infrator Josimar Sousa Nascimento.

Em fls. 09/10, fora deferida a media de urgência determinando o afastamento do infrator do lar ou local de convivência com a vítima, proibição do agressor de aproximar-se da ofendida, familiares e testemunhas.

A vítima restou intimada, conforme certificado às fls. 17/18.

Tentada a intimação do ofensor, está restou infrutífera, consoante consta da certidão de fls. 19/20, tendo informado que o réu tomara rumo ignorado.

Objetivando alcançar tal desiderato, fora determinada a intimação via edital (fls. 21), estando esta acostada às fls. 22/24.

O autos encontravam-se arquivados (fls. 25), no entanto, em virtude do comunicado de prisão do réu em fls. 26, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Extrai-se dos autos autos que o réu não restou intimado, pessoalmente, da decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência. Muito embora, tenha-se observado, oportunamente, o manejo da intimação editalícia, tem-se por bom senso que reconhecer, pelo menos em regra, de que as pessoas não tem o hábito de ler o diário da justiça, ou mesmo se dirigir ao fórum e, assim, verificar as publicações lançadas no mural desta comarca.

Desta feita, tenho que a prisão levada a efeito é por demais severa, dada as circunstâncias fáticas até aqui verificadas. A mais, verifico que dos autos não constam os documentos necessários para a homologação de uma possível prisão flagrancial (nota de culpa, interrogatório do réu, entre outros), em desacordo ao que prevê o artigo 304 e seguintes do Código de Processo Penal.

Também não há ordem expressa de prisão em desfavor do réu, mas apenas a advertência de que sua prisão preventiva poderá ser decretada, caso descumprida a decisão deferida, que, frise-se, continua plenamente vigente

É a redação do art. 5º, LXV, da Carta Magna, que assim dispõe:

"A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária"

Isto posto, de ofício, relaxo a prisão do infrator Josimar Sousa Nascimento.

Expeça-se o alvará de soltura respectivo, devendo ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Intime-se o réu da decisão que deferiu a Medida Protetiva de Urgência de fls. 09/10, fazendo-se consignar no mandado, que caso venha a descumprir tal medida, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Intime-se a vítima.

A mais, certifique-se acerca da existência de ação penal/inquérito correlato. Caso positivo, apensem-se aos autos. Caso negativo, solicite-se à Delegacia de Polícia para que encaminhe o respectivo inquérito.

Empós, junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Tudo cumprido, archive-se.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência. (Réu Preso).

Rlis/RR, 29 de abril de 2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000941-36.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000941-9

Réu: Napoleao Antonio Zeola Machado  
Despacho

Defiro a cota ministerial de fls. 35-v.

Designo o dia 11 de junho de 2014, às 09:20 horas, para realização de audiência.

Habilitem-se os Advogados constituídos (fls. 21).

Intime-se a vítima.

Intime-se o réu.

Notifiquem-se Ministério Público e a Defesa Técnica, esta última via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 29 de abril de 2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Audiência Preliminar designada para o dia 11/06/2014 às 09:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000123-50.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000123-2

Réu: Adriano Rodrigues da Silva  
Despacho

Defiro a cota ministerial de fls. 39-v.

Designo o dia 11 de junho de 2014, às 09:40 horas, para realização de audiência.

Habilite-se o Advogado constituído (fls. 37).

Intime-se a vítima.

Intime-se o réu.

Notifiquem-se Ministério Público e a Defesa Técnica, esta última via DJE.

Após os expedientes para a audiência, renove-se vista dos autos ao Parquet, para que se manifeste quanto ao teor do relatório de fls. 28/31.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 29 de abril de 2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Audiência Preliminar designada para o dia 11/06/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

## Infância e Juventude

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(A):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Apreensão em Flagrante

011 - 0001579-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001579-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0000768-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000768-8

Indiciado: Criança/adolescente

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de T. R. da S. pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Empós, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Rlis/RR, 23 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000565-50.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000565-6

Autor: Criança/adolescente

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000004-89.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000004-4

Autor: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000008-29.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000008-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000010-96.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000010-1

Autor: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000012-66.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000012-7

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2014 às 09:20 horas.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000014-36.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000014-3

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2014 às 09:40 horas.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000093-15.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000093-7

Infrator: Criança/adolescente  
Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000095-82.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000095-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2014 às 10:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000341-78.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000341-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2014 às 10:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000315-RR-B: 003

### Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000220-11.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000220-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000221-93.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000221-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 30/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Wendlaine Berto Raposo

#### Cautelar Inominada

003 - 0001287-16.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001287-3

Autor: Leudimar Pereira de Souza

Réu: Banco Bmg e outros.

Intimação da parte ré para tomar conhecimento de que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

### Vara Cível

Expediente de 01/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
ESCRIVÃO(Ã):  
Wendlaine Berto Raposo

### Averiguação Paternidade

004 - 0000484-33.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000484-7

Autor: M.S.O.

Réu: J.O.M.A.

Vsitos etc...

HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, extinguindo o processo com rewsolução do mérito, nso termos do art. 269, III do CPC. Aspartes renunciaram ao diretod e recorrer, sentença publicada em audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 01/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Wendlaine Berto Raposo

### Carta Precatória

005 - 0000227-03.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000227-4

Réu: Heberth Jesse Cunha Rodrigues

Cumpra-se;

Designa-se data para a audiência;

Cadastre-se o advogado do réu fl.20, intimando-o da audiência.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 02/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Wendlaine Berto Raposo

### Carta Precatória

006 - 0000227-03.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000227-4

Réu: Heberth Jesse Cunha Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000277-RR-B: 001

### Publicação de Matérias

**Vara Criminal**

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Calil Filho  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Igor Naves Belchior da Costa  
José Rocha Neto  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Robson da Silva Souza

**Ação Penal**

001 - 0000326-12.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000326-3

Réu: Eumivan Costa Barbosa

À defesa para ciência dos documentos juntados.

Advogado(a): Leydijane Vieira e Silva

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

000153-RR-N: 009

000298-RR-B: 009

000621-RR-N: 009

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oquendo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Roseane Silva Magalhães

**Averiguação Paternidade**

001 - 0000709-30.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000709-4

Autor: E.K.R.X.

Réu: A.J. e outros.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

As partes juntaram acordo e pretendem a homologação do mesmo.  
Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ao tratar da extinção do processo, estabelece de forma clara o Código de Processo Civil:

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:

III quando as partes transigirem".

Logo, restando preservados os interesses público e das partes e das

crianças, a homologação judicial do acordo celebrado entre os contendores constitui medida que se impõe, devendo ser nesse sentido a provisão jurisdicional.

Posto isto, e de acordo com o parecer ministerial, homologo o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oficie-se o Cartório de Registros Públicos para retificação do assento de nascimento de FABIANO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, devendo constar como pai a pessoa de ESDRAS KAIAN RIBEIRO XAVIER e avós paternos ANTONIO EDMAR SOARES XAVIER e MARINETE DE SOUZA RIBEIRO.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima-RR, 30 de abril de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oquendo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Roseane Silva Magalhães

**Ação Penal**

002 - 0000326-57.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000326-3

Réu: Raimundo Feitosa de Souza

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 02/07/2014 ÀS 09h30, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA

PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Defiro, ainda, os requerimentos de fls. 05.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000449-55.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000449-3

Réu: Fabiana Maria Mendes Xavier  
D E S P A C H O

I. Designo o dia 08/07/2014 às 09h30 para oitiva da testemunha do Juízo MARA JANE GOIANA GARCIA.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000590-06.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000590-0

Réu: Fernando Cardoso Leite  
D E S P A C H O

I. Chamo o feito à ordem para decretar a revelia do Réu FERNANDO CARDOSO LEITE, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 41v.

II. Designo o dia 08/07/2014 às 09h00, para audiência de oitiva das testemunhas EDSON SALES DOS REIS e PM JOSÉ BENEDITO PINTO GARCIA.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000653-31.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000653-6

Réu: Renner Lopes de Lima  
D E S P A C H O

I. Homologo a desistência da oitiva da testemunha RUTH CRUZ CASTRO, conforme requerido pelo Ministério Público (fls. 34) e anuído pela DPE (fls. 40).

II. Verifica-se que até o presente momento somente a testemunha MARIA DAS DORES MIRANDA fora ouvida (fls. 31)

III. Dessa maneira, solicite a devolução da Carta Precatória de fl. 37, devidamente cumprida.

IV. Designo o dia 02/07/2014 às 11h00 para audiência de oitiva das

testemunhas RODOLFO DE HOLANDA BESSA e ENDERSON LIMA CORREA, bem como para possível interrogatório do Réu RENNER LOPES DE LIMA.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000829-10.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000829-2

Réu: Pedro Magalhães Peixoto  
SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL propôs ação penal pública incondicionada visando à condenação de PEDRO MAGALHÃES PEIXOTO, qualificado nos autos, no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, c/c art. 69 do Código Penal, eis que no dia 10 de setembro de 2012, por volta das 23 horas, na Av. Panamericana (perímetro urbano da BR 174), em Pacaraima, foi abordado pela polícia, que encontrou em sua posse certa quantidade de "maconha".

Recebida a denúncia (fl. 06), o denunciado apresentou a defesa preliminar nos autos em apenso (fls. 57-62).

O laudo toxicológico foi juntado às fls. 72-75.

Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas (fls. 99, 100, 101, 102 e 103) e interrogado o denunciado (fl. 104).

Em sede de alegações finais, a Representante do Ministério Público Estadual analisou a prova produzida em contexto com a pretensão acusatória, e argüiu estar comprovada a materialidade e autoria dos delitos, pelo que requereu a condenação do denunciado nos termos da denúncia (fls. 109-133).

A defesa do denunciado, em alegações finais, pugnou pela absolvição, ante o depoimento das testemunhas do MPE estar inaudível (fls. 170-175).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versa a presente ação penal sobre o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, capitulados, respectivamente, no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06.

a) DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

A materialidade do delito restou provada através do auto de apreensão e apresentação de fl. 07 (dos autos em apenso), auto de exame de constatação provisória de fl. 19 (dos autos em apenso), bem como pelo laudo toxicológico de fls. 72-75 destes autos.

Indiscutível, porquanto pacífica a materialidade, restando então, verificar se o mesmo pode ser afirmado em relação à autoria.

O denunciado, interrogado na fase policial, negou a prática do crime de tráfico de drogas, dizendo que a droga era para consumo próprio e que nunca vendeu drogas em Pacaraima (fls. 03-04 dos autos em apenso).

Interrogado em Juízo, disse que (fls. 104):

"QUE tem 28 anos; QUE antes morava na Vila Surumu, por dois anos; QUE tinha um bar; QUE vendida bebidas alcoólicas e refrigerantes; QUE se sustentava disso; QUE já foi parar na delegacia por conta da Lei Maria da Penha; QUE bebe com habitualidade; QUE usa droga desde os 10 anos de idade; QUE usa maconha e cigarro; QUE foi abordado pela Polícia Militar; QUE estava na frente da borracharia do Marcos; QUE estava com o Sr. Douglas; QUE estava esperando uma carona de Marcos para ir pra casa; QUE a polícia militar abordou o acusado com maconha; QUE pagaria 10 (dez) para Douglas levá-lo até seu sítio; QUE a polícia foi fazer um "baculejo" na casa do acusado; QUE nunca pagou Douglas com drogas; QUE Douglas não vende drogas; QUE Douglas é apenas usuário; QUE a polícia continuou a fazer diligências atrás de Marcos; QUE seu irmão chegou com 2 quilos em uma bolsa; QUE a polícia fez abordagem em função dessa droga; QUE a droga que estava com seu irmão era do Uiramutã; QUE a droga que portava é de Boa Vista; QUE comprou no beiral; QUE não sabe dizer de quem; QUE foi preso um dia depois de comprar a droga; QUE em seu bar vende bebida alcoólica e alimentos; QUE não vende drogas no bar; QUE acredita que a polícia tenha ido à comunidade na tentativa de encontrar mais drogas; QUE Douglas não é moto taxista; QUE o conhece da cidade de Pacaraima; QUE era a primeira vez que Douglas lhe daria carona até o sítio; QUE Douglas já o levou até o entroncamento uma vez; QUE tinha um restaurante em Pacaraima/RR, em sociedade com Antônio; QUE estava com medo de passar na balança pois estava sem habilitação; QUE por isso pediu para Douglas lhe levar; QUE não paga o transporte de moto com porção de droga; QUE quando compra droga compra por

R\$50,00; QUE é do tamanho de uma caixa de fósforo; QUE estavam trabalhando para um candidato a vereador; QUE foi preso antes da eleição; QUE ia a Boa Vista comprar droga de Taxi; QUE pagava vinte reais para ir e vinte reais para voltar; QUE ia de quinze em quinze dias; QUE não pegava droga de Jair; QUE Jair mora em Pacaraima; QUE a moto de seu irmão era venezuelana; QUE seu irmão estava vindo de Uiramutã e parou na comunidade para saber se estava passando ou não na balança; QUE jogava bola com Douglas no entroncamento, na quadra; QUE não sabe se Douglas trabalhava; QUE conhece o candidato Professor Carlos; QUE seu irmão foi abordado com 2kg de maconha; QUE não pegava droga dele; QUE consumia drogas sozinho; QUE Douglas simplesmente veio lhe buscar; QUE Douglas não tem nada a ver com sua história; Que se arrepende.

Vejamos o caderno de prova testemunhal.

A testemunha RYNNAN LEÃO DO NASCIMENTO disse que (fls. 103):

"QUE é policial militar há onze anos e quatro meses; QUE está em Pacaraima há pouco mais de um ano; QUE não estava presente no momento da abordagem; QUE viu quando o Réu chegou no quartel; QUE não se recorda a quantidade de droga apreendida; QUE não acompanhou o depoimento na delegacia; QUE quem fez a apreensão foi o Subtenente Rogério; QUE não se recorda do outro soldado que fez a apreensão; QUE os colegas chegaram conduzindo também Douglas; QUE Douglas fugiu durante a formalização do flagrante; QUE a delegacia na época estava funcionando no quartel da PM; QUE ficou sabendo por um policial civil que Douglas vendia entorpecente na cidade; QUE foi o que motivou a diligência até a comunidade; QUE não se recorda qual a versão alegada pelo Réu; QUE a operação realizada pela Delegacia foi por suspeitas de que havia drogas; QUE não participou da referida operação; QUE tinham dois pacotes grandes de droga; QUE até o momento que viu a droga estava embalado com plástico; QUE acredita ser maconha; QUE a droga estava com Jair, irmão de Pedro, numa mochila; QUE não sabe onde foi; QUE não sabe o peso da droga apreendida; QUE não sabe se a moto tinha gasolina para chegar a comunidade; QUE Douglas não portava habilitação nem os documentos provam; QUE a droga estava "dolada"; QUE a droga não estava solta".

A testemunha ALINE OLIVEIRA AYRES narrou que (fls. 102):

"QUE é policial civil em Pacaraima em agosto de 2011; QUE não tem nenhum grau de parentesco com o Réu; QUE nunca tinha visto o Réu; QUE estava de plantão quando o réu e Douglas foram apresentados; QUE não acompanhou o interrogatório perante o delegado; QUE se lembra bem das pessoas que foram entregues pela PM; QUE se não se engana a droga apreendida era maconha; QUE a droga estava embrulhada em plástico; QUE não sabe a coloração do plástico; QUE não se lembra se o laudo preliminar foi confirmado para maconha; QUE o plantão era tumultuado naquele dia; QUE de repente deram a falta de um preso; QUE amanhecendo o dia chegou um familiar do fugitivo e informou que ele queria se entregar; QUE a moto está parada na delegacia; QUE não se recorda se o réu estava com o documento da moto e a habilitação".

A testemunha ANTONIO CARLUCIO COELHO afirmou o seguinte (fls. 101):

"QUE é policial civil há oito anos em Pacaraima; QUE não tem grau de parentesco com o Réu; QUE o Réu é investigado há bastante tempo por tráfico de drogas; QUE não se lembra o dia exato quando chegou na delegacia e viu o Réu preso; QUE então comentou com os policiais militares que o investigava há algum tempo e resolveram ir a casa do Réu; QUE ficou na viatura enquanto os policiais revistavam a casa; QUE uma pessoa que depois soube ser Jair, irmão do Réu chegou e ao ser revistado encontraram droga com ele; QUE não sabe a quantidade exata; QUE na casa onde o Réu morava não foi encontrado nada; QUE com Pedro foi pego uma quantidade pequena de droga; QUE investigava Pedro há pelo menos cinco ou seis meses; QUE chegaram a ver pessoas irem ao local comprar a droga; QUE não foi gravado; QUE por sua experiência era um movimento suspeito; QUE não conhecia Jair; QUE não lembra se acompanhou o depoimento de Pedro na delegacia; QUE as pessoas chegavam no bar e logo saíam; QUE não sabe se era um bar ou um comércio; QUE não chegou a ver Pedro vendendo droga; QUE uma pessoa entrou na casa de Pedro e encontrou um papelote de maconha e levou a até a delegacia; QUE foi informado que duas pessoas indígenas estavam trazendo droga para Pacaraima; QUE já tinha informações que seria maconha; QUE essa droga provavelmente viria da Guiana pelo Município de Uiramutã; QUE abriram o invólucro apreendido com Jair na delegacia; QUE a droga estava mais desidratada; QUE as informações que tinha era que Pedro traria droga da Guiana pela região do Uiramutã/RR; QUE esteve no local; QUE verificou que realmente existe um lugar que recebe a droga da Guiana; QUE a comunidade São Francisco no Uiramutã recebe da Comunidade Kumana; QUE viu uma balsa e um quadriciclo que faz esse serviço; QUE não presenciou o réu fazendo tal trânsito, muito menos a Boa Vista; QUE Pedro agia de moto taxi ou em motos com amigos; QUE não conhecia Douglas; QUE não tinha suspeitas de que Douglas era traficante; QUE não conhecia Douglas com usuário; QUE ficou sabendo

que Pedro contratara Douglas para levá-lo até a comunidade; QUE não sabe se Douglas fez mais de uma vez tal transporte; QUE não se lembra se Douglas portava os documentos do veículo ou se tinha carteira de habilitação; QUE não se lembra a quantidade de combustível na motocicleta; QUE não tinha nada de concreto que Douglas passava droga em Pacaraima; QUE era somente maconha".

A testemunha LAYSA DE OLIVEIRA LANÇONI relatou que (fls. 100):

"QUE é policial civil há nove anos; QUE está em Pacaraima há mais de um ano; QUE não tem parentesco com o réu; QUE não o conhece; QUE nunca ouviu falar no réu; QUE no dia em que o réu foi preso pela PM estava de plantão; QUE foi o único contato que teve com o réu; QUE não se recorda a quantidade de droga apreendida; QUE o réu e Douglas foram apresentados pela PM pela prática, em tese, de tráfico; QUE não se recorda que tipo de droga fora apreendida; QUE ouviu no plantão seguinte que o réu Pedro era irmão de Jair que fora preso com droga no dia seguinte a prisão de Pedro; QUE não sabe dizer a quantidade; QUE ouviu dos colegas no plantão seguinte; QUE estava saindo do plantão quando do depoimento do réu; QUE não tem conhecimento de nenhuma relação entre Pedro e Douglas".

A testemunha DOUGLAS SERRA LEITE disse que (fls. 99):

"QUE tem 21 anos; QUE é montador de móveis; QUE tem um mês que trabalha no atual emprego; QUE está no terceiro ano do ensino médio; QUE mora na Rua Suapi, s/n Centro; QUE conheceu o Réu na Vila Surumu; QUE o réu tinha um comércio na beira da BR; QUE conhece o réu desde 2010; QUE sempre ia a Boa Vista e se encontrava com o réu; QUE fumava maconha; QUE recebia dez reais cada vez que levava o réu para algum lugar; QUE o réu nunca vendeu droga para o depoente; QUE quando acontecia de dar carona ao réu fumavam um baseado juntos; QUE um certo dia depois de fazer um serviço o réu pediu que o levasse em casa e lhe pagou 10 reais; QUE quando foi levar o Réu, a polícia os abordaram na balança; QUE o réu nunca lhe ofereceu droga; QUE sempre fumavam juntos; QUE na abordagem a polícia encontrou droga com o Réu; QUE não era sempre que se encontrava que fumavam juntos; QUE o a polícia começou a bater no réu perguntando se ele tinha mais droga; QUE não foi agredido; QUE pediu para ir ao banheiro; QUE tirou a algema e conseguiu fugir; QUE foi para casa e pegou os documentos da moto e sua habilitação; QUE no caminho encontrou uma ex-namorada e pediu que esta fosse até o quartel para saber como estava a situação; QUE ao chegar na delegacia, essa ex-namorada foi informada por um policial que tinham encontrado dois quilos de maconha na casa do réu; QUE já tinha ido à taberna do réu; QUE já tinha fumado na casa do réu; QUE nunca viu o réu vender droga para ninguém; QUE só foi deixar o réu umas três vezes; QUE ia para Boa Vista com um colega; QUE sempre passavam pela taberna do Réu; QUE conhece o réu por volta de três anos; QUE fumou junto com o réu umas quatro cinco ou vezes; QUE o réu lhe dava a droga; QUE já deu droga pro réu também; QUE já pegou maconha de outros amigos; QUE já pegou com Charles, Luan; QUE esses amigos estão morando em Boa Vista/RR; QUE ultimamente quando quer pegar droga vai até Boa Vista; QUE já pegou maconha com amigos de Santa Helena; QUE dava sempre dez ou vinte reais aos amigos; QUE usava a moto de seu pai para descaminho de gasolina; QUE não oferecia transporte em troca de drogas; QUE estava com pouca gasolina na moto; QUE já sabia que ia chegar na casa de Pedro e ia fumar um baseado; QUE não confirma ter algum dia recebido maconha como pagamento pelo transporte realizado; QUE estava sem seus documentos em casa; QUE portava os documentos da motocicleta; QUE tem CNH desde os 18 anos; QUE o documento da moto foi apreendido pela Polícia Militar; QUE foi devolvido apenas o DUT ao pai do declarante; QUE o documento era de 2012; QUE 2012 também era o ano da moto; QUE ficou sabendo por alto da operação policial realizada na casa do Réu; QUE ficou sabendo que o irmão do réu de nome Jair foi pego quando chegava na casa com dois quilos de maconha; QUE não sabe quem é Charlie Brown Júnior; QUE sabe quem é Charles; QUE não sabe o telefone de Charles; QUE os nomes dados a maconha são erva, baseado, maconha etc; QUE conhecia Jair de vista; QUE o conhecia de Pacaraima; QUE não falava com Jair".

Em um primeiro momento, cumpre destacar que o simples fato de ter sido encontrado na posse do denunciado pequena porção de droga, não quer dizer, que, isso, por si só, configure uso de substância entorpecentes. Inteligência do § 2º, do art. 28, da Lei 11.343/06. (Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente).

E mais, nada quer dizer, também, que aquele que faz uso de substância entorpecente também não realiza o tráfico do mesmo produto.

Então, pelo que se infere do conjunto acima, apesar da negativa de autoria pelo denunciado, não resta dúvida que ele estava traficando, senão vejamos.

O denunciado disse que não pagava com drogas os transportes de que se utilizava. Ora, a testemunha Douglas, quando ouvida em Juízo foi categórica em dizer que "Pedro deu ao interrogado e seus amigos uma

porção de drogas, tipo maconha em troca de transporte".

A testemunha Douglas, em Juízo, disse que não confirmava o que acima foi transcrito, contudo, o depoimento acima foi assinado por ela própria, conforme se infere à fl. 26 dos autos em apenso. E também, em Juízo nada esclareceu sobre o porquê que não confirmava o depoimento que prestou na polícia.

Na verdade, não se sabe a razão da testemunha Douglas ter modificado seu depoimento em Juízo. E também não sabe porquê de o denunciado ter dito em Juízo que Douglas não ter nada a ver com sua história.

E mais, o denunciado tenta de qualquer forma isentar-se do crime de tráfico que pesa contra si, inclusive dizendo que consumia droga sozinho, ao passo que a testemunha Douglas disse que consumiam juntos.

De mais a mais, o próprio denunciado disse que ira a Boa Vista comprar droga, no Beiral.

Se isso não bastasse, a testemunha ANTONIO CARLUCIO, apesar de ter dito que não viu o denunciado vender droga, foi clara ao dizer que chegaram a ver pessoas irem ao local comprar a droga, dizendo, ainda, que por sua experiência era um movimento suspeito, pois as pessoas chegavam no bar e logo saíam.

Diante do acima fundamentado, estou convencido de que o denunciado incorreu na prática delitiva de trazer consigo substância entorpecente, mais precisamente, "maconha", crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

#### b) DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

Quanto ao delito em tela, deve ser dito, que para sua configuração, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem entendimento de que mister a concreta comprovação de que a associação para o tráfico seja estável e permanente.

Nesse sentido segue entendimento da citada Corte da Cidadania:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI N. 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. DESCRIMINALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA DESPENALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento no sentido de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

3. No caso, tendo o Juiz sentenciante apontado a existência de elementos concretos que efetivamente demonstram a estabilidade e a permanência da associação criminosa da qual o paciente era integrante, mostra-se inviável a sua absolvição em relação ao delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, como pretendido.

4. Este Superior Tribunal, alinhando-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema (Questão de Ordem no RE n. 430.105-9/RJ), também firmou a orientação no sentido de que, com o advento da Lei n. 11.343/2006, não houve descriminalização (abolitio criminis) da conduta de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, mas mera despenalização.

5. Uma vez constatada a existência de condenação definitiva anterior pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, e considerando que a conduta disciplinada desse dispositivo legal não deixou de ser crime, não há como se afastar da condenação do paciente a agravante genérica da reincidência, como pretendido.

6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no artigo 35 da mesma lei, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 219.532/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 26/11/2013).

E, no caso dos autos, tal concretude da estabilidade e permanência da citada associação para o tráfico de drogas, não restou configurada, pois pelo conjunto de provas acima transcrito, não se pode inferir que o denunciado estava associado a alguém para a traficância. A prova cabia ao Ministério Público. Exegese do art. 156, caput, primeira parte, do Código de Processo Penal.

É importante salientar, por oportuno, que esta modalidade de associação

para o tráfico prevista no art. 35 da nova lei de drogas (11.343/06) não guarda qualquer similitude com aquela da revogada lei de drogas (6.368/76), que bastava a associação eventual.

Assim, tenho que o denunciado deve ser condenado nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e absolvido do crime de associação para o tráfico previsto no art. 35 do mesmo diploma.

Passo a dosar a pena.

A culpabilidade é grave, pois o tráfico de drogas constitui, atualmente, flagelo da humanidade, destruindo milhares de famílias e atingindo principalmente os jovens, ainda imaturos e no germinar da sua formação, sendo que a droga é responsável pela morte prematura de milhares de pessoas no mundo todo, e por isso deve ser combatido com severidade.

Os antecedentes do denunciado lhe são favoráveis.

Não há laudo psiquiátrico ou psicológico que permita aferir a personalidade do condenado.

Os motivos do delito de tráfico de drogas foi o desejo de obter lucro fácil, sem se importar com as graves consequências de seus atos, mesmo sabedor dos inúmeros malefícios que a droga causa nos seus usuários, sendo um problema social combatido por todas as nações do mundo.

As circunstâncias em que o delito foi praticado são as normais do tipo.

As consequências do delito são graves e embora o dano à saúde pública não tenha acontecido in concreto, o certo é que nesse tipo de delito situa-se na esfera da potencialidade de grave dano social, como o aumento desenfreado do número de viciados.

A natureza da substância entorpecente agrava ingentemente a situação telada, já que trata-se de vegetal da espécie Cannabis Sativa Linneu, conhecido popularmente como "maconha".

Da pena-base.

Tudo isso considerado, em face do juízo de censura, atendendo às diretrizes do art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/06, fixo para o denunciado a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Das circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não existe circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, pois apesar de o denunciado ter dito que comprava droga em Boa Vista, tentou ocultar sua conduta no mundo do tráfico, dizendo que era para seu uso. Houve, assim, a confissão qualificada, que impede o reconhecimento da benesse da atenuação da pena.

Inexistem agravantes a serem consideradas.

Das causas de diminuição ou aumento da pena.

Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, de modo que torno definitiva a pena de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, § 1º), que deverão ser devidamente corrigidos a partir da data dos fatos.

Da detração

Considerando que o denunciado encontra-se preso desde o dia 10 de setembro de 2012 (fl. 02), portanto, há aproximadamente, 01 (um) ano e 07 (sete) meses, e que, diante da pena privativa de liberdade fixada nesta sentença, qual seja, 07 (sete) anos, em nada o beneficiará para fins de alteração do regime inicial para cumprimento da pena, eis que permanece superior a 04 (quatro) anos, deixo de realizar a detração penal, nos termos da resolução 180 do CNJ.

Do regime para cumprimento de pena.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90 (A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado) pelo STF, bem como o disposto no art. 33, § 2º, letra "b", fixo o regime inicial semiaberto.

Nesse sentido já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"Diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação conferida pela Lei n. 11.464/2007, em se tratando de crime hediondo e de assemelhado, o regime prisional há de ser fixado de acordo com o previsto no art. 33 e parágrafos do Código Penal".

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o quantum da pena aplicado, o que faço com amparo no art. 44, I, do Código Penal.

Da suspensão condicional da execução da pena.

Deixo de suspender condicionalmente a execução da pena privativa de liberdade, ante o quantum da pena aplicado, o que faço com amparo no art. 77, caput, do Código Penal.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos na fundamentação retro, Julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de condenar o denunciado PEDRO MAGALHÃES PEIXOTO, qualificado nos autos, nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, §

1º), que deverão ser devidamente corrigidos, a partir da data dos fatos, a ser cumprida no regime SEMIABERTO, cujas condições serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal.

O denunciado poderá recorrer no regime que lhe foi imposto.

Tendo em vista que o denunciado foi assistido pela Defensoria Pública, o que faz presumir que é pessoa que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais sem causar prejuízo ao próprio sustento ou de sua família, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais.

Expeça-se guia de execução provisória.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se o TRE-RR, informado sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF;
- 3) Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do denunciado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);

P.R.I.C.

Paracaraima-RR, 30 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000253-80.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000253-3

Réu: Ezequias Maria de Paula

D E S P A C H O

I. Verifica-se que até o presente momento somente as testemunhas EGÍDIO FAITÃO (fls. 54) e JACKSON DE MELO PINTO (fls. 55) foram ouvidas.

II. Dessa maneira, designo o dia 02/07/2014 às 11h30 para audiência de oitiva das testemunhas RUI RAMIRO, OSWALDO GOMES DA SILVA e JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO, bem como para possível interrogatório do Réu EZEQUIAS MARIA DE PAULA.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001005-52.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001005-6

Réu: Itamar de Souza Cunha

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em)

necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 02/07/2014 ÀS 10h00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Defiro, ainda, os requerimentos de fls. 05.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Roseane Silva Magalhães**

## Proced. Jesp Cível

009 - 0000357-43.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000357-6

Autor: Cleidson Veras Barreto

Réu: Município de Amajari

D E S P A C H O

I. INDEFIRO o pedido de fl. 80, uma vez que tal pleito caminha no sentido contrário ao princípio da celeridade processual, um dos principais nortes para o procedimento do Juizado Cível, previsto, inclusive, no art. 2º, da Lei 9.099/95.

II. Se isto não bastasse, este processo está incluso no META 2 do CNJ, pois foi distribuído até o dia 31/12/2011, devendo, portanto, ser julgado até o dia 31/12/2014.

Vejamos o teor da referida META:

"Identificar e julgar, até 31/12/2014, pelo menos: 100% dos processos distribuídos até 31/12/2011, nos Juizados Especiais...".

III. Providencie o Cartório a etiquetagem destes autos, em local de fácil visualização, com a seguinte grafia: META 2 do CNJ.

IV. Registro que os atos processuais praticados neste processo deverão se dar em caráter de extrema urgência, dado estar incluso na citada meta.

V. Dessa maneira, intime-se o Requerente para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

VI. Decorrido o prazo acima, e certificado, conclusos para sentença extintiva.

Pacaraima/RR, 29 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Agenor Veloso Borges, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Nilter da Silva Pinho

010 - 0001117-21.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001117-9

Autor: Jose Gerardo Correia Melo

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O processo deve ser extinto por incompetência deste juizado especial, senão vejamos.

A parte Autora alega que mora há vinte anos no mesmo endereço e que ultimamente as contas de água tem chegado com valores elevados. Alega, ainda, que não houve alteração do padrão de consumo, requerendo, dessa maneira, a realização de perícia no hidrômetro.

Por sua vez, a Requerida, preliminarmente, requer a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial para julgar a causa, vez que para atender ao pedido constante na inicial, imperiosa a realização de perícia no medidor.

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, infere-se que a parte Requerida tem razão, pois para descobrir se o hidrômetro está ou não com defeito necessária se faz a realização de perícia no mesmo, face a impossibilidade de detectar a olho nu defeitos em aparelhos dessa natureza.

Neste norte, tem-se, então, uma causa complexa não comportada pelos juizados especiais.

O art. 3º da Lei n. 9.099/95 é de clareza solar quando diz que: O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.

Assim sendo, caminho outro não resta a trilhar senão o do reconhecimento da preliminar argüida para extinção do processo sem resolução de mérito pela necessidade de produção de prova pericial.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela necessidade de produção de prova não comportada pelo rito sumaríssimo, o que faço com amparo no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

P. R. I., e após o trânsito em julgado, archive-se.

Pacaraima/RR, 30 de abril de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 30/04/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Roseane Silva Magalhães**

## Ação Penal - Sumaríssimo

011 - 0000559-54.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000559-9

Réu: Lerinildo da Silva Estacio  
SENTENÇA

O Ministério Público Estadual propôs a presente ação penal pública incondicionada visando à condenação de LERINILDO DA SILVA ESTÁCIO, qualificado, no art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c art. 61, II, "e", "h" (primeira parte) e "i", c/c art. 14, II, todos do Código Penal, eis que no dia 23 de agosto de 2010, por volta das 14:00 horas, na Comunidade Indígena Vilemon, região do Surumu, Uiramutã-RR, desferiu um murro contra a cabeça de seu filho Elivanildo Estácio de Lima, de três meses de idade, produzindo as lesões descritas no relatório médico de fl. 21.

Recebida a denúncia (fl. 39), o denunciado apresentou defesa preliminar e arrolou as mesmas testemunhas de acusação (fl. 64).

Durante a instrução criminal foram ouvidas testemunhas (fls. 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92) e interrogado o denunciado (fl. 93).

Em alegações finais, o Representante do Ministério Público Estadual requereu a desclassificação do crime capitulado na denúncia para aquele previsto no art. 129, § 1º, I e II, c/c art. 61, II, "a", "c", "d", e "e", ambos do Código Penal (fls. 138-163).

A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a desqualificação do crime de tentativa de homicídio para lesão corporal culposa, previsto no art. 129, § 6º, do Código Penal (fls. 218-222).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versa a ação posta a julgamento sobre os crimes de tentativa de homicídio qualificado agravado, previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c art. 61, II, "e", "h" (primeira parte) e "i", c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Em sede de alegações finais, o órgão ministerial pugou pela desclassificação para o delito previsto no art. 129, § 1º, I e II, c/c art. 61, II, "a", "c", "d", e "e", ambos do Código Penal.

Assiste parcial razão ao órgão ministerial, senão vejamos.

Em análise aos autos, verifica-se que a pretensão do MPE, no sentido de condenação do denunciado pelo crime de lesão corporal de natureza grave, não merece prosperar, já que sequer foi colacionado aos autos o exame de corpo de delito de lesão corporal.

Assim, não há como verificar se houve ou não incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias ou mesmo o perigo de vida.

Vejamos o caderno de prova testemunhal.

A testemunha SILVIA REGINA ALMEIDA SANTOS disse que (fl. 86):

"QUE não é parente nem amiga íntima do acusado; QUE teve conhecimento do fato; QUE é médica do Município de Uiramutã; QUE atendeu a criança; QUE no dia do ocorrido estava na unidade de saúde no início da tarde quando chegaram a criança (vítima) com sua mãe, sua avó e outros parentes; QUE havia um histórico de que a criança tinha sido vítima de agressão por parte do pai; QUE disseram que foi dada uma paulada na região de trás do crânio e que depois disso o pai jogou a criança; QUE a criança estava inconsciente; QUE não respondia a estímulos verbais e dolorosos; QUE realmente havia um edema na cabeça; QUE preocupou a equipe médica; QUE pediram a remoção aérea da FUNASA; QUE a criança foi removida para Boa Vista/RR; QUE a região do edema é próximo da nuca; QUE a criança não respondia estímulo algum; QUE a criança aparentava ter 03 meses de idade; QUE a criança chegou inconsciente; QUE por estar inconsciente e por não ter exames necessários deram oxigênio; QUE a resposta foi boa; QUE a criança foi para Boa Vista sem balão de oxigênio; QUE teve contato com a avó e a mãe da criança que não aparentavam estar embriagadas; QUE não teve contato com o pai da criança; QUE não recorda se a criança tinha outros edemas; QUE quando a criança chegou perguntou das acompanhantes o que tinha acontecido; QUE a mãe e a avó responderam que o pai pegou a criança saiu correndo deu uma paulada e depois jogou a criança; QUE quem viu isso foram os irmãos da mãe que seguiram o acusado e viram as agressões; QUE pela sua experiência não sabe se a lesão pode ter sido causado por acidente doméstico; QUE um acidente doméstico poderia provocar um edema como o encontrado na criança; QUE do que lhe foi falado entendeu que o acusado tirou a criança dos braços da mãe correu com ela chegou

num determinado local, deu a paulada e que depois jogou a criança; QUE estranhou o fato de ser uma paulada; QUE perguntou se tinham certeza que foi uma paulada; QUE uma paulada causaria afundamento do crânio; QUE visivelmente não teve afundamento do crânio; QUE depois entrou em contato com o Hospital da Criança em Boa Vista e foi informada que a criança não foi para o UTI; QUE não houve afundamento do crânio; QUE acha que não tenha sido uma paulada; QUE se de fato houve uma paulada, esta foi de leve; QUE afirma que teve agressão que causou um edema o que levou a criança a ficar inconsciente; QUE está na comunidade há cinco anos; QUE depois do fato a criança retornou a comunidade e está bem; QUE hoje a criança corresponde ao esperado para sua saúde; QUE o edema encontrado na criança não era plausível com uma paulada, a não ser que fosse uma paulada de leve; QUE não havia sangramento; QUE havia um edema; QUE fez uma hipótese diagnóstica de trauma crânio encefálico de moderado a grave; QUE o diagnóstico foi confirmado no Hospital da Criança; QUE não sabe informar quantos dias a criança passou internada em Boa Vista; QUE os familiares disseram que o acusado estava alcoolizado; QUE não conhece nem nunca tinha visto o pai da vítima; QUE atendeu junto com a enfermeira Leucirene; QUE os sinais vitais da criança estavam alterados; QUE a frequência cardíaca, respiratória e a pressão estavam alterados; QUE a criança estava decaindo; QUE caso não houvesse atendimento médico imediato o risco da criança morrer era grande; QUE solicitaram remoção aérea; QUE quando se pede remoção aérea tem que ter certeza de que é grave, pois caso posteriormente se verifique que não havia necessidade da remoção é o médico quem arca com os custos; QUE a criança estava sofrendo risco de perder a vida; QUE depois da retirada do auxílio do oxigênio a criança saiu do estado de inconsciência para letárgico; QUE a enfermeira filmou tudo; QUE letárgico é quando começa a querer responder a estímulos; QUE o tempo do atendimento inicial até a remoção foi maior que meia e menor que três horas; QUE o a evolução de inconsciência para letárgico não quer dizer que, necessariamente, tenha havido alguma melhora; QUE a criança estava profundamente inconsciente e em estado letárgico essa inconsciência não é tão profunda assim; QUE nesse segundo momento (letárgico) não respondeu a estímulos".

A testemunha LEUCIRENE DE LIMA CAMPOS disse que (fl. 87):

"QUE não é amiga íntima nem conhece o acusado; QUE tira plantões nas unidades de saúde de Uiramutã/RR; QUE na ocasião estava na unidade de PSF; QUE foi solicitada para a outra unidade para dar uma ajuda para ver o que poderia ser feito; QUE foi com a criança até Boa Vista; QUE tem conhecimento do que foi relatado pela avó e pela mãe da criança; QUE disseram que o pai (acusado) tentou matar a criança levando-a para a mata; QUE a criança foi encontrada letárgica, sem responder a nenhum estímulo doloroso; QUE realmente havia um edema; QUE a respiração estava boa; QUE imobilizaram a criança e solicitaram remoção aérea para a cidade de Boa Vista; QUE a mãe da criança lhe disse que pai (acusado) fez isso por ter dúvidas quanto à paternidade da criança; QUE a mãe da criança não disse que o pai estava embriagado; QUE pelas informações passadas a mãe e a avó da criança não viram a agressão; QUE outra pessoa viu a agressão; QUE não se recorda se foi relatado se tinha havido alguma briga entre o casal; QUE a criança chegou à unidade de saúde com um possível coma; QUE não dava nenhum sinal de que estava bem; QUE a saturação de oxigênio estava boa; QUE não foi feito medicamento; QUE preferiram ir para Boa Vista para realização de exames mais específicos; QUE foram de avião; QUE demora por volta de uma hora até chegar em Boa Vista; QUE o edema estava maior; QUE a criança poderia estar com edema cerebral; QUE isso poderia levá-la a morte; QUE tudo aconteceu muito rápido; QUE não sabe quanto tempo a criança ficou internada no hospital da criança; QUE quando soube que a criança tinha voltado para a comunidade já tinha se passado algum tempo; QUE visivelmente não ficou seqüela das agressões sofridas pela criança; QUE a criança sofre de estrabismo; QUE não é possível responder se caso não houvesse atendimento imediato a criança morreria; QUE não tiveram acesso ao prontuário médico; QUE quando a criança chegou no hospital não estava sangrando; QUE não tinha sinal de hematoma; QUE havia somente um edema; QUE edema é só um inchaço sem sangue; QUE hematoma é um inchaço com sangue; QUE trabalha na área há 22 anos; QUE pela sua experiência se uma criança fosse atingida com uma paulada a lesão apresentada seria mais grave, tendo em vista a facilidade de rompimento da pele na região da cabeça; QUE não tinha sinais de petecas que são pequenas manchas de sangue; QUE não pode dizer se houve realmente um trauma; QUE não haviam sinais de agressão ou de ferroada de algum inseto no edema; QUE nenhum equipamento usado em casos de emergência foi usado durante a viagem; QUE quando foi para a ambulância a criança deu um sinal com gemido e que parou de novo; QUE a lesão poderia ter sido causada por um acidente doméstico".

A testemunha JOÃO MATIAS DE SOUZA disse o seguinte (fl. 88):

"QUE não é amigo, inimigo ou parente do acusado; QUE viu a criança no hospital; QUE havia ferimentos na perna da criança; QUE o Tuxaua lhe informou o pai chegou em casa pegou a criança e levou para mata; QUE segundo a versão da mãe o pai fez isso porque alegava que não era o pai; QUE viu a criança no hospital; QUE a criança chegou desmaiada; QUE viu a médica reanimando a criança; QUE viu uma mancha vermelha na perna criança; QUE a região da nuca estava machucada; QUE a médica lhe mostrou o ferimento; QUE o acusado estava com sinais de embriaguez; QUE o mesmo estava cheirando a bebida; QUE o acusado chorou a maior parte da viagem; QUE o acusado não relatou nada do que tinha acontecido com a criança; QUE o que soube foi pelo Tuxaua e por outros familiares da mãe da criança; QUE teve notícias de que a criança ficou internada por duas semanas; QUE de Uiramutã até a comunidade Indígena Vilemon é aproximadamente de 10 quilômetros; QUE nunca tinha visto o Réu; QUE não sabia de nenhuma desavença entre o pai e a mãe da criança (vítima)".

A testemunha RODOLFO DE HOLANDA BESSA disse (fl. 89):

"QUE não é amigo íntimo, parente ou inimigo do réu; QUE teve conhecimento do fato através do sistema de rádio; QUE é policial militar de Pacaraima; QUE se deslocou até a localidade; QUE não sabe ao certo o horário; QUE conduziu o acusado até a delegacia; QUE não viu a criança; QUE foi informado pelo PM de Uiramutã que o estado da criança era grave; QUE não teve conversa com o réu sobre os fatos; QUE na hora que recebeu o acusado não percebeu sinais de embriaguez; QUE levou o réu e mais duas pessoas na viatura; QUE chegaram a comentar que o acusado tinha batido na criança; QUE o motivo teria sido uma discussão com a esposa; QUE não sabe o motivo da discussão; QUE ouviu dizer que o acusado achava que não era o pai criança; QUE poderia ter sido esse o motivo".

A testemunha DINA AFONSO XAVIER informou que (fl. 90):

"QUE é sogra do acusado; QUE é avó da criança; QUE no dia dos fatos estavam indo para a roça, sendo que o acusado foi na frente para quebrar milho; QUE seu genro a ajudou a quebrar milho; QUE quando estava sentada na porta de casa o acusado vinha chegando e falando; QUE rodeou a casa e entrou pela porta; QUE mandou sua filha fazer almoço; QUE o acusado deitou na rede; QUE o acusado disse: Idiane, Idiane; QUE disse ao acusado para ter calma; QUE era para esperar ela fazer almoço; QUE o acusado levantou e deu um tapa na sua filha; QUE sua filha lhe disse que "Aleluia" (acusado) disse que ia matar meu filho; QUE o acusado se levantou e pegou a criança; QUE sua filha tentou alcançá-lo mas desmaiou; QUE seu sobrinho foi atrás do acusado; QUE tem filhas gêmeas; QUE viu o acusado ir para o mato com a criança; QUE quando o acusado pegou a criança estava discutindo com a esposa; QUE sua filha segurou a criança para que o acusado não levasse a criança; QUE o acusado conseguiu tomar a criança; QUE tudo isso aconteceu na mesma área; QUE não sabe se houve questionamento da paternidade; QUE o acusado tinha ciúmes de sua filha; QUE o acusado já tinha falado sobre a desconfiança de ser o pai da criança; QUE nunca falaram sobre exame de DNA; QUE o acusado não registrou a criança; QUE gostaria que o exame de DNA fosse realizado; QUE quem voltou com o bebê da mata foi seu filho e seu sobrinho; QUE contaram que o acusado estava de joelhos perto da criança; QUE as agressões já tinham acontecido; QUE o acusado disse para levar a criança até sua avó (declarante); QUE seu filho chegou gritando que "aleluia" tinha matado a criança; QUE o bebê não chorava; QUE estava desmaiado; QUE viu partes roxas nas pernas da criança; QUE viu o ferimento da cabeça também; QUE a cabeça estava inchada; QUE seu sobrinho que é agente de saúde chegou e os levaram para o hospital do Uiramutã; QUE ninguém sabe como foram feitos os ferimentos; QUE não chegou a conversar com "Aleluia"; QUE "Aleluia" não falou com ninguém sobre o fato; QUE ninguém falou sobre o acusado ter esmurrado a criança; QUE não sabe se ficou algum machucado quando o acusado puxou a criança do colo da mãe; QUE primeiro o acusado deu tapa na filha da declarante e depois pegou a criança; QUE quando acusado saiu o bebê não chorava; QUE a criança ficou duas semanas internada; QUE a criança não ficou com nenhuma paralisia por conta das lesões; QUE o médico disse que não tinha conseguido ver se tinha ou não traumatismo; QUE não sabe dizer se a criança ficou na unidade de terapia semi-intensiva; QUE não conhece o acusado; QUE viram o acusado pela primeira vez na Comunidade de Guanabara, que fica depois do Surumu; QUE viram o acusado juntamente com um primo da declarante; QUE a família do acusado é da Comunidade Carapuru; QUE não sabe como fizeram para namorar; QUE o acusado não pediu nada para a declarante; QUE o acusado e sua filha moravam juntos há um ano; QUE não sabe se o acusado

bebeu o caxiri; QUE no sábado e no domingo toda a comunidade bebeu caxiri; QUE o acusado bebeu muito; QUE na hora que o acusado deu um tapa no rosto de sua filha a criança não caiu; QUE não viu o acusado agredir a criança; QUE não conhece os pais do acusado; QUE foram quebrar milho por volta de 09 horas; QUE retornaram às 11h00; QUE nunca viu o acusado discutir com ninguém; QUE nunca viu o acusado "lombado"; QUE nunca viu o acusado agredir sua filha; QUE sua filha dizia que o acusado batia nela; QUE quando chegou do retiro sua filha reclamou que "aleluia" tinha batido nela".

Testemunha IDIANE XAVIER DE LIMA narrou que (fl. 91):

"QUE acha que o acusado fez isso por estar bêbado; QUE ficou bravo porque o acusado achava que a criança não era seu filho; QUE o acusado sempre batia; QUE na criança foi a primeira vez; QUE o filho é do acusado; QUE o acusado foi e voltou da roça duas vezes; QUE na segunda vez veio falando sozinho; QUE rodeou a casa e caiu no chão; QUE estava fazendo almoço; QUE entregou seu filho para sua mãe; QUE o acusado disse que não era para sua sogra agradar a criança; QUE o acusado xingou sua mãe; QUE começou uma discussão com sua mãe; QUE estava dando banho na criança quando o acusado lhe agrediu e puxou a criança; QUE desmaiou nesse momento; QUE seu pai largou o facão nas costas do acusado; QUE o acusado então se perguntou onde mataria a criança, e o levou para a mata; QUE seu irmão e seu primo foram atrás e não encontraram; QUE posteriormente viram o pai e o bebe; QUE o pai estava ajoelhado perto do bebe; QUE o bebe tinha marcas na cabeça e na perna; QUE a criança estava desmaiada; QUE deu peito a criança mas não pegou; QUE levaram a criança para o Uiramutã; QUE o acusado disse que mataria o bebe no quinto mês de gravidez; QUE o acusado sempre bateu na declarante; QUE prometia de enforcar a declarante; QUE é o primeiro filho que tem com o acusado; QUE o acusado batia na declarante por causa de ciúme; QUE seus primos chegavam e o acusado dizia que eram namorados da declarante; QUE o acusado deu um soco na declarante; QUE levou o bebe de seu colo; QUE escutou o acusado dizer que mataria a criança; QUE isso foi dito na hora que o acusado pegou o bebe; QUE seu pai não ouviu o acusado dizer isso; QUE tem certeza que o acusado é pai da criança; QUE desde que estava grávida que o acusado desconfia que o filho não é seu; QUE ninguém nunca falou sobre exame de DNA; QUE não sabe como foram agressões à criança; QUE o acusado sempre falou que o filho não era seu; QUE por isso o acusado dizia que a enforcaria; QUE ficou no hospital da Criança por duas semanas; QUE não lembra de nenhum médico falar sobre traumatismo craniano; QUE não sabe dizer em que local do hospital a criança foi internado; QUE não viu o acusado bater na criança; QUE seu irmão e seu primo viram; QUE o acusado tinha bebido bebida alcoólica; QUE viu três frascos de cachaça; QUE o acusado era agressivo mesmo sem bebida; QUE não quer ficar com o acusado".

A testemunha MARCIANO EDMAR XAVIER disse (fl. 92):

"QUE não conhece o acusado; QUE não é nada para ele; QUE teve conhecimento dos fatos; QUE estava trabalhando com o acusado; QUE estava na casa da sua tia (Dina) quando o acusado chegou lombado de caxiri; QUE o acusado pegou o bebe do colo da mãe; QUE dizia que ia matar a criança; QUE o acusado desconfiava que a criança não fosse sua filha; QUE foi quem pegou a criança depois das agressões; QUE a criança estava desmaiada; QUE a criança tinha uma lesão na cabeça; QUE a cabeça estava inchada; QUE tinha lesão nas pernas; QUE não viu a agressão; QUE o acusado não conversou com o declarante sobre o fato; QUE acredita que as agressões tenham acontecido com as próprias mãos do acusado; QUE não tinha pedaço de pau por perto; QUE Valentino estava junto com o declarante; QUE a criança chorou quando o acusado a pegou do colo da mãe; QUE demoraram um pouco para irem atrás; QUE o bebe chorava fraco; QUE quando pegou o bebe achava que estava morrendo; QUE o acusado ameaçava a criança desde a gravidez; QUE a Idiane que contava; QUE o acusado era grosseiro com a mãe da criança; QUE viu garrafas de 86; QUE o acusado bebeu 86 no dia dos fatos; QUE não sabe qual o comportamento do acusado; QUE viu a cabeça da criança machucada; QUE estava inchada; QUE só viu marcas; QUE não viu sangue; QUE quando chegou o acusado estava rezando perto da criança; QUE perguntou ao acusado o que tinha feito; QUE só chegou no momento em que a criança estava do lado do pai; QUE não viu nenhuma agressão; QUE o acusado estava muito bêbado; QUE levantava e depois caía; QUE a comunidade foi quem pegou o acusado.

O denunciado LERINILDO DA SILVA ESTÁCIO, em seu interrogatório judicial, disse o seguinte (fl. 93):

"QUE mora na Comunidade Vilemon; QUE é casado com Idiane não sabendo por quanto tempo; QUE ingere bebida alcoólica; QUE nunca foi

processado; QUE não se lembra dos fatos; QUE estava bêbado; QUE não tem ideia o porque de ter feito isso; QUE falava que o filho não era seu, mas que sabia que era; QUE bateu apenas uma vez em Idiane; QUE só se recorda de quando já estava em Pacaraima, preso; QUE está arrependido; QUE não se lembra de ter tirado o bebe do colo; QUE não se lembra de ter saído correndo; QUE não sabe se foi outra pessoa que bateu em seu filho; QUE não sabe dizer se já brigou com Idiane; QUE não registrou seu filho; QUE não tem dúvidas que a criança é seu filho; QUE não se lembra de ter visto o filho desmaiado; QUE passou três dias bebendo caxiri; QUE já estava bêbado desde sábado; QUE domingo era dia dos pais; QUE foram dois dias de festa na Comunidade Vilemon; QUE nesses dois dias bebeu caxiri; QUE tinha dois tipos de caxiri; QUE o caxiri feito fervido é mais forte; QUE foi para a roça levar água para seu tio; QUE chegou lá e deram uma vasilha de pajuaru; QUE começaram a tomar; QUE bebeu até ficar bêbado; QUE foi para a casa de sua sogra; QUE depois voltou para a roça; QUE desse momento não se lembra de mais nada; QUE não lembra como o primo pegou a criança; QUE não se lembra de ter batido da criança; QUE não lembra de ter dado paulada ou murro na criança; QUE não tem raiva da criança; QUE gostou de ter visto a criança".

Pelo que acima ficou demonstrado, o denunciado teria, realmente, retirado o bebê do colo da mãe, quando da discussão entre ambos, e se deslocado para a mata. Ocorre que, ninguém viu o denunciado lesionar o bebê, apesar da médica que atendeu o bebê ter dito que ele estava desmaiado e com um edema. Ninguém viu sangue no bebê.

É de ser dito que quando da retirada do bebê do colo da mãe, muito provavelmente, tenha o denunciado causado a lesão (edema) culposamente, tanto é verdade que a médica disse que se fosse uma paulada, era possível ter o crânio afundado.

Registre-se, ainda, que quando da chegada da testemunha Marciano até o denunciado e o bebê, conforme ela própria narrou, o denunciado estava apenas rezando perto do bebê, ou seja, estava de joelhos perto do bebê.

Desta forma, diante do fato de ninguém ter visto o denunciado lesionar o bebê; de não ter sido apreendido qualquer instrumento utilizado para lesionar o bebê; da discussão entre o denunciado e a mãe do bebê, e, ainda, considerando o estado de embriaguez do denunciado, tem-se que realmente a lesão foi causada, culposamente, como delineado pela defesa em sede de alegações finais.

Das agravantes.

Pretende o órgão ministerial o reconhecimento das agravantes previstas no art. 61, II, letras "a", "c", "d" e "e", do Código Penal, que são, respectivamente, por motivo fútil ou torpe; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Tal pretensão resta prejudicada, à medida que o crime praticado pelo acusado tem natureza culposa, sendo, portanto, incompatível com as agravantes acima, as quais, diga-se, exigem dolo. Ressalve-se a agravante da reincidência, que é aplicável aos crimes culposos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal culposa.

Dosimetria penal.

Na aplicação da pena, atento à diretriz do art. 59 do Código Penal, e constatando-se que a culpabilidade do agente é normal para o tipo; que o denunciado é primário; que não há elementos para aferição da conduta social e da personalidade do agente; não se sabe o motivo do crime; que as circunstâncias do crime são as normais do tipo, fixo a pena-base em 2 (dois) meses de detenção. À minguia de quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena de 2 (dois) meses de detenção.

Do regime para cumprimento da pena.

Considerando o quantum da pena aplicada, fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabível a substituição em epígrafe, eis que o crime praticado tem

natureza culposa, e, além disso, possui pena inferior a 4 (quatro) anos, de modo que, nos termos do art. 44, I, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, na modalidade prestação pecuniária, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Da suspensão condicional da execução da pena.

Esta suspensão resta prejudicada, eis que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de condenar o denunciado LERINILDO DA SILVA ESTÁCIO, qualificado nos autos, no art. 129, § 6º, do Código Penal, a uma pena de 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, que fica substituída por uma pena restritiva de direito, na modalidade prestação pecuniária, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

O condenado poderá apelar no regime que lhe foi imposto.

Deixo de condenar o denunciado ao pagamento das custas processuais, vez que foi patrocinado pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados e comunique-se ao Juízo Eleitoral desta Zona, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71 do Código Eleitoral e tomem-se as providências necessárias para execução das penas.

P.R.I.C.

Pacaraima-RR, 29 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

012 - 0000044-77.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000044-4  
Indiciado: L.L.P.  
D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se que a audiência foi realizada às 12h00, quando na verdade estava designada para o mesmo dia, no entanto, às 12h30.

II. Verificou-se ainda que no horário correto a vítima estava presente juntamente com seu Advogado, no entanto, a audiência já havia acontecido.

III. Dessa maneira, tendo em vista o erro material verificado no presente feito, torno sem efeito a r. Decisão de fls. 25, e designo o dia 25/06/2014 às 10h00 para audiência preliminar.

IV. Expedientes necessários.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 30 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

#### Inquérito Policial

001 - 0000232-32.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000232-1  
Indiciado: C.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Parima Dias Veras

002 - 0000231-47.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000231-3  
Indiciado: H.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

#### Ação Penal

003 - 0000644-36.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000644-7  
Réu: Sérgio Luiz Magalhães Habert  
Sessão de júri ADIADA para o dia 03/06/2014 às 08:30 horas.  
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

004 - 0000664-27.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000664-5  
Réu: Alcemir da Silva Lima e outros.  
Sessão de júri ADIADA para o dia 25/06/2014 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000365-79.2011.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.11.000365-5  
Réu: Ronald Ávila Lira  
Despacho  
Requisite-se o policial Antônio Cristovão dos Santos para audiência designada para o dia 13 de maio de 2014, às 08h.  
Expedientes necessários.  
urgente Meta ENASP.

Bonfim/RR, 29/04/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 08:05 horas.  
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

#### Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000225-16.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000225-5  
Réu: Antonilson da Silva Pereira  
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 21/05/2014 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000131-RR-N: 005  
000457-RR-N: 003  
000799-RR-N: 003

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 30/04/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

**Ação Civil Pública**

Processo nº 0909496-07.2008.8.23.0010

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA e outros

RÉU(S): AUGUSTO ALBERTO IGLESIAS FERREIRA CPF Nº 316.563.402-59

**FINALIDADE:** INTIMAR o réu AUGUSTO ALBERTO IGLESIAS FERREIRA CPF Nº 316.563.402-59, para os termos da Sentença, para ciência e, querendo apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de intimação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014.

**Wallison Lariou Vieira**

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0921768-62.2010.8.23.0010**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA – CNPJ nº 225.592.722-53

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.035728

Valor da Dívida: R\$ 49.019,80

**FINALIDADE:** CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014.

**Wallison Larieu Vieira**  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0921868-17.2010.8.23.0010**

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): LUZIA DA SILVA CHAVES – CPF nº 074.802.102-72

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.011844, 2010.011850 e 2010.011854

Valor da Dívida: R\$ 2.387,15

**FINALIDADE:** CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014.

Wallison Larieu Vieira  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0706247-56.2013.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): IVONALDO BEZERRA MEDEIROS – CPF nº 071.727.454-34

REAL MATERIAL DE CONSTRUCOES – CNPJ nº 04.654.430/0001-88

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.957

Valor da Dívida: R\$ 5.560,84

**FINALIDADE:** CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014.

Wallison Larieu Vieira  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0717935-15.2013.8.23.0010**

**EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**EXECUTADO (A) (S): ALFREDO LOPES DA SILVA – CPF nº 241.721.112-20**

Natureza da Dívida Fiscal: **TRIBUTÁRIA**

Número da Certidão da Dívida Ativa: **18.156**

Valor da Dívida: **R\$ 8.827,03**

**FINALIDADE:** CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014.

**Wallison Larieu Vieira**  
**Escrivão Judicial**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0918851-70.2010.8.23.0010**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): LEVINDO INACIO DE OLIVEIRA – CNPJ nº 009.493.452-53

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010028742

Valor da Dívida: R\$ 1.605,98

**FINALIDADE:** CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014.

**Wallison Larieu Vieira**  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0709483-16.2013.8.23.0010**

EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): DAM DISTRIBUIDORA AMAZONICA DE MERCADORIAS LTDA – CNPJ  
05.617.233/0002-32

FRANCISCO JOSE MONTEIRO JUNIOR – CPF 517.926.212-72

RICARDO LIMA MONTEIRO – CPF 639.010.212-72

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.023

Valor da Dívida: R\$ 402.859,25

**FINALIDADE:** CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014.

**Wallison Larieu Vieira**

**Escrivão Judicial**

**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 01/05/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO MARIA DO SOCORRO C VELOSO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

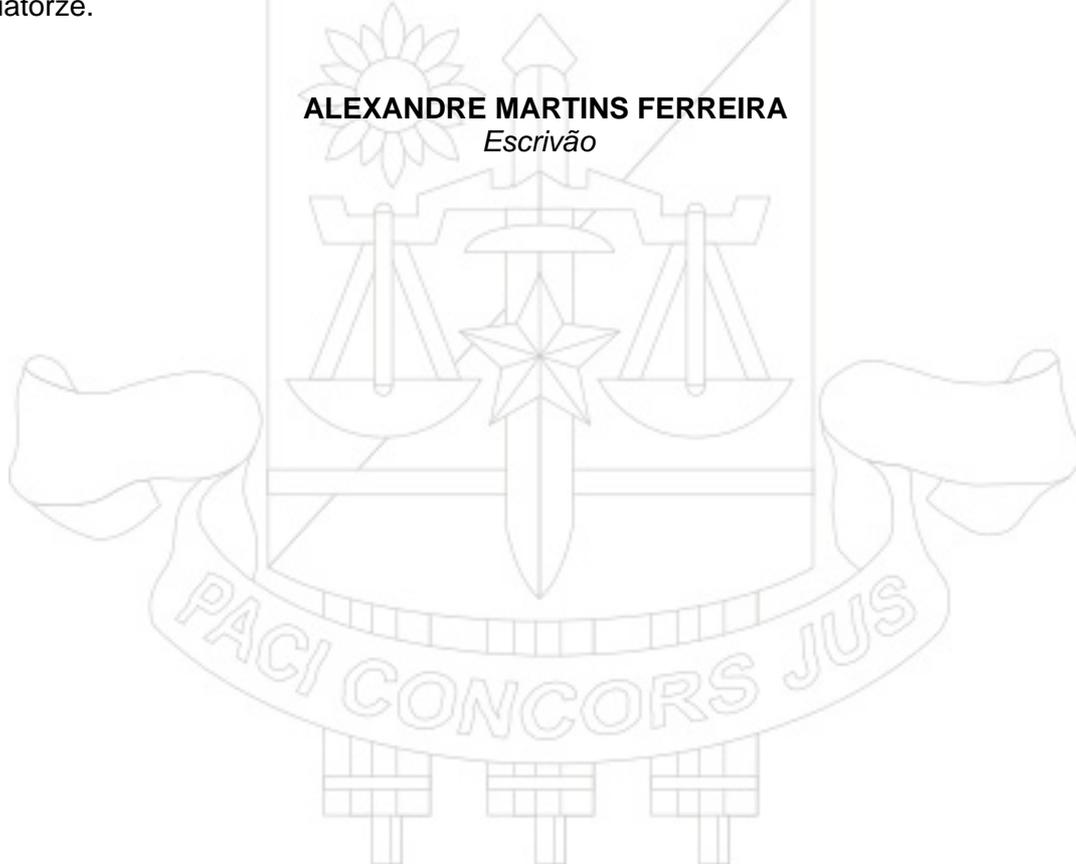
O MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0010.06.129419-4, Ação Ordinária de Cobrança em que figura como requerente **BOA VISTA ENERGIA S/A** e requerido MARIA DO SOCORO C VELOSO. Como se encontra o requerido, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, recolha as custas finais, no valor de R\$ 154,21 (Cento e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 01 (um) dias do mês de maio do ano dois mil e quatorze.

**ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**  
*Escrivão*



**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 05/05/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0720864-21.2013.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autores MARIA DE LOS ANGELES FERNANDES e OURISVAL PIRES DA COSTA e parte requerida NELSON COSTA, como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano dois mil e catorze.

**Alexandre Martins Ferreira**  
**Escrivão Judicial**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0904306-92.2010.8.23.0010, AÇÃO DE ARRESTO, em que figura como parte autora ARLINDO DE HOLANDA BESSA e parte requerida T. D. FARIAS - ME (LAMINDOS BOA VISTA – RR). Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que este, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial..

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano dois mil e catorze.

**Alexandre Martins Ferreira**  
**Escrivão Judicial**

**VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS**

Edital de Intimação de Sentença

Prazo: 90 (NOVENTA) dias

Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 30/04/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que EURICO MARCOS DE SOUZA FRANCISCO, brasileiro, convivente, desempregado, natural de Bonfim/RR, nascido em 24/10/1981, filho de Eurico Francisco e de Joana Maria de Souza, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.03.075507-7, como incurso nas sanções do art. 214-A c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: “(...) Diante de todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, **julgo procedente** o pedido do formulário da denúncia, para **condenar EURICO MARCOS DE SOUZA FRANCISCO**, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 214-A c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, “*caput*” do Código Penal (...) torno a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. O réu deverá cumprir a pena em **regime semiaberto**, nos termos do art. 33, § 1º, “b”, do Código penal. (...) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2011. Juíza de Direito Substituta – designada para o Mutirão Criminal Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 30 de abril de 2014. Eu, Escrivão Judicial Substituto, de ordem do MM. Juiz de Direito Jaime Plá Pujades de Ávila, digitei e assino.

**Eduardo Almeida de Andrade**

Escrivão Judicial Substituto

Mat. 3011634

Edital de Intimação de Sentença  
Prazo: 90 (NOVENTA) dias  
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 30/04/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que SILVANO DA SILVA MARCOLINO, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 23/01/1981, filho de Severino Lopes Marcolino e Maria Luiza da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.04.097462-7, como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal Brasileiro, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia formulada pelo Ministério Público, para **CONDENAR** o réu **SILVANO DA SILVA MARCOLINO**, como incurso na pena prevista no art. 217-A, do CP. (...) À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 217-A do CP em 09 (nove) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes/atenuantes, nem aumento/diminuição de pena, razões pelas quais torno a pena acima definitiva. Em face do disposto pelo art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, bem como frente ao disposto pelo art. 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado. (...) Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois é a condição em que se encontra. (...) P. R. I. C. Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2011. Juiz de Direito – Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 30 de abril de 2014. Eu, Escrivão Judicial Substituto, de ordem do MM. Juiz de Direito Jaime Plá Pujades de Ávila, digitei e assino.

**Eduardo Almeida de Andrade**  
Escrivão Judicial Substituto  
Mat. 3011634

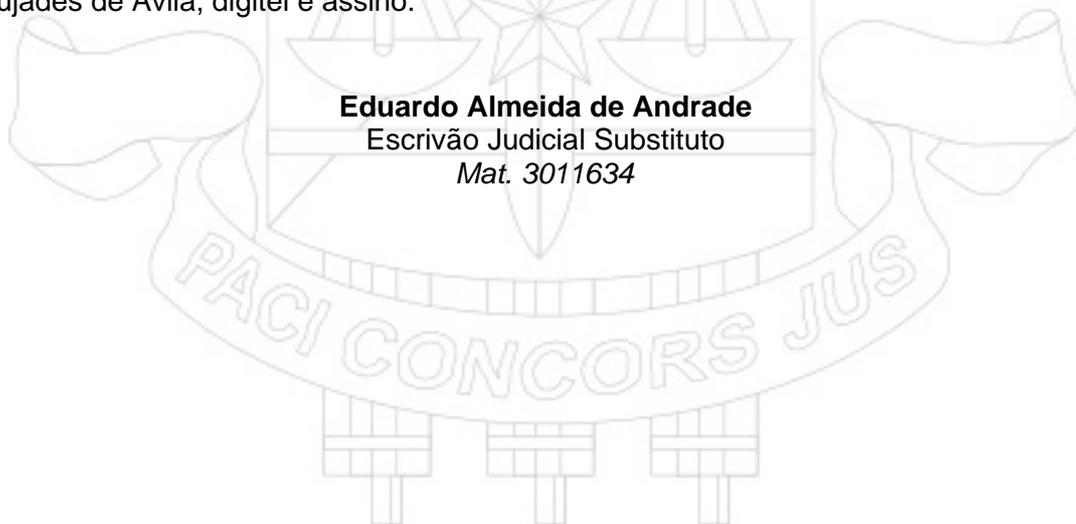
Edital de Intimação de Sentença  
Prazo: 90 (NOVENTA) dias  
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 30/04/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que VANDERLEY VASQUES DE ANDRADE, brasileiro, união estável, motorista, natural de Itaituba/PA, nascido em 01/10/1981, filho de Geral a Silva de Andrade e Maria Rodrigues Vasques de Andrade, RG nº 270.046 SSP/RR e 674.436.562-20, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido absolvido nos autos da Ação Penal nº 0010.07.179817-6, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por voa de consequência, **ABSOLVO** o réu, **VANDERLEY VASQUES DE ANDRADE**, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita a exordial acusatória, por não constituir o fato infração penal, sobretudo pela manifestação do *parquet* estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de maio de 2013. Juiz de Direito Substituto – Dr. Rodrigo Bezerra Delgado. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 30 de abril de 2014. Eu, Escrivão Judicial Substituto, de ordem do MM. Juiz de Direito Jaime Plá Pujades de Ávila, digitei e assino.

**Eduardo Almeida de Andrade**  
Escrivão Judicial Substituto  
Mat. 3011634



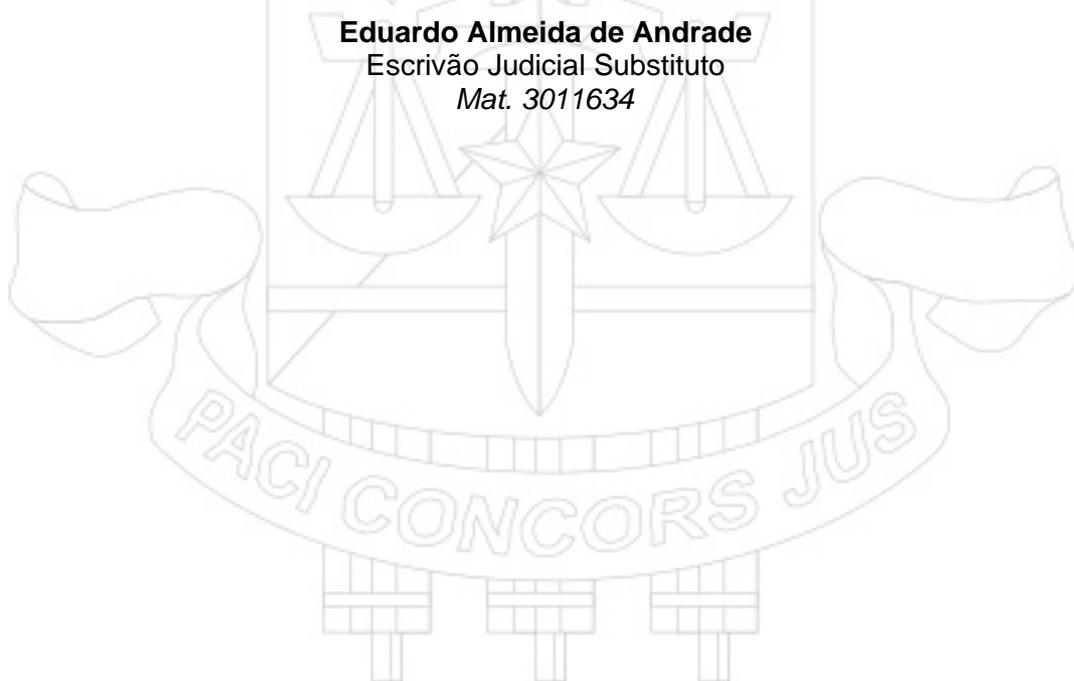
Edital de Intimação de Multa  
Prazo: 30 (TRINTA) dias  
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 30/04/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que DARCI CAMARGO PEREIRA, vulgo "CHIMBINHA", brasileiro, comerciante, natural de Jesuítas/PR, filho de José Francisco Pereira e Araci Camargo Pereira, nascido em 24/01/1969, inscrito no RG 118.242 SSP/RR, CPF nº 323.948.102-20, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 09 208059-6, como incurso nas sanções do art. 35, da Lei nº 11.343/06, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 738 (setecentos e trinta e oito) dias-multa, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO a pagar os valores correspondentes, estipulados em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: Intime-se o condenado, por edital, para pagamento da pena de multa. Expedientes necessários. Cumpra-se.

**Eduardo Almeida de Andrade**  
Escrivão Judicial Substituto  
Mat. 3011634



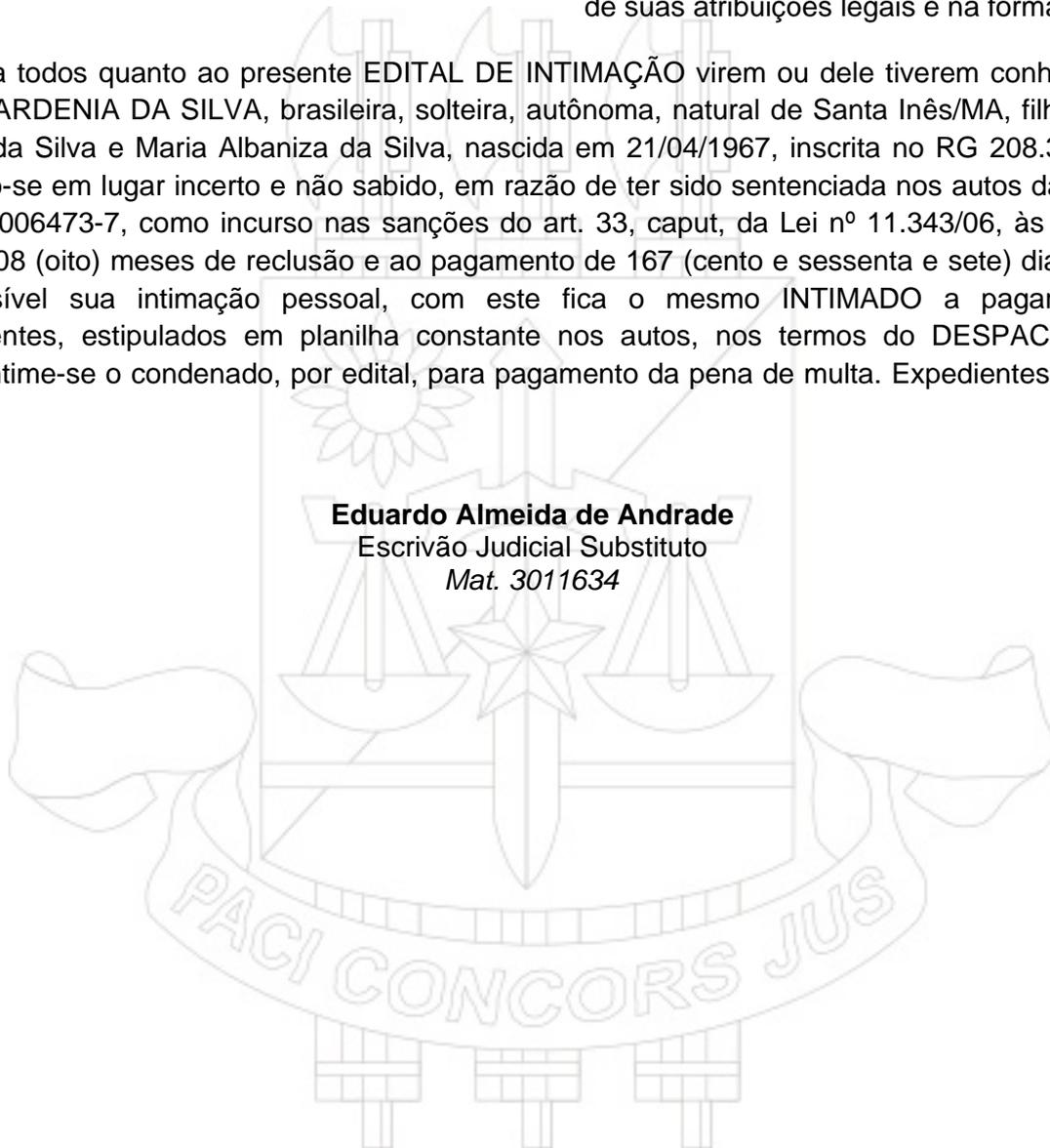
Edital de Intimação de Multa  
Prazo: 30 (TRINTA) dias  
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 30/04/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que ANA GARDENIA DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, natural de Santa Inês/MA, filha de Manoel Fernandes da Silva e Maria Albaniza da Silva, nascida em 21/04/1967, inscrita no RG 208.324 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciada nos autos da Ação Penal nº 0010 12 006473-7, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO a pagar os valores correspondentes, estipulados em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: Intime-se o condenado, por edital, para pagamento da pena de multa. Expedientes necessários. Cumpra-se.

**Eduardo Almeida de Andrade**  
Escrivão Judicial Substituto  
Mat. 3011634



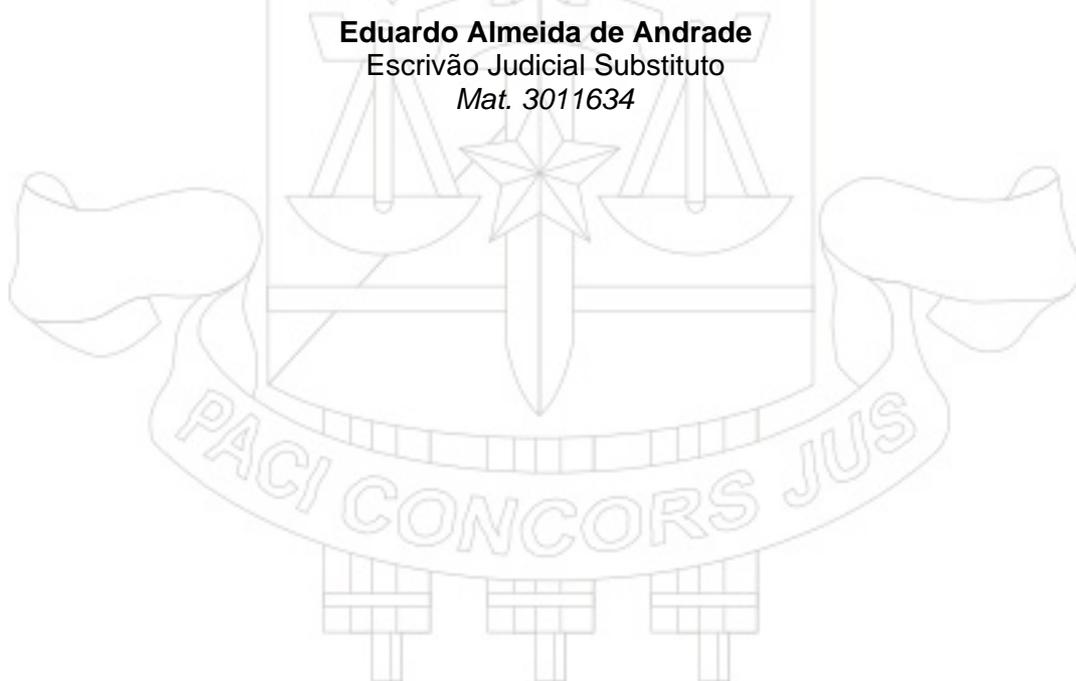
Edital de Intimação de Multa  
Prazo: 30 (TRINTA) dias  
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 30/04/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que CARLOS ALBERTO DANTAS MIRANDA, brasileiro, casado, operador de máquina, filho de Francisco Carvalho Miranda e Maria do Carmo Barreto Dantas, nascido em 03/04/1979, inscrito no RG 146.320 SSP/RR, CPF nº 762.058.432-34, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 10 005720-6, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO a pagar os valores correspondentes, estipulados em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: Intime-se o condenado, por edital, para pagamento da pena de multa. Expedientes necessários. Cumpra-se.

**Eduardo Almeida de Andrade**  
Escrivão Judicial Substituto  
Mat. 3011634



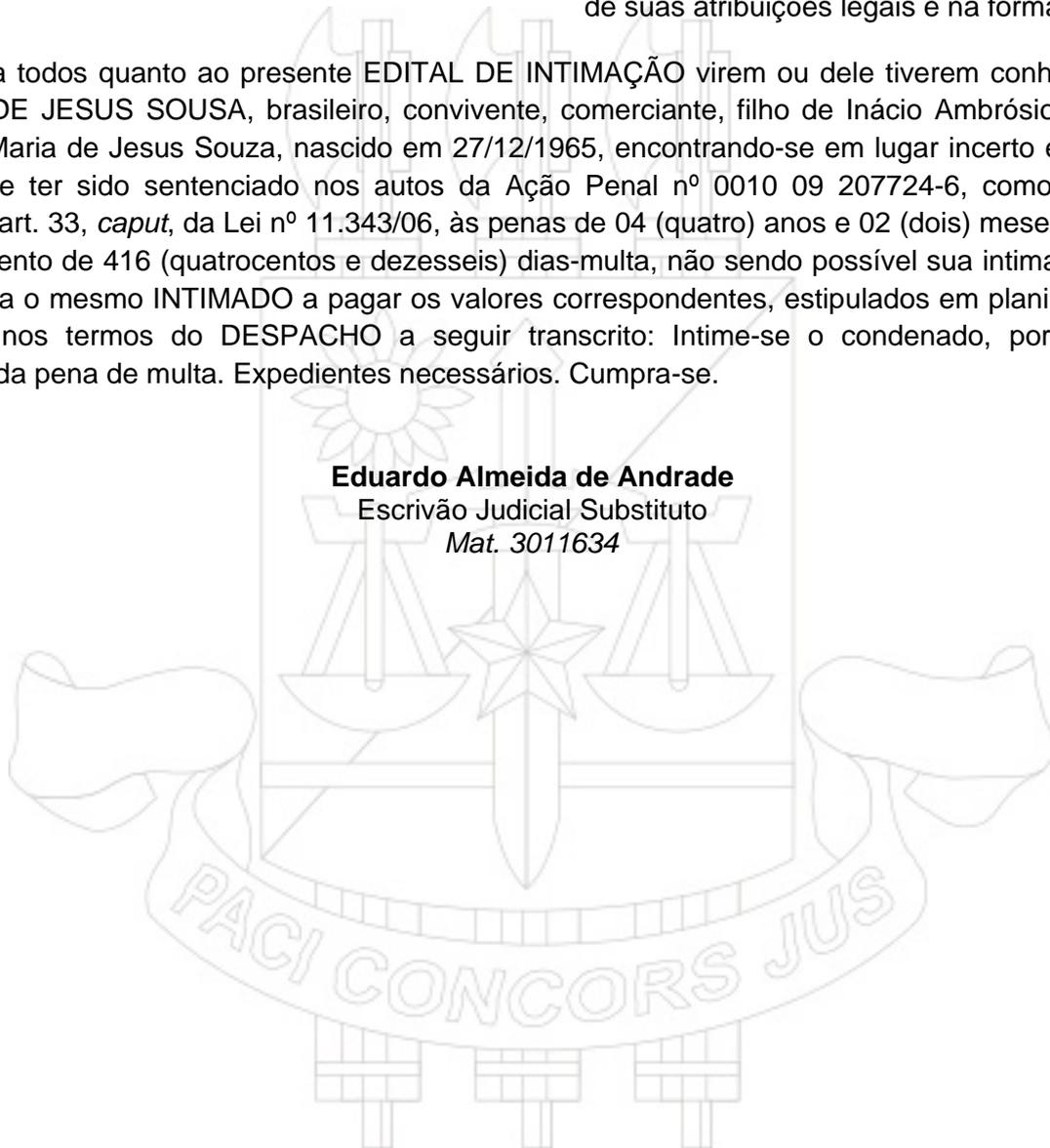
Edital de Intimação de Multa  
Prazo: 30 (TRINTA) dias  
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 30/04/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que JOSÉ DE JESUS SOUSA, brasileiro, convivente, comerciante, filho de Inácio Ambrósio de Souza e Estacelina Maria de Jesus Souza, nascido em 27/12/1965, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 09 207724-6, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO a pagar os valores correspondentes, estipulados em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: Intime-se o condenado, por edital, para pagamento da pena de multa. Expedientes necessários. Cumpra-se.

**Eduardo Almeida de Andrade**  
Escrivão Judicial Substituto  
*Mat. 3011634*



Edital de Citação  
Prazo: 30 (TRINTA) dias  
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 30/04/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **JORGE LUIZ PATRÍCIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, garçom, filho de Cesar Patrício da Silva e Vera Lúcio dos Santos, nascido aos 28/09/1992, natural de Boa Vista-RR, RG nº. 401911-3 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.13.002813-6, como incurso nas sanções do artigo 217-A do CP, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 30 de abril de 2014. Eu, Escrivão Substituto, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Eduardo Almeida de Andrade**  
Escrivão Judicial Substituto  
Mat. 3011634

Edital de Citação  
Prazo: 30 (TRINTA) dias  
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 30/04/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **JORGE LUIZ PATRÍCIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, garçom, filho de Cesar Patrício da Silva e Vera Lúcio dos Santos, nascido aos 28/09/1992, natural de Boa Vista-RR, RG nº. 401911-3 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.13.002813-6, como incurso nas sanções do artigo 217-A do CP, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 30 de abril de 2014. Eu, Escrivão Substituto, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Eduardo Almeida de Andrade**  
Escrivão Judicial Substituto  
Mat. 3011634

Edital de Citação  
Prazo: 30 (TRINTA) dias  
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 30/04/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **FABRÍCIO DE SÁ RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Rodrigues da Conceição e Zeleci Pereira de Sá, nascido aos 12/07/1985, natural de Santarém-PA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.09.219454-6, como incurso nas sanções do artigo 171 do CP e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 30 de abril de 2014. Eu, Escrivão Substituto, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Eduardo Almeida de Andrade**  
Escrivão Judicial Substituto  
Mat. 3011634

Edital de Citação  
Prazo: 30 (TRINTA) dias  
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 30/04/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **MAX MATOS MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, churrasqueiro, filho de José Ribamar Monteiro e Elnice Matos Monteiro, nascido aos 02/02/1989, natural de Augusto Correa-PA, RG nº. 5930399 SSP/PA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.11.012041-6, como incurso nas sanções do artigo 217-A do CP, observando-se o disposto no artigo 1º, VI (menoridade), da Lei nº 8.072/90, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 30 de abril de 2014. Eu, Escrivão Substituto, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Eduardo Almeida de Andrade**  
Escrivão Judicial Substituto  
Mat. 3011634

Edital de Citação  
Prazo: 30 (TRINTA) dias  
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 30/04/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **PAULO GUILHERME NASCIMENTO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Maria Edna Nascimento e Antônio José dos Santos, nascido aos 28/06/1983, natural de Pindaré Mirim-MA, e **EVANDRO FREITAS BEZERRA**, brasileiro, casado, comerciante, filho de Anair Freitas Bezerra e Francisco das Chagas Bezerra, nascido aos 09/07/1969, natural de Boa Vista-RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de terem sido denunciados pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.02.038795-6, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, I do CP e artigo 1º da Lei 2.252/1954, não sendo possível as suas intimações pessoais, com este ficam CITADOS e INTIMADOS, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 30 de abril de 2014. Eu, Escrivão Substituto, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Eduardo Almeida de Andrade**  
Escrivão Judicial Substituto  
Mat. 3011634

Edital de Citação  
Prazo: 30 (TRINTA) dias  
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 30/04/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **ANTÔNIO SILVA BARROS**, vulgo "ROXO", brasileiro, união estável, agricultor, filho de Joana Silva Barros, nascido aos 19/02/1953, natural de Boa Vista-RR, RG nº. 130735-2ª via, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.12.003417-7, como incurso nas sanções do artigo 217-A, c/c artigo 226, II, na forma do art. 69 e art. 13, § 2º, "a", todos do CP, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 30 de abril de 2014. Eu, Escrivão Substituto, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Eduardo Almeida de Andrade**  
Escrivão Judicial Substituto  
Mat. 3011634

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Expediente de 30/04/2014

EDITAL DE LEILÃO

**PROCESSO: 0714442-76.2013.8.23.0010**

**AÇÃO: EXECUÇÃO**

**EXEQÜENTE: ELIAS GONÇALVES PINTO**

**EXECUTADA: AUTO ESCOLA SENY BARRETO**

**O MM. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELO 3ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:**

**BENS:**

1 (UM) VEÍCULO GOL 1.0 MOD./FAB. 2012/2011, COR BRANCA, PLACA NAO 0659, CHASSI 9BWAAO5W7CPO20858, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

DEPÓSITO: em mão de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 8.099,35 (OITO MIL, NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

**1º Leilão** – dia 10/06/2014 às 11:00 horas para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**2º Leilão** – dia 26/06/2014 às 11:00 horas para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 3º Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4702.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta de abril de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Eliane de A. C. Oliveira, Escrivã Judicial. o digitei e o Juiz de Direito Respondendo pelo 3º JESP o assinou.

**ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIERA**  
Juiz de Direito Respondendo pelo 3º JESP

**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**

Expediente de 04/05/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Dr. Erick Linhares, Juiz da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**DETERMINA:**

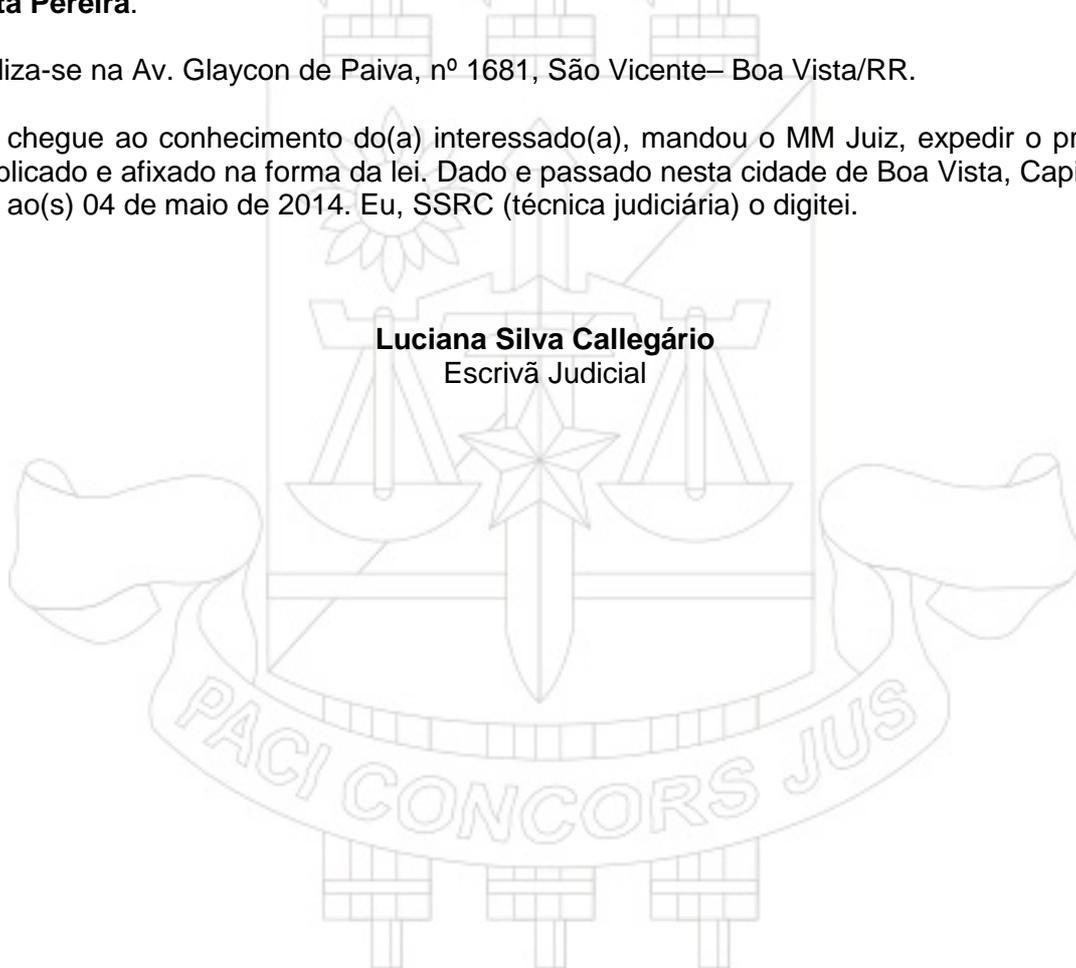
**INTIMAÇÃO DE:** Enyson Mota Pereira Filho, representado por **Saira Ayres Garcia**, brasileira, RG 101076 SSP/RR, CPF 382.237.912-34, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada para em 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção, nos autos do processo nº 0010.10.003682-0 - Acordo de Alimentos, em que tem como partes: autora: **Enyson Mota Pereira Filho**, representado por **Saira Ayres Garcia** e executada **Enyson Mota Pereira**.

**JUÍZO:** localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 04 de maio de 2014. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

**Luciana Silva Callegário**  
Escrivã Judicial



**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente 30/04/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO  
Processo: n.º 0800161-80.2014.8.23.0030  
Requerente: JOSÉ MOURA DA SILVA  
Requerida: LAUZENIR FRANCISCA DE ALMEIDA SANTOS

O Dr. **Ângelo Graça Mendes**, MM. Juiz da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de divórcio litigioso nº 0800161-80.2014.8.23.0030, que tem como requerente JOSÉ MOURA DA SILVA, e requerida LAUZENIR FRANCISCA DE ALMEIDA SANTOS, ficando CITADA, a Senhora LAUZENIR FRANCISCA DE ALMEIDA SANTOS, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-O que poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça através de advogado (a) ou defensor público, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-O que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO  
Processo: n.º 0800069-05.2014.8.23.0030  
Requerente: LUCIMAR ALVES DOS SANTOS  
Requerido: JOSÉ RITA DA SILVA

O Dr. **Ângelo Graça Mendes**, MM. Juiz da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de divórcio litigioso nº 0800069-05.2014.8.23.0030, que tem como requerente LUCIMAR ALVES DOS SANTOS, ficando CITADO, o Senhor JOSÉ RITA DA SILVA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-O que poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, desde que o faça através de advogado (a) ou defensor público, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-O que não sendo contestada a presente ação, se

presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO  
Processo: n.º 0800178-19.2014.8.23.0030  
Requerente: ELIANE BARROS RAMOS  
Requerido: FRANCISCO VANDEIR SOUZA DA SILVA

O Dr. **Ângelo Graça Mendes**, MM. Juiz da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de divórcio litigioso nº 0800178-19.2014.8.23.0030, que tem como requerente ELIANE BARROS RAMOS, CPF: 669.670.822-72 ficando CITADO, o Senhor FRANCISCO VANDEIR SOUZA DA SILVA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-O que poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça através de advogado (a) ou defensor público, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-O que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 05MAI14

**PROCURADORIA-GERAL****ATO Nº 011, DE 05 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 31, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/01,

**RESOLVE:**

Conceder, a pedido da servidora **FABRÍCIA MATTE CAYE**, vacância do cargo de Oficial de Promotoria, código MP/NM-1, Nível II, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, em decorrência de posse em outro cargo inacumulável, a contar de 03ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 291, DE 05 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos, a pedido, a partir de 05MAI14, da Portaria nº 094 de 14FEV12, publicada no DJE nº 4734, de 15FEV12, que concedeu Função de Confiança – MP.FC-III, ao servidor JOÃO PAULO NEGREIROS NASCIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 292, DE 05 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria Cível, no período de 15 a 30MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 293, DE 05 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, para participar do “**XIV Congresso Brasileiro de Direito do Estado**”, na cidade de Salvador/BA, no período de 06 a 11MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 294, DE 05 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça de Substituta, Dra. **POLLYANNA AGUEDA PROCOPIO DE OLIVEIRA**, 03 (três) dia de recesso de fim de ano, a partir de 28ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 295, DE 05 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, no período de 28 a 30ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 298, DE 05 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça de Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, 03 (três) dias de recesso de fim de ano, a partir de 28ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 299, DE 05 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça de Substituta, Dra. **POLLYANNA ÁGUEDA PROCÓPIO DE OLIVEIRA**, 01 (um) dia de recesso de fim de ano, no dia 02MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 316 - DG, DE 05 DE MAIO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento da servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 05MAI14, sem pernoite, para fiscalização na obra de Construção da Nova Sede da Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 05MAI14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 194 – DA, de 05 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS**

**PORTARIA Nº 077 - DRH, DE 05 DE MAIO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

**RESOLVE:**

Convalidar o afastamento do servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para doação de sangue no dia 30ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**3ª PROMOTORIA CÍVEL**

**RECOMENDAÇÃO nº001/2014 - 3ª PJCIVEL / Meio Ambiente e Urbanismo/MPRR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS- SMGA**

**OBJETO: ADEQUAÇÃO DAS CONDICIONANTES DAS LICENÇAS/AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS ÀS PREMISSAS LEGAIS.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de seu representante legal, em exercício na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVE:

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é imprescindível em matéria relativa ao Meio Ambiente e Urbanismo por tratar-se de interesse transindividual e de ordem social, tomando-se como estribo legal o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, caput e parágrafos, da Constituição Federal, dentre outros preceitos exigíveis explícita ou implicitamente diante do relevante interesse público correspondente;

CONSIDERANDO que nada consta nas condicionantes e recomendações da Autorização de Instalação nº 082/12, Processo nº 15858/2011, as coordenadas geográficas da área de preservação permanente que está inserida dentro do Loteamento Urbano Parque Residencial Manaíra;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos trabalhos desenvolvidos nos pleitos de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras e visando a uniformidade de tratamento em todas as demandas;

CONSIDERANDO a necessidade/utilidade dos interessados (pessoas físicas ou jurídicas) tomarem prévio conhecimento do trâmite junto ao órgão ambiental;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de padronização das atividades tomadas por este órgão para todas as situações em concreto, com o desiderato de evitar a concessão de licenciamentos ou outros atos administrativos correlatos destituídos de amparo legal em atividades potencialmente poluidoras;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de cumprimento das premissas de ordem constitucional e infraconstitucional aplicáveis, especialmente o art. 225, § 1º, IV, da Constituição da República assim redigido:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

CONSIDERANDO que é competência comum dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União proteger as paisagens naturais notáveis, preservar as florestas, fauna, flora, condições habitacionais, urbanas e o meio ambiente (art. 23, VI, VII e XI da Constituição Federal);

RECOMENDAR PARA TODOS OS CASOS E SITUAÇÕES QUE ENVOLVA A ATUAÇÃO DA SMGA visando a melhoria dos serviços de relevância pública e desenvolvida pela instituição destinatária, sejam adotadas as seguintes providências:

1º A SMGA, via de seus agentes públicos, quando o caso concreto envolver Área de Preservação Permanente (APP), deverá, indeclinavelmente, delimitar essas áreas em toda a sua extensão por coordenadas geográficas antes da expedição de quaisquer licenças e/ou autorizações ambientais, dando ciência oficialmente ao empreendedor;

**2º Devem constar EXPRESSAMENTE das licenças/autorizações como condicionantes a serem observadas:**

- 1. As coordenadas geográficas de toda a área de preservação permanente, bem como o total da APP em metros quadrados (m<sup>2</sup>) e hectares que deverão ser respeitadas pelo empreendedor;**
- 2. O número e data do Parecer Técnico e quaisquer outras análises técnicas que se posicionou pela expedição da Autorização/Licença ambiental do empreendimento, bem como as recomendações/sugestões técnicas contidas no mesmo para serem observadas e cumpridas;**
- 3. A proteção das áreas delimitadas como APP é obrigação legal que deverá ser observada pelo empreendedor, sob pena de responsabilidade;**
- 4. Menção da observação de que o não cumprimento das condicionantes por parte do empreendedor acarretará em cancelamento das licenças/autorizações ambientais, independente das medidas cíveis, administrativas e criminais cabíveis.**

**3º Os casos omissos serão dirimidos pelo signatário deste vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério;**

4º. Os casos omissos serão dirimidos pelo signatário deste vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério Público para tanto.

AO TEOR DO EXPOSTO, FICA ESTABELECIDO O PRAZO DE 20 (vinte) dias úteis para resposta e a não observância representará desinteresse no cumprimento, ocasião em que serão adotadas todas as medidas de cunho jurídico pertinentes.

Cumpre registrar que a presente RECOMENDAÇÃO tem por finalidade melhoria nos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens da sociedade. Desse modo, a presente assume também natureza PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidade civil e administrativa, sem excluir eventual sancionamento penal, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.

Dada e lavrada em data de 05 de maio de dois mil e quatorze, nesta Capital do Estado de Roraima.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível  
Meio Ambiente e Urbanismo

**CIENTE:**

**DANIEL PEIXOTO**  
SECRETÁRIO DA SMGA:  
**JOSÉ FRANCISCO DOS S. TEIXEIRA**  
DIRETOR DO LICENCIAMENTO:  
**ROBSON RODRIGUES**  
DIRETOR DA FISCALIZAÇÃO:  
**IANA PEREIRA /ASSESSORA JURÍDICA**

**EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº001/14/3ªPJCível/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR -PIP Nº 004/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, em razão da ausência de prestação de contas por parte da SMGA sobre os recursos recebidos proveniente do TAC Nº09/12.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2014.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 05/05/2014**

PORTARIA N.º 35/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E :**

Designar Secretário Geral **CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**, para substituir a Diretora Tesoureira, durante o período de 02 de maio a 07 de maio de 2014, em virtude da sua licença temporária.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR**PACI CONCORS JUS**

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 29/04/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 472151 - Título: DMI/301298476 - Valor: 2.087,78  
Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME  
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 472065 - Título: CH/000583 - Valor: 305,40  
Devedor: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472066 - Título: CH/IZ-515615 - Valor: 147,00  
Devedor: ARINALDO DA SILVA  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472039 - Título: OU/CONTRATO - Valor: 10.772,20  
Devedor: BATISTA E COSTA LTDA ME  
Credor: CLARISSA DALESCIO DE SOUZA

Prot: 472068 - Título: CH/850016 - Valor: 117,00  
Devedor: CELIO OMAR DE OLIVEIRA LIMA  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472056 - Título: CH/000095 - Valor: 91,00  
Devedor: DALVA DE LOURDES DA SILVA  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472112 - Título: DMI/0000027672 - Valor: 566,51  
Devedor: ENCON ENGEHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 472059 - Título: CH/850099 - Valor: 127,21  
Devedor: ERNESTO CARVALHO DIAS  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472071 - Título: DSI/766/017 - Valor: 125,70  
Devedor: FLAVIO CESAR FREIRE DE OLIVEIRA  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 472060 - Título: CH/010050 - Valor: 407,00  
Devedor: FRANCELINA PEREIRA DOS SANTOS  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472062 - Título: CH/010020 - Valor: 54,66  
Devedor: FRANCISCO FURTADO COSTA  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472064 - Título: CH/304129 - Valor: 149,50  
Devedor: FRANCISCO ULISSES GOMES PINHEIRO  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472069 - Título: CH/850016 - Valor: 75,00

Devedor: GLENNE JUNIOR BRASIL DA SILVA  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA  
Prot: 472141 - Título: DMI/2667 - Valor: 162,50  
Devedor: HIGILIMP SERVICOS LTDA ME  
Credor: DEMA IND COM REP PROD LIM L EP  
Prot: 472052 - Título: CH/010131 - Valor: 254,90  
Devedor: JANE MEIRE MEDEIROS TEIXEIRA  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA  
Prot: 472048 - Título: CH/010045 - Valor: 268,80  
Devedor: JOAO BOSCO DE ALMEIDA NERY  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA  
Prot: 472050 - Título: CH/010025 - Valor: 153,00  
Devedor: JOAO JOSE PEREIRA FILHO  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA  
Prot: 472042 - Título: CH/010366 - Valor: 57,24  
Devedor: JONAS CLEITON SILVEIRA TAVEIRA  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA  
Prot: 472041 - Título: CH/010215 - Valor: 60,00  
Devedor: JOSE ETEVALDO URBANO  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA  
Prot: 472082 - Título: DP/001/2014 - Valor: 40.000,00  
Devedor: JOSIEL VANDERLEY DA SILVA  
Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT CONSTRUÇÃO LTDA  
Prot: 472126 - Título: DMI/004701 - Valor: 443,00  
Devedor: L R R MILEN - ME  
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA  
Prot: 472191 - Título: DMI/0013189574 - Valor: 602,46  
Devedor: NEI P. DA SILVA  
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD  
Prot: 472044 - Título: CH/000059 - Valor: 88,00  
Devedor: OZIER CABRAL DE MACEDO  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA  
Prot: 472045 - Título: CH/BK-796613 - Valor: 86,00  
Devedor: PAULO ALVES MOTTA  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA  
Prot: 467666 - Título: DVM/33263.C - Valor: 851,33  
Devedor: START SERVICOS E COMERCIO EIRELI  
Credor: RAINHA LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA  
Prot: 472199 - Título: DMI/349709 - Valor: 344,42  
Devedor: SUZANA RIBEIRO GANDRA  
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA  
Prot: 472201 - Título: DMI/301269458 - Valor: 975,94  
Devedor: TARCISIO ALVES ME  
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA  
Prot: 472107 - Título: DMI/82022 - Valor: 1.599,00  
Devedor: TARUMA CONSTRUCAO COMERCIO LTDA  
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA  
Prot: 472108 - Título: DMI/82021 - Valor: 352,00  
Devedor: TARUMA CONSTRUCAO COMERCIO LTDA  
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA  
Prot: 472114 - Título: DMI/81616 - Valor: 168,96  
Devedor: TARUMA CONSTRUCAO COMERCIO LTDA  
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 05 de maio de 2014. (30 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1)CLIBAS MOREIRA DE ARAUJO JUNIOR e IVANI AZEVEDO ARAUJO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/02/1987, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Val de Cans Nº 1366 Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de CLIBAS MOREIRA DE ARAUJO e NELICE DEHOLANDA ARAUJO.ELA: nascida em Santarém-PA, em 04/10/1982, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Val de Cans Nº 1366 Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO DE ARAUJO NETO e MARIA DE LOURDESDE AZEVEDO ARAUJO.

**2)OCTAVIO GASPARINI JUNIOR e AYALA CLEÓPATRA PEREIRA MENDES**

ELE: nascido em Cassilândia-MS, em 11/04/1991, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Turin N] 350 Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de OCTAVIO GASPARINI e ELINA MARCIANO DASILVA.ELA: nascida em São Félix do Xingu-PA, em 13/01/1989, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Poente Nº 245 Bairro Equatorial, Boa Vista-RR, filha de BERNARDO MENDES GARCIA FILHO e TERCILIA PEREIRA DE ALMEIDA.

**3)JERIK RICHARD DOS SANTOS LITLE e HANDREZSSA KAROLLYNNE DE SOUZA ARAÚJO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/04/1988, de profissão Salgadeiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: dos Bandeirantes, nº 1165, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filho de ELOI PROWLL LITLE e BRIGIDA EFAGARCIA DOS SANTOS LITLE.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/03/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: dos Bandeirantes, nº 1165, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filha de GILMAR ARAÚJO DE SOUZA e MÁRCIA DESOUZA.

**4)CARLOS ALVES DOS SANTOS e MARLUCE MARIA DA SILVA**

ELE: nascido em Canavieiras-BA, em 25/07/1945, de profissão Agricultor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Santa Fé Nº 191 Bairro Aracélis, Boa Vista-RR, filho de GALDINO JOAQUIM DOS SANTOS e NORBERTA ALVES DOS SANTOS. ELA: nascida em Recife-PE, em 05/10/1963, de profissão Agricultora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Santa Fé Nº 191 Bairro Aracélis, Boa Vista-RR, filha de JULIO PEREIRA DA SILVA e TEREZINHA ROZALINDA DA SILVA.

**5)EMERSON GUIMARÃES CALDAS e PRISCILA ROSA DE SOUZA SANTOS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/01/1987, de profissão Estudante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Gen. Ataíde Teive, nº 4387, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de VALMIR GUIMARÃES CALDAS e LEONICE APARECIDA CALDAS.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/03/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Gen. Ataíde Teive, nº 4387, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ LADISLAU SANTOS e PATRICIA DESOUZA BERNARDES.

**6)MESSIAS GONZAGA OSIEL e SANDRA CLARINDO DE OLIVEIRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/07/1989, de profissão Eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Belarmino Fernandes Magalhães, nº 523, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de VICENTE MANOEL OSIEL e MARIA DE JESUS GONZAGA OSIEL.ELA: nascida em Pio XII-MA, em 17/04/1988, de profissão Operadora de Caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Moacir da Silva Mota, nº 302-1, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO DE OLIVEIRA e MARIA DAS DORES CLARINDO DE OLIVEIRA.

**7) SOLON ARAUJO BOTO e ANDRÉIA NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO**

ELE: nascido em Teresina-PI, em 16/03/1991, de profissão Bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Yeyê Coelho, nº 625, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO BOTO e MARIA DO SOCORRO MELO ARAÚJO. ELA: nascida em Cantá-RR, em 12/08/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Yeyê Coelho, nº 625, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de VICENTE MARIA DA CONCEIÇÃO e MARIA DO CÉUNASCIMENTO.

**8) ANDERSON DOUGLAS LOURETO DE QUEIROZ e ANDRESA COSTA ABREU**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/11/1990, de profissão Segurança, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dionisio Brito de Araujo Nº605 Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de EDEMILZO PEREIRA DE QUEIROZ e ANTONIA LOURETO DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/02/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dionisio Brito de Araujo Nº605 Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ COSTA ABREU e ROSÂNGELASIMÃO COSTA.

**9) PEDRO EMERSON DA SILVA SOUZA e CRISTIANA MELO BARRETO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/06/1973, de profissão Agente de Polícia Civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Antonio Augusto Martins, nº 217, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de ASSIS DIAS DESOUZA e ETELVINA PEREIRA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/07/1980, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Antonio Augusto Martins, nº 217, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filha de JOÃO RODRIGUES BARRETO e LENIR DE MELO BARRETO.

**10) ROGERIO DA SILVA LEITE e ANA PAULA SOARES**

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 25/07/1973, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua do Buritizeiro, nº 321, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de CINEZIO DA SILVA LEITE e MARIA DAGLORIA ALVES LEITE. ELA: nascida em São Paulo-SP, em 03/11/1977, de profissão Universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua do Buritizeiro, nº 321, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de PAULO FERREIRA SOARES e MARIA HELENARIBEIRO SOARES.

**11) ELIEBER RODRIGUES ALVES e MARIA KAROLINE DOMINGOS DA SILVA**

ELE: nascido em Caracará-RR, em 04/11/1984, de profissão , estado civil solteiro, domiciliado e residente na , Boa Vista-RR, filho de ELIZEU ALVES e SUNAMITA RODRIGUES ALVES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/09/1994, de profissão , estado civil solteira, domiciliada e residente na , Boa Vista-RR, filha de MARCOS DOMINGOS DA SILVA e RAQUEL DA SILVA CARNEIRO.

**12) EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES e LUCIANA DE ABREU VIEIRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/03/1980, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Prof. Agnelo Bitencourt, nº 640, Centro, Boa Vista-RR, filho de DELZUITE PEDRO SOARES e MARILENE DEALMEIDA SOARES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/12/1983, de profissão Estudante, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Prof. Agnelo Bitencourt, nº 640, Centro, Boa Vista-RR, filha de PORTHOS DE ABREU VIEIRA e DORA SUELI DE ABREU VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.